



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC 004796.989.19-2.

Entidade : Prefeitura Municipal de Pedreira.

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais.

**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2019.

Prefeito : Hamilton Bernardes Junior

CPF nº : 717.594.508-63.

Período : 01/01/2019 a 30/04/2019.

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR 03 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas - UR.03,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Hamilton Bernardes Junior, responsável pelas contas em exame (Doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/ANO	DADO
POPULAÇÃO	IBGE / 2018	47.361 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESI / 2018	R\$ 14.4675.690,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR.03



TC-004796.989.19-2

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B ↓	B ↓	B ↑
I-PLANEJAMENTO:	B ↓	B ↓	C ↓	B ↓
I-FISCAL:	B ↓	C+	B+ ↓	B ↓
I-EDUC:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B ↓
I-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↓	B ↓
I-AMB:	B ↓	B ↓	B ↓	B ↓
I-CIDADE:	B ↑	A ↓	B ↓	B+ ↑
I-GOV TI:	B ↓	C+ ↓	C+ ↑	B ↑

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARCERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Parceres
2016	TC-004220.989.16-4	Favorável com recomendações
2015	TC 002590/026/15	Desfavorável
2014	TC 000498/026/14	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e Tribunal de Contas do Estado.



O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Sallente se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.820, de 18 de outubro de 2018, que estabeleceu as normas gerais sobre a fiscalização do Município sob a forma de um Sistema de Controle Interno. A Portaria nº 283, de 16 de maio de 2019, nomeou o servidor que exerce a função de Controlador Interno e uma equipe de apoio com dois servidores.

O Controle Interno ainda não atua de forma efetiva. Segundo a Origem, o setor está em fase de implantação e não elabora relatórios de controle. Entretanto, informa que realiza algumas fiscalizações "in loco" em obras e processos administrativos, tendo como foco principal orientar os setores da Administração (Doc. 02).

A.2. IEG M – I-PLANEJAMENTO

Constatou-se que o Índice do Município regrediu de "B", em 2016, para "C", em 2017, e evoluiu para "B" em 2018. A evolução do indicador indica que o Município tem progredido na perspectiva I-Planejamento do Índice de eficiência da gestão municipal.

Sob amostragem, a Fiscalização selecionou alguns pontos de interesse e observou-se o seguinte:

- Não há evidências de realização de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município para realização de um diagnóstico que subsidie a elaboração do Planejamento. O assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU,



- A Origem foi requisitada e não apresentou relatórios de controle sobre os recursos e insumos que mobiliza, os resultados que gera e os impactos que causa na sociedade local. Não há indicadores que permitam aferir os avanços ao longo da execução dos programas. O assunto é abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	47.902.095,00	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	15.739.390,96	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	886.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	5.514.471,38	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-34.176.167,28	-71,26%

(Doc. 03 – p. 08/10)

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um *deficit*. Entretanto, com base na análise das despesas liquidadas, constatou-se um *superavit* no período, conforme demonstrado no quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EMPENHOS LIQUIDADOS	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	47.962.695,06	
DESPESAS LIQUIDADAS	35.850.526,04	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	885.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	5.514.471,38	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5.712.697,64	11,91%

(Doc. 03 – p. 10)

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da LRF, o Município foi alertado, por 04 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (Doc. 04)



B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (Doc. 05)

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. 05).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Com relação à dimensão do I-FISCAL, a Fiscalização selecionou, por amostragem, alguns pontos de interesse, os quais apresentaram os seguintes resultados:

B.2.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

No período em análise, não foram constatados atos de renúncia de receitas que demandassem o atendimento ao art. 14 da LRF (Doc. 06).

B.2.2. DÍVIDA ATIVA

A Origem informa que realiza cobranças da dívida ativa por meio de ações judiciais com 19.236 processos em andamento e através de cobranças administrativas utilizando-se de cartas e do telefone 0800. Entretanto, a análise da evolução da dívida e da taxa de recebimento demonstra a baixa efetividade do processo de cobrança atual, como apresenta o quadro a seguir:

DÍVIDA ATIVA (R\$)	2018	2019	AM%
Saldo Inicial - A	59.924.891,94	74.505.274,58	24,33%
Recebimento do 1º Quadrimestre - B	1.307.597,97	1.103.284,76	15,63%
Recebimento do 2º Quadrimestre - C	917.539,33		
Recebimento do 3º Quadrimestre - D	836.381,27		
Total do Recebimento - E = B + C + D	3.061.518,57	1.103.284,76	-63,96%
AV % - E/A * 100	5,11%	1,48%	



A análise dos dados aponta que o montante recebido em 2018 representa 5,11% do saldo inicial daquele exercício e que o valor do recebimento foi decrescente no decorrer dos quadrimestres.

Neste período da fiscalização observa-se também que houve uma redução no valor nominal do recebimento da ordem de 15,63% em relação ao 1º quadrimestre do exercício anterior. Entretanto, o saldo inicial da dívida de 2019 cresceu 24,33% em relação ao saldo inicial de 2018, o que representa uma taxa de recebimento decrescente para uma dívida em elevação.

No período em análise houve cancelamento de dívida ativa no montante de R\$ 18.982,91 (Doc. 07).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. CARGOS EM COMISSÃO

Preliminarmente, oportuno consignar que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Por sua vez, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, inc. V, da Constituição da República).

No exame das contas de 2015, este E. Tribunal de Contas recomendou à Prefeitura Municipal de Pedreira que promovesse as adequações necessárias ao quadro de pessoal, especialmente quanto à ausência de atribuições dos cargos comissionados na lei de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes (TC-002590/026/15, Rel. Renato Martins Costa, DOE 21/09/2017). Por sua vez, na apreciação das contas de 2016, esta E. Corte de Contas determinou à Municipalidade para que promovesse revisão da legislação municipal acerca dos pré requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do art. 37, V, da Carta Magna (TC-004220.989.16-4, Rel. Dimas Ramalho, 25/09/2018).

Deste modo, tendo em vista a determinação exarada pela E. Corte de Contas no parecer das contas do exercício de 2016 e a recomendação efetuada no parecer prévio de 2015, a Fiscalização, durante os trabalhos de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2019, efetuou um levantamento dos cargos em comissão com as suas respectivas atribuições e constatou que as impropriedades anteriormente relatadas voltaram a ocorrer no período.

No 1º quadrimestre de 2019, foram nomeados 03 servidores para cargos em comissão, sendo 01 Assessor de Planejamento, 01 Assessor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR 03



TC-004796.989.19-2

co e 01 Chefe de Gabinete de Secretaria (Doc. 08), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2009 (Doc. 08), sendo que resta evidenciado, pelo conteúdo da referida norma, que as mesmas são rotineiras e/ou de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Outrossim, merece destaque o fato de que, para a investidura em tais cargos, exceto para o de Assessor Jurídico, não há sequer exigência de escolaridade mínima e/ou formação acadêmica específica, fazendo presumir que as atribuições não apresentam complexidade intrínseca às atividades de assessoria ou comando, nem demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente que se tratam, na verdade, de funções meramente técnicas ou burocráticas.

A seguir, destacamos as atribuições estabelecidas para os cargos em comissão providos no 1º quadrimestre de 2019:

Assessor de Planejamento

Descrição Sumária

Assessora na formulação dos planos de governo capazes de assegurar o cumprimento da política de governo, na tomada de decisões pertinentes à política de ação, às normas e medidas adotadas pelo Poder Executivo para implementação dos planos de governo.

Descrição Detalhada

- Assessora o prefeito para formulação das políticas de desenvolvimento econômico, social e urbano para o município.
- Assessora o prefeito para formulação da política de desenvolvimento organizacional, baseando-se nas prioridades e informações fornecidas pelas respectivas unidades, para decidir sobre as políticas de ação, normas e medidas a serem propostas.
- Assessora o prefeito para a formulação dos planos de governo que possibilitem o cumprimento das políticas de governo, subsidiando a organização com as metodologias, técnicas e instrumentos necessários a todas as fases do processo de planejamento.
- Acompanha a implementação dos planos de governo, detectando os desvios, avaliando os seus impactos; informa os dirigentes municipais sobre os desvios ocorridos e seus impactos e propõe medidas corretivas.
- Cuida para que o planejamento municipal seja elaborado em consonância com o planejamento regional visando o desenvolvimento harmônico do município dentro de sua região.
- Assessora o prefeito para a elaboração de normas para edificações, lotamentos, zoneamentos, paisagismo urbano, equipamento social e urbano, coletando e compilando dados, para a conservação das obras do município.
- Acompanha a conjuntura econômica e subsidia a Administração Municipal com análises do impacto de acontecimentos ou medidas econômicas sobre a economia local/regional e conseqüentemente sobre a situação financeira da prefeitura.
- Identifica a situação financeira da prefeitura, elaborando previsões de despesas e receitas e estudos do grau de endividamento no presente e no futuro; elabora conjuntamente com o dirigente municipal de finanças propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos municipais; analisa o impacto financeiro de ações, projetos, alteração da legislação tributária municipal, e outros, aconselha sobre a implementação dos mesmos.
- Programa, coordena e controla as atividades de planejamento, juntamente com outras unidades, definindo os projetos e a metodologia a serem utilizados, para assegurar os resultados previstos.
- Organiza o trabalho da unidade, baseando-se nas diretrizes da política geral, para assegurar o fluxo normal desses trabalhos.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR.03



TC-004796.989.19-2

Chefe de Gabinete de Secretaria

Descrição Sumária

- Assessoria o secretário municipal na organização, supervisão e coordenação das atividades, bem como nas relações com os demais departamentos e municípios.

Descrição Detalhada

- Assessoria o secretário no planejamento, na organização, na supervisão e na coordenação das atividades da pasta, mantendo-o informado sobre o controle de prazo dos processos administrativos, para as tomadas de decisões
- Recebe, estuda e propõe soluções em expedientes e processos, discutindo junto às demais unidades administrativas o andamento das providências e decisões tomadas pelo Secretário Municipal.
- Recepciona e atende munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes, prestando esclarecimentos e encaminhando-os ao secretário ou às unidades competentes para atender e solucionar problemas.
- Controla a agenda do secretário dispondo horário de reuniões e visitas; entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações para permitir o cumprimento dos compromissos assumidos.
- Promove o comportamento disciplinar entre os servidores sob sua responsabilidade incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviços para obter um ambiente favorável e maior rendimento do trabalho.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Assessor Jurídico

Descrição Sumária

- Assessoria os Secretários Municipais, Diretores e Chefe nas questões jurídicas e administrativas bem como nos processos e consultas que lhe forem submetidos, emite pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada.

Descrição Detalhada

- Atender a consultas sobre questões jurídicas, submetidas ao exame pelos Secretários Municipais, Diretores e Chefe, emitindo parecer, quando for o caso;
- Planejar, executar e fiscalizar os trabalhos referentes à representação, interesses e defesa judicial e extrajudicial do Município;
- Elaborar estudos e pareceres, interpretando leis, decretos e decisões;
- Assessorar e promover a cobrança da dívida ativa;
- Proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versam sobre assuntos jurídicos;
- Participar de reuniões coletivas da Assessoria Jurídica, presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos;
- Exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo prefeito municipal.

ESPECIFICAÇÕES

Proveniente Comissão, livre nomeação e exoneração.

Escolaridade e requisito para preenchimento

Ensino Superior – Curso de Bacharelado em Direito e registro na OAB.

Importante consignar que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”¹.

¹ Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378.



Assim, entendemos que os referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições e, com relação às que não se revestem das características próprias dos cargos em comissão, que sejam preenchidas por servidores efetivos, conforme mandamento constitucional.

B.3.2. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PAGA AOS COMISSIONADOS

De acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2009 (Doc. 08), os ocupantes dos cargos em comissão poderão receber gratificação por desempenho no valor de até 100% do salário base, contudo, **não são descritos os critérios para a obtenção dessa gratificação**, cabendo à Administração fixá-los.

Cumpra-se informar que está em trâmite junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pedreira um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a regularização dos cargos em comissão.

Na data de 15/03/2019, o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 31, que dispunha sobre a alteração do Anexo II – Quadro de Provimento em Comissão da Lei Municipal nº 1.765/94, alterada pela Lei Municipal nº 2.906/09, e a revogação do referido art. 4º deste último diploma legal. No entanto, tal projeto não foi aprovado pelos Vereadores locais. Desse modo, houve a apresentação de um novo Projeto de Lei Ordinária, sob o nº 65/2019, para tratar da aludida matéria, sendo que o mesmo encontra-se em trâmite no Poder Legislativo (Doc. 08).

B.3.3. SERVIDORES COM IDADE ACIMA DE 75 ANOS

Como já apontado em relatórios anteriores, o Município está infringindo o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

Confira-se, a seguir, a relação de servidores mantidos no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Pedreira com idade acima de 75 anos:

CPF	Nome	Nome do Cargo	Data de Nasc.	Anos (em 30/04/19)
357.450.108-00	Arlindo da Silva	Artífice I	04/10/1943	75
137.922.638-40	Francisco Vandelen Nunciaroni	Auxiliar de Serviços	11/01/1944	75
173.759.768-30	Irineu Mosca	Auxiliar de Serviços	27/09/1943	75

B.3.4. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de



2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017.

- Nº do acordo: 001.690.342
Valor total parcelado: R\$ 13.592.432,57
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 13.047.363,42
Parcelas devidas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Nº da parcela devida em abril/2019: 17/200
- Nº do acordo: 1.286
Valor total parcelado: R\$ 24.910.799,14
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 17.560.966,66
Parcelas devidas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Nº da parcela devida em abril/2019: 22/200
- Nº do acordo: 14.720.713-4
Valor total parcelado: R\$ 700.866,90
Quantidade de parcelas: 60
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 604.771,01
Parcelas devidas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 1º Quadrimestre de 2019: 04
Nº da parcela devida em abril/2019: 14/60

Do acima exposto, constatamos que no período em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (Doc. 09).

B.3.5. BENS PATRIMONIAIS

A Origem informa que não possui dados atuais sobre controle patrimonial. F justifica que sofreu ataques virtuais em seu sistema operacional em 17/06/2019 que danificaram todos os arquivos relacionados ao seu sistema patrimonial.

O último demonstrativo disponível data de 31/12/2018 e corresponde ao saldo de R\$ 1.143.972.722,16 (Doc. 10).

B.3.6. ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Constatou-se que os ativos de Iluminação Pública não foram incorporados ao patrimônio do Município (Doc. 11)



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audep, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,36%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	23,59%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	22,30%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	113,50%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	82,28%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	70,72%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	52,22%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	52,22%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	42,54%

(Doc. 03 – p. 05/07)

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 04 vezes (Doc. 04)

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.059	1.021	-3,59%
Ens. Infantil (Pré-escola)	974	1.250	28,34%
Ens. Fundamental	2.272	3.025	33,14%

(Doc. 12)

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, constatamos a ocorrência de déficit de 38 vagas para o Ensino Infantil (Creche). Para atender a demanda deste nível do ensino, educação infantil de 0 a 3 anos, o Município informa que inaugurou duas creches em 2019 e que mais uma será entregue em 2020.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Constatou-se que o índice do Município regrediu de “B1” em 2016 para “B” em 2017 e se manteve neste patamar em 2018. O retrocesso do indicador indica que o Município tem regredido na perspectiva I-Educ do índice de eficiência da gestão municipal.



Sob amostragem e com a realização de visitas *in loco* nas escolas, observou-se o seguinte:

- Há unidades de ensino que necessitam de reparos (conserto de portas, janelas, banheiros, etc.), problemas que foram verificados durante visitas às escolas do ensino infantil e fundamental.

C.2.1. VISITAS ÀS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização *in loco*, procedemos à visita de 06 (seis) escolas do Município de Pedreira para a verificação dos seguintes quesitos: a) condições estruturais e de manutenção das escolas; b) pedidos não atendidos pela Prefeitura; c) instalações para preparação e eslocagem de alimentos.

Para o planejamento das visitas, foram utilizados questionários respondidos pelas unidades escolares do Município (Doc. 13).

Nenhuma das escolas visitadas informou possuir AVCB. Os registros das visitas realizadas encontram-se descritos nos tópicos a seguir:

C.2.1.1. EMEF HUMBERTO PIVA

A primeira unidade visitada foi a EMEF Humberto Piva, localizada na Rua Antônio Pedro, 628 670, Centro, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Vera Lúcia Carraro Hárea (data da visita: 13/08/2019).

A EMEF possui protocolos/ofícios de pedidos não atendidos pela Prefeitura para manutenção de salas de aula, calçadas e muros ao redor da escola.

As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



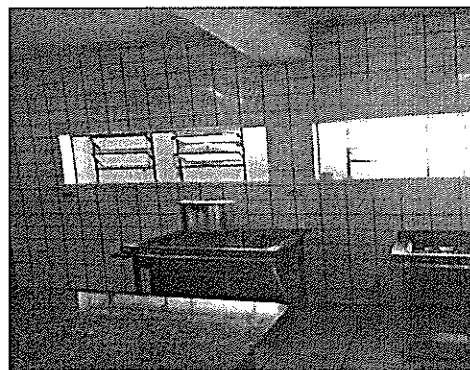
Nível superior sem acessibilidade



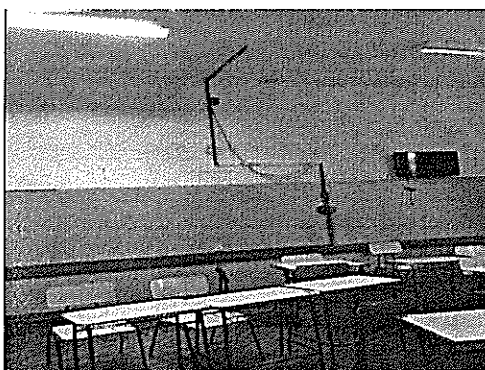
Infiltração e reboco solto no teto



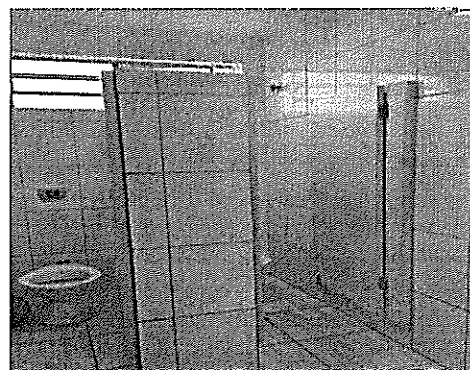
Infiltração na parede da sala



Inexistência de tala milimétrica na cozinha



Fiação e cabos expostos na sala

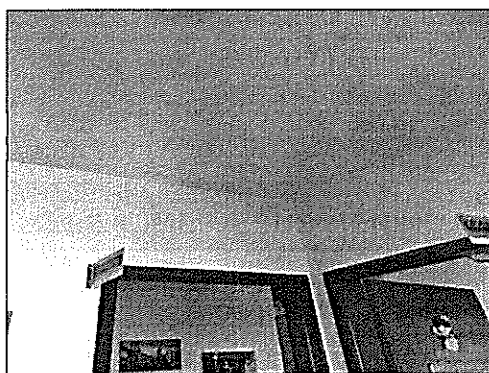


Banheiros quebrados com portas danificadas

C.2.1.2. CIMEI JESUS MENINO

A segunda unidade visitada foi a CIMEI Josus Menino, localizada na Avenida Doutor Silvio de Aguiar Maya, 952, Centro, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra Claudia Palma Rodrigues (data da visita 13/08/2019)

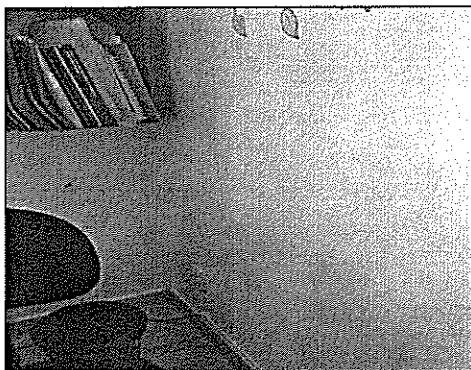
As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



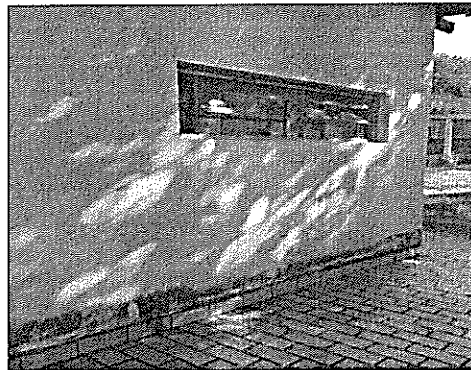
Teto com rachadura



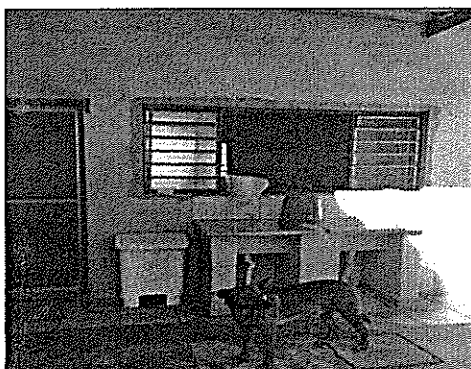
Ventiladores danificados e fiação exposta



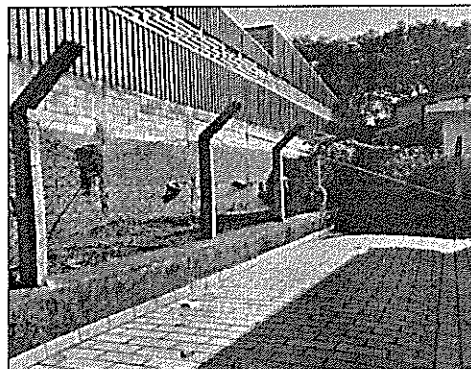
Infiltração nas paredes internas



Vidros quebrados, infiltração e pintura externa



Rachadura na parede o animal



Divisa com alambrado danificado

C.2.1.3. CIMEI BENEDITA LAGO

A terceira unidade visitada foi a CIMEI Benedita Lago, localizada na Rua Trabalhador, SN, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Elisângela Aparecida Alves (data da visita: 13/08/2019).

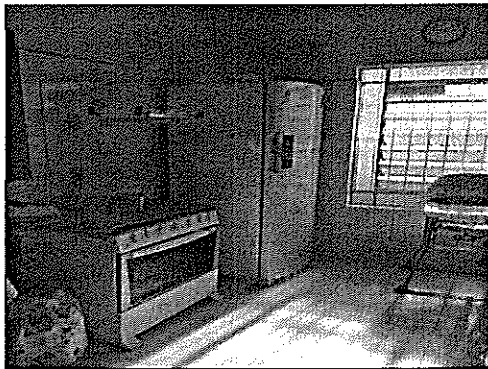
As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Pintura desgastada



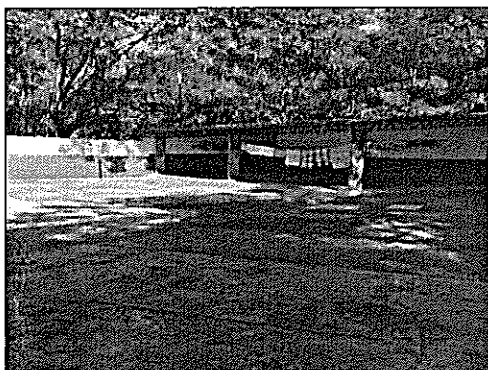
Portas e pisos danificados



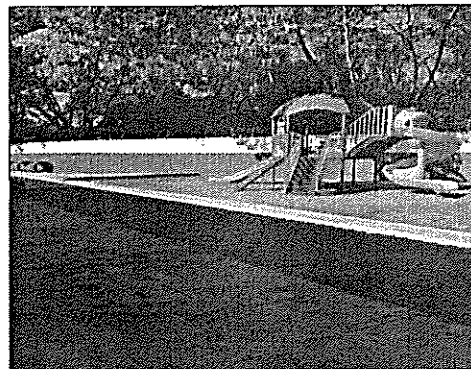
Bolijão interno e falta de tela milimétrica



Banheiro quebrado e sem tampo



Tolhado o piso externo danificados



Brinquedos sem areia no piso

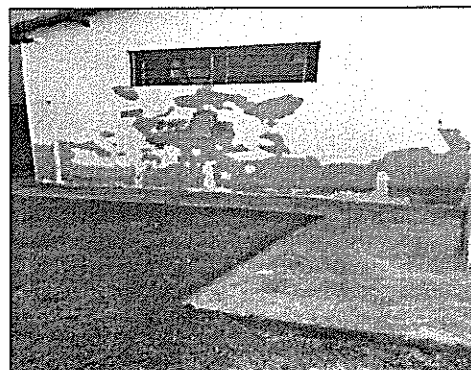
C.2.1.4. CIMEI WALKIRIA THOMAZINI CAVICCHIA

A quarta unidade visitada foi a CIMEI Walkiria Thomazini Cavicchia, localizada na Rua Nelson Custódio, nº 160, Distrito Industrial Américo Píeri, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Silmara de Cássia Grillo Fortunato (data da visita: 13/08/2019).

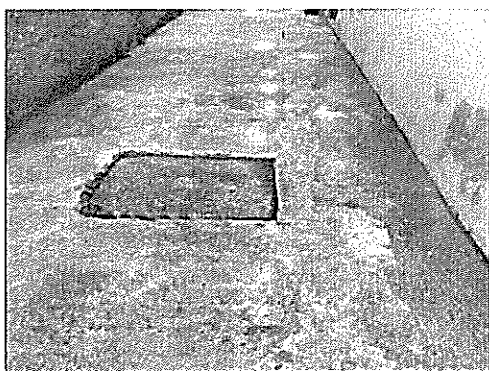
A CIMEI possui 6 (seis) protocolos/ofícios de pedidos não atendidos pela Prefeitura. As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Pintura danificada



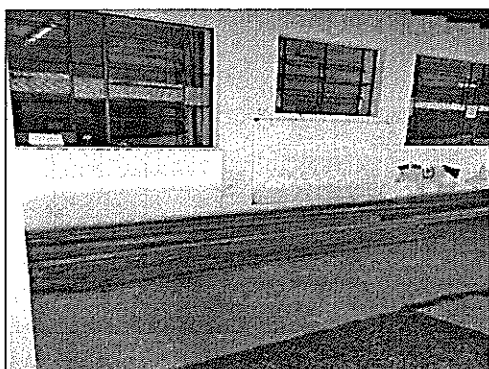
Reboco e pintura danificados



Piso irregular e paredes danificadas



Infiltração no piso da sala



Material de construção no corredor



Parede danificada e infiltração no piso

C.2.1.5. CIMEI HENRIQUETA BROGLIO GANZAROLLI

A quinta unidade visitada foi a CIMEI Henriqueta Broglia Ganzarolli, localizada na Avenida Vicente Melzani, SN, Jardim Andrade, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Rosângela Dantas de Vasconcelos Martins (data da visita: 13/08/2019).

As principais Impropropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Parede com infiltração e piso danificado



Porta danificada



Alimentos em prateleira de madeira



Banheiro danificado



Bobadoiro improvisado e sem azulejo

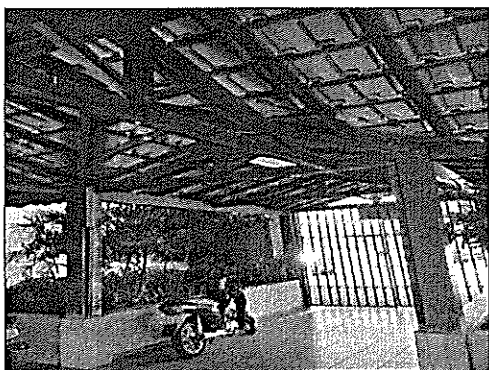


Armário danificado

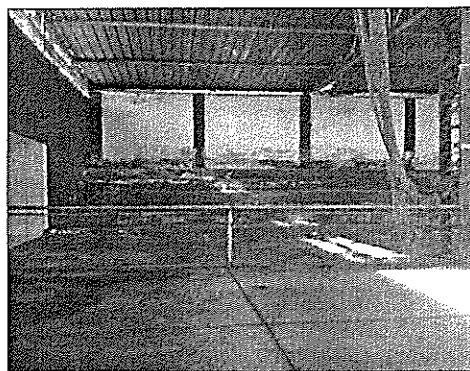
C.2.1.6. EMEIF PROFESSOR JOSÉ JURANDIR PIVA

A sexta unidade visitada foi a EMEIF Professor José Jurandir Piva, localizada Rua João Lucio De Moraes, 270, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Regina Célia Batista Rodrigues (data da visita: 13/08/2019).

As principais Improprriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Colunas danificadas com reforço



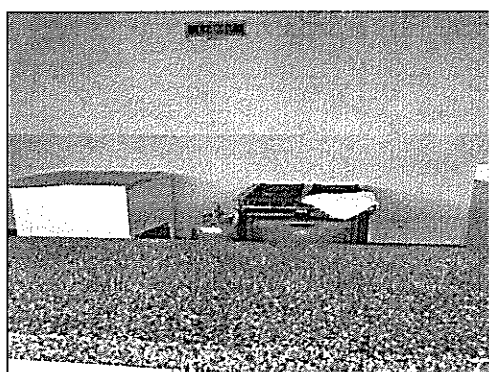
Infiltração na parede e telhado danificado



Banheiro sanitizado



Infiltração no teto da sala



Bolijão na área interna da cozinha



Alimentos em prateleira de madeira

C.3. OBRAS EM ANDAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização *in loco*, procedemos à visita de 03 (três) obras para construção de creches do Município de Pedreira para verificar o andamento dos projetos.

Com a realização de visitas *in loco*, observou-se que as duas obras realizadas com os recursos do tesouro municipal sofreram paralisações e agora estão em andamento. A "Creche ProInfância – FNDE", construída com recursos do tesouro federal está concluída (Doc. 14).

C.3.1. VISITA À OBRA NO BAIRRO SANTA CRUZ

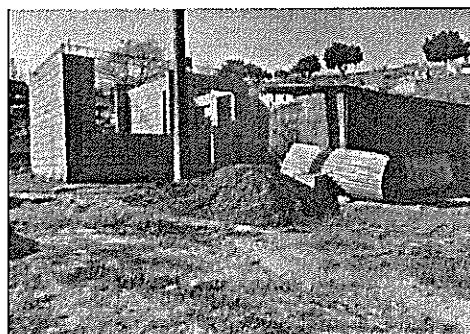
A primeira unidade visitada foi a obra localizada na Rua Ermelinda Ferraresso, bairro Santa Cruz, Pedreira/SP. A construção da creche foi iniciada em abril de 2012, ficou paralisada entre 2014 e 2017 e foi retomada em novembro de 2018. O valor atual do contrato é de R\$ 889.352,28.

A Origem reportou um total executado de 15% e um total pago de R\$ 107.945,72 em termos nominais (data da visita: 14/03/2019).

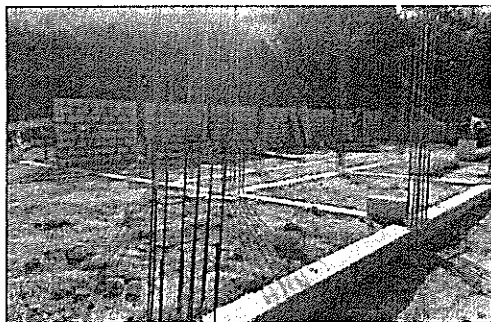
Os registros selecionados da visita *in loco* foram os seguintes:



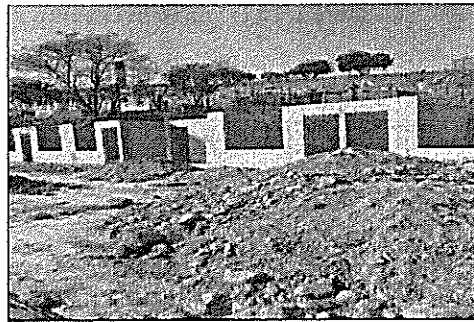
Vista frontal lado esquerdo



Vista frontal lado direito



Vista interna lado esquerdo



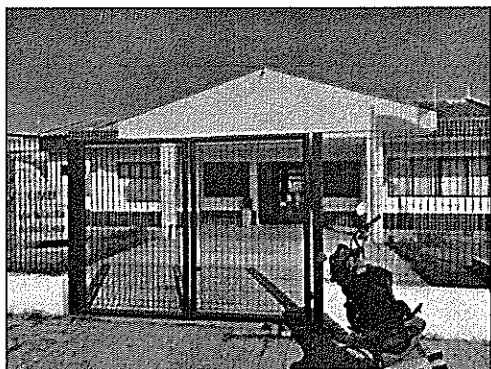
Vista interna lado direito

G.3.2. VISITA À OBRA NO JARDIM MARAJOARA

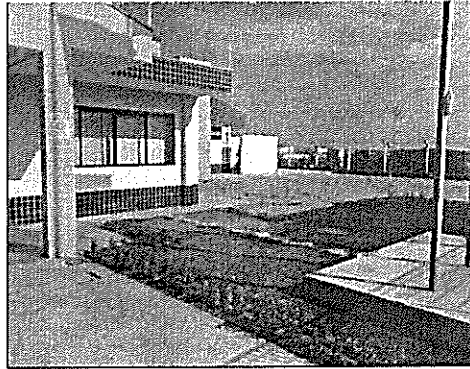
A segunda unidade visitada foi a obra localizada na Rua Luciano Geraldo Camparini, Jardim Marajoara, Pedreira/SP. A construção da "Creche Proinfância FNDE" foi iniciada em setembro de 2013 e finalizada em junho de 2017. O valor final do contrato foi de R\$ 2.469.176,60.

A Origem reportou um total executado de 100% e um total pago de R\$ 2.431.527,63 em termos nominais. Constava como pendência a ligação definitiva da energia elétrica pela concessionária para a entrega da obra (data da visita: 14/08/2019).

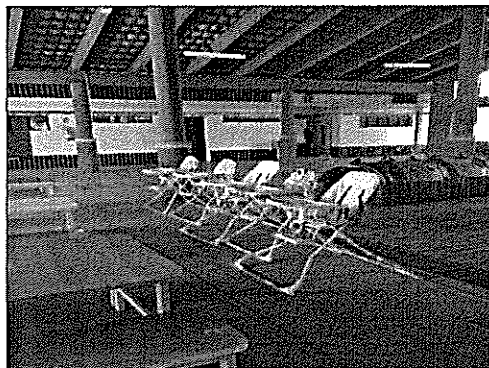
Os registros selecionados da visita *in loco* foram os seguintes:



Vista frontal



Vista frontal lado direito



Vista Interna lado esquerdo



Vista Interna lado direito

C.3.3. VISITA À OBRA NA ESTÂNCIA SANTA RITA

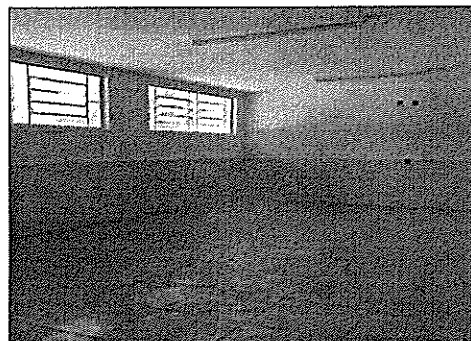
A terceira unidade visitada foi a obra localizada na Rua Antônio Serra, Estância Santa Rita, Pedreira/SP. A construção da creche foi iniciada em maio de 2013, ficou paralisada entre 2015 e 2016 e foi retomada em setembro de 2017. O valor atual do contrato é de R\$ 1.594.581,06.

A Origem reportou um total executado de 96% e um total pago de R\$ 1.182.851,16 em termos nominais (data da visita: 14/08/2019).

Os registros selecionados da visita *in loco* foram os seguintes:



Vista da entrada lateral



Vista interna da sala



Vista do banheiro depredado



Vista da área comum



C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR.

Fiscalização Ordenada nº II, de 26 de março do 2019.			
Tema	Transporte Escolar		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 7.1		
Processo específico que trata da matéria nº	TC-009673.989.19-0		
Outras observações			
Irregularidades constatadas na Inspeção da Ordenada. - Nos veículos inspecionados de placas FMX 9525 e EQQ 6403, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança; - No veículo inspecionado de placa EQQ 6403 não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade, conforme exigido no Anexo VI do art. 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; - Os pneus do veículo inspecionado de placa EQQ 6403 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; - Os condutores dos veículos inspecionados, placas FMX 9525 e EQQ 6403 não portavam o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art. 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; Constatações <i>in loco</i>: A Secretaria de Educação do Município de Pedreira foi requisitada e apresentou declarações informando que: 1) Enviou ofício às empresas de transporte escolar para que mantenham motoristas e monitores informados e cientes das suas obrigações quanto à segurança dos estudantes durante o transporte e a respeito da obrigatoriedade do uso cinto de segurança pelos alunos; 2) Os extintores de incêndio da frota própria estão sendo trocados, os das empresas estão dentro do prazo de vigência e encontram-se na parte dianteira do veículo; 3) Os pneus do veículo EQQ 6403 foram trocados e estão em perfeita ordem; 4) Os registros escolares estão sendo enviados aos motoristas para que eles possuam a listagem dos alunos (Doc. 15).			

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,82%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,67%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,48%

(Doc. 16)



D.2. IEG-M – I-SAÚDE

D.2.1. VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA.

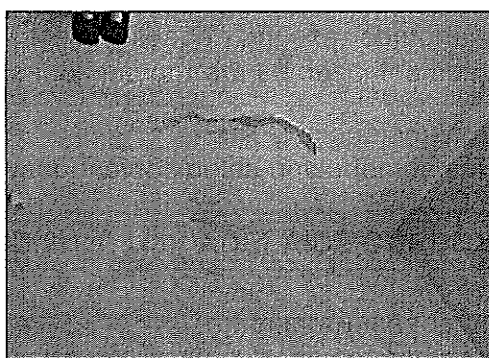
Durante a realização dos trabalhos de fiscalização *in loco*, procedemos à visita de 05 (cinco) unidades de saúde do Município de Pedreira para a verificação dos seguintes quesitos: a) verificação dos controles de presença dos profissionais de saúde; b) medicamentos; c) condições físicas do prédio (acessibilidade, limpeza, conforto e sinalização). Os registros das visitas realizadas encontram-se descritos nos tópicos a seguir (Doc. 17):

Para o planejamento das visitas, foram utilizados questionários respondidos pelas unidades de saúde do Município (Doc. 18)

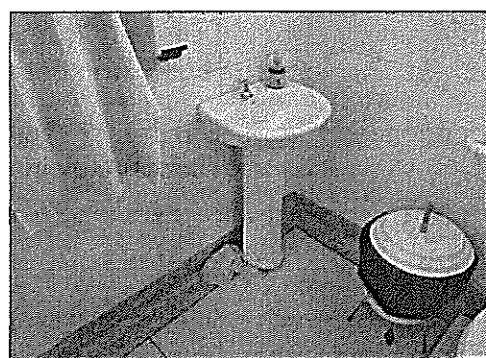
D.2.1.1. USF ADELAIDE CARDOSO NIERI

A primeira unidade visitada foi a USF Adelaide Cardoso Nieri, localizada na Rua Padre Alexandrino Rego de Barros s/nº, Vila Santo Antonio, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra Ana Cláudia Panazol (data da visita: 13/08/2019).

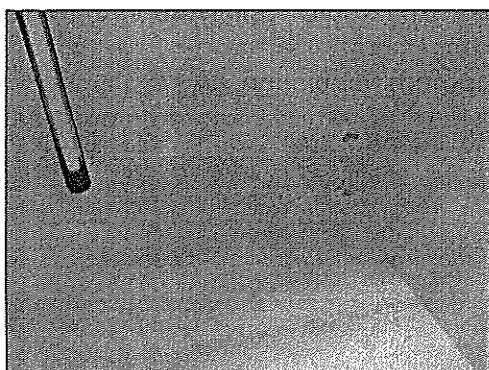
As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



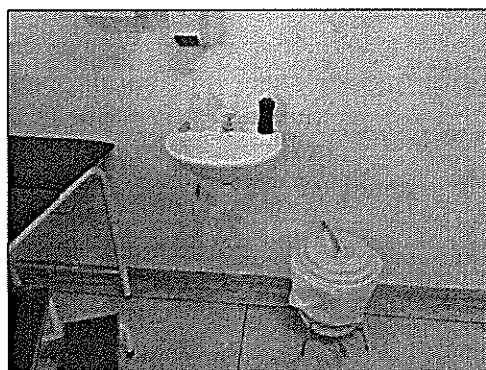
Infiltração no teto da sala de vacinação



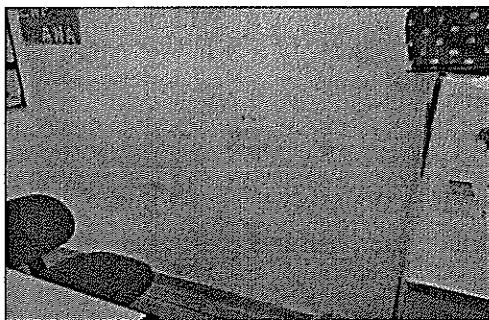
Vazamento na pia do banheiro de funcionário



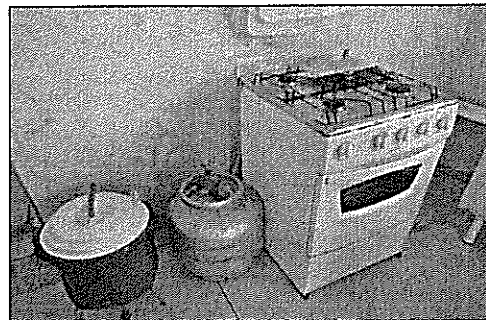
Infiltração no teto do banheiro de funcionário



Vazamento na pia de consultório



Desgaste na parede da sala de enfermagem



Bolijão de gás na cozinha da USF

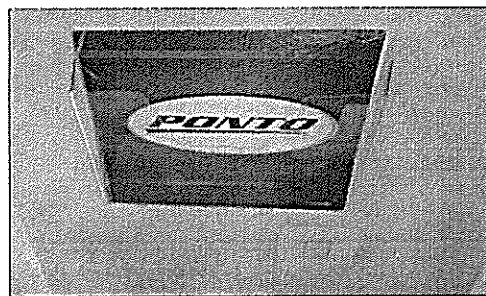
D.2.1.2. USF MARGARIDA JANETE FERRARI GANZAROLLI

A segunda unidade visitada foi a USF Margarida Janete Ferrari Ganzarolli, localizada na Rua José Aparecido Morelto s/nº, Bairro Marajoara, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Lilian Maria Lazarin (data da visita: 13/08/2019).

As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Rachadura no teto do corredor externo



A USF está sem relógio de ponto biométrico

D.2.1.3. USF SÃO RAFAEL ARCANJO

A terceira unidade visitada foi a USF São Rafael Arcanjo, localizada na Rua Maria Bordignon, 71, Bairro Marajoara, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Simone Moreira da Silva (data da visita: 13/08/2019).

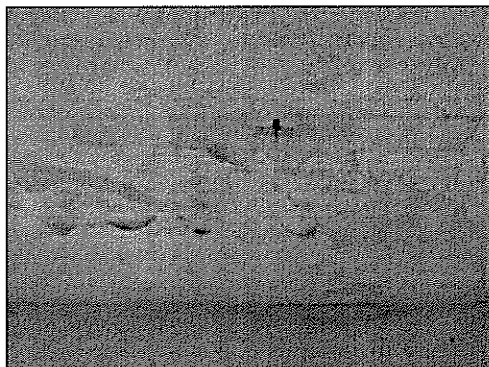
As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



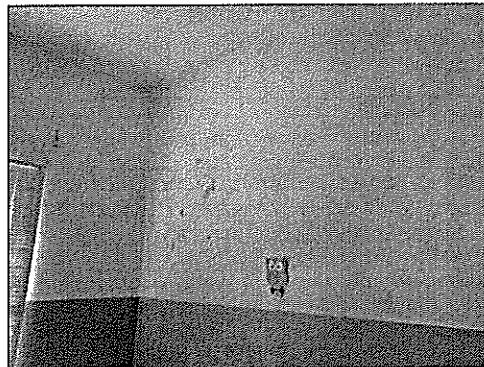
Desgaste na pintura na área externa



Cadeiras longarinas bastante desgastadas



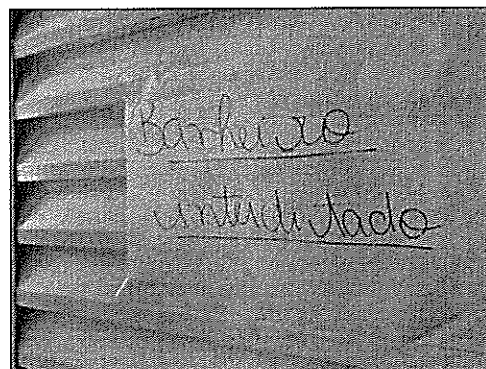
Infiltração no teto da sala de pós consulta



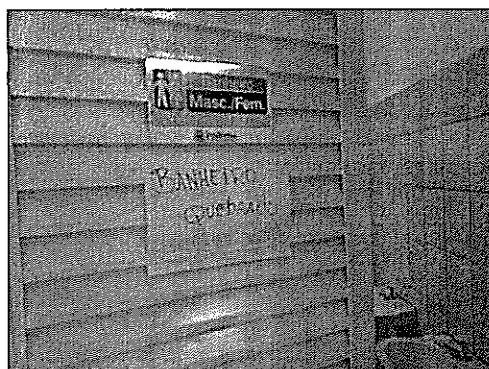
Infiltração na parede da sala de enfermagem



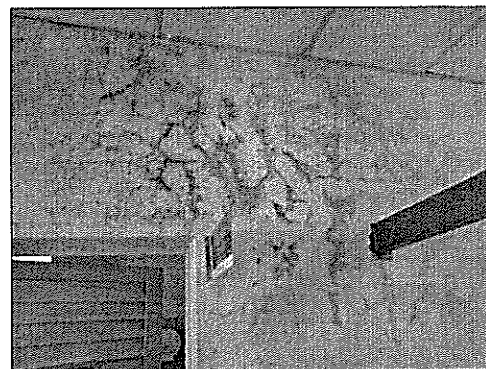
Bolijão de gás na cozinha da USF



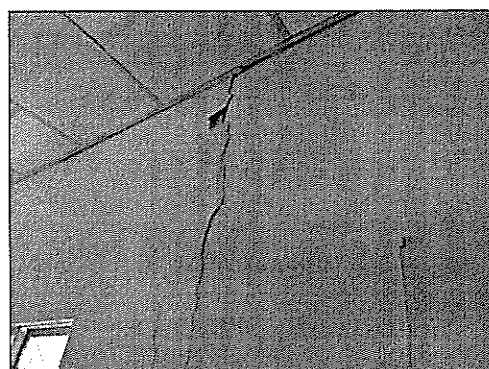
Banheiro de funcionários interditado



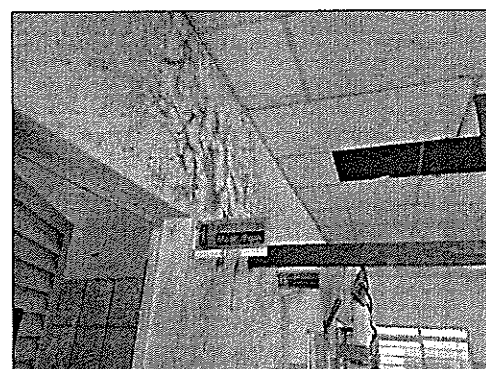
Banheiro para uso do público quebrado



Infiltração na parede da recepção



Rachadura na parede da recepção



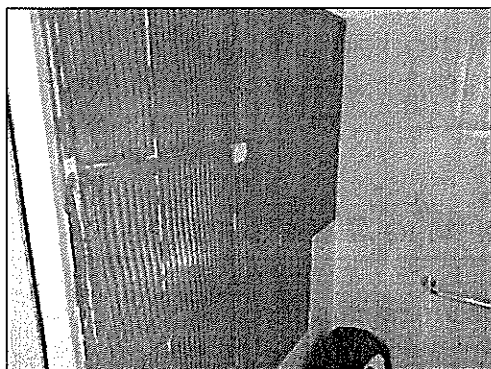
Buraco no teto da recepção



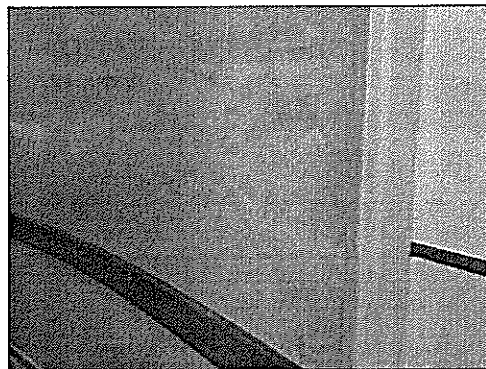
D.2.1.4. USF DRA. SÔNIA OLIVEIRA MARTINS

A quarta unidade visitada foi a USF Dra. Sônia Oliveira Martins, localizada na Rua Lázaro Bento, nº 50, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Angélica Bragiato Rodrigues (data da visita: 13/08/2019)

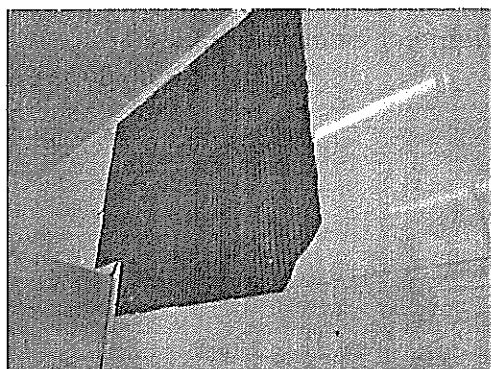
As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Banheiro masculino sem parte dos azulejos



Desgaste na pintura do corredor



Cozinha sem parte dos azulejos



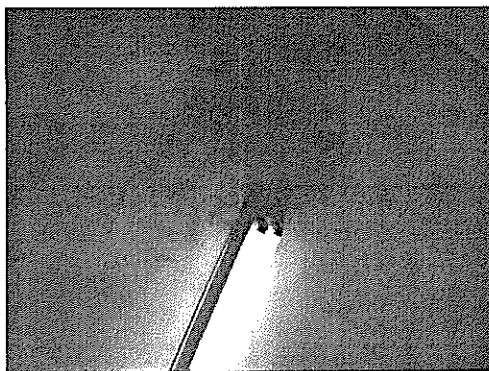
Botijão de gás na cozinha da USF

Registramos que a unidade de saúde visitada estava passando por reforma.

D.2.1.5. USF MIRIAN LEONARD RACHED

A quinta unidade visitada foi a USF Mirian Leonard Rached, localizada na Rua Joaquim Carlos, nº 1719, Vila São José, Pedreira/SP, ocasião na qual fomos recebidos pela Sra. Valdirene Aparecida Rizzo da Silva (data da visita: 13/08/2019).

As principais impropriedades encontradas na visita *in loco* foram as seguintes:



Infiltração no teto da sala do teste rápido



Bolijão de gás na cozinha da USF

PERSPECTIVA F: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Sob amostragem, constatamos a seguinte ocorrência digna de nota nessa dimensão do IEG-M:

E.1.1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No dia 14/08/2019, realizamos visita ao aterro sanitário do Município de Pedreira. Oportuno registrar que a licença de operação do aludido aterro, emitida pela CETESB, está vencida desde 2015.



Aterro Sanitário de Pedreira



Aterro Sanitário de Pedreira

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Sob amostragem, constatamos a seguinte ocorrência digna de nota nessa dimensão do IEG-M



F.1.1. PLANO DE MOBILIDADE URBANA.

Preliminarmente, oportuno consignar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana teve as suas diretrizes instituídas pela Lei Federal nº 12.587/2012. Um de seus objetivos é melhorar a acessibilidade e a mobilidade de pessoas e cargas nos municípios com população superior a 20.000 habitantes. O prazo inicial para a sua elaboração era de, no máximo, três anos da vigência da supradita lei, ou seja, até abril de 2015 (art. 24, § 2º). Com a edição da Lei Federal nº 13.406/2016, o referido prazo foi alterado de 03 para 06 anos, com o seu término previsto para abril de 2018. Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, a qual prorrogou o aludido prazo para abril de 2019.

No exame das contas do exercício de 2015, este E. Tribunal de Contas recomendou à Prefeitura Municipal de Pedreira para que editasse o Plano de Mobilidade Urbana (TC 002580/026/15, Rel. Renato Martins Costa, DOE 21/09/2017).

Desse modo, tendo em vista o prazo fixado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (abril/2019) e a recomendação exarada pela E. Corte de Contas no parecer das contas relativas ao exercício de 2015, a Fiscalização indagou a Origem a respeito da atual situação do aludido plano, obtendo como resposta que “o Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, porém, está buscando uma parceria com os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Circuito das Águas Paulistas, para divisão do custo de elaboração” (Doc. 19).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AudeSP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA II: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR.03



TC-004796.989.19-2

1	Número Interessada:	TC 010622 989 19-2
	Objeto:	Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda.
	Procedência:	Denúncia de eventual favorecimento em certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2019)

A interessada alega que se sagrou vencedora da fase de lances na sessão pública de 25/02/2019. Contudo, a partir deste ponto, houve duas novas suspensões do pregão (nos dias 27/02/2019 e 07/03/2019), sendo informado, na última ocasião, que não havia data prevista para reabertura. De acordo com o registrado em ata, as licitantes seriam informadas com antecedência a respeito da retomada do mesmo.

A interessada (Expresso Jaguar), até então vencedora da etapa de lances, questionou qual seria a via de comunicação a ser utilizada para comunicar a retomada da sessão, sendo informada de que seria anexado comunicado junto ao Edital, com 03 dias de antecedência da retomada, e também publicado no Diário Oficial e demais meios de comunicação. Desse modo, ficou no aguardo de comunicação que, no seu entender, nunca ocorreu. Em razão disso, na sessão de reabertura do pregão, que ocorreu em 18/03/2019, a interessada não compareceu e, por conseguinte, acabou desclassificada do certame.

Durante os trabalhos de fiscalização *in loco*, verificamos que o comunicado de reabertura da sessão pública do pregão foi publicado no DOE e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedreira, edições de 13/03/2019, e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 12/03/2019 (Doc. 20).

Diante disso, entendemos que não houve irregularidade quanto à divulgação da reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, face às constatações do período ora em análise, a Prefeitura descumprira as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício 2016	TC 004220 989.16-4	DOE 25/09/2018	Data do Trânsito em julgado 08/11/2018
Recomendações:			
- Busque suprimir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais, bem como adote medidas corretivas objetivando melhorias no ensino fundamental público (determinação); - Promova revisão da Legislação Municipal acerca dos pré requisitos para ocupação do cargo em comissão, ajustando-se ao teor do art. 37, V, da Carta Magna (determinação); - Estabeleça critérios objetivos, que se coadunem com os princípios da Administração Pública, para concessão de gratificação aos servidores (determinação);			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR.03



TC-004796.989.19-2

- Adote medidas visando o cumprimento ao artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar nº 152/2015 (determinação);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, 3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde, 10 Iluminação Pública, 11 Execução Dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta E Disposição Final Dos Resíduos Sólidos, 14.2 Obras Paralisadas, 16 Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2016	002590/026/16	21/09/2017	29/01/2019
Recomendações.			
• Edite o Plano de Mobilidade Urbana; • Promova esforços visando à diminuição do déficit de vagas existentes na rede municipal de ensino; • Promova as adequações necessárias ao quadro de pessoal, especialmente quanto à ausência de atribuições dos cargos comissionados na lei de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes; • Promova a incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública; • Atenda às recomendações do Tribunal.			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não atua de forma efetiva, o setor está em fase de implantação e não elabora relatórios de controle.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- O Município não possui relatórios de controle sobre os recursos aplicados e os resultados que produz. Não há indicadores para medir os avanços ao longo da execução dos programas.

B.2.2. DÍVIDA ATIVA

- A Administração tem pouca efetividade no seu processo de cobrança da Dívida Ativa.

B.3.1. CARGOS EM COMISSÃO

- Nomeação de 03 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da Constituição Federal).

B.3.2. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PAGA AOS COMISSIONADOS

- De acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº 2.906/09, os ocupantes dos cargos em comissão poderão receber gratificação por desempenho no valor de até 100% do salário base; contudo, não são descritos os critérios para a obtenção dessa gratificação, cabendo à Administração fixá-los.



B.3.3. SERVIDORES COM IDADE ACIMA DE 75 ANOS

- A Prefeitura mantém, em seu quadro efetivo, 03 servidores com idade acima de 75 anos, em desacordo com o disposto no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 152/15

B.3.5. BENS PATRIMONIAIS

- A Origem Informa que não possui dados atuais sobre controle patrimonial. E justifica que sofreu ataques virtuais em seu sistema operacional em 17/06/2019 que danificaram todos os arquivos relacionados ao seu sistema patrimonial. O último demonstrativo disponível data de 31/12/2016.

B.3.6. ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos de iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio do município.

C.2.1. VISITAS ÀS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA

- Improriedades encontradas nas visitas realizadas junto à EMEF Humberto Piva, CIMEI Jesus Menino, CIMEI Benedita Lago, CIMEI Walkyria Thomazini Cavichia, CIMEI Henriqueta Broglio Ganzarolli e EMEIF Professor José Jurandir Piva.

C.3. OBRAS EM ANDAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES

- As obras das duas Creches iniciadas em 2012 e 2013, com os recursos do lesouro municipal, sofreram paralisações e agora foram retomadas.

D.2.1. VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA

- Improriedades encontradas nas visitas realizadas junto à USF Adelaide Cardoso Neri, USF Margarida Janete Ferrari Ganzarolli, USF São Rafael Arcanjo, USF Dra. Sônia Oliveira Martins e USF Mirian Leonard Rached.

E.1.1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O aterro sanitário do Município de Pedreira está com a sua licença de operação, emitida pela CETESB, vencida desde 2015.

F.1.1. PLANO DE MOBILIDADE URBANA

- O Município de Pedreira ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações do E. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR 03 – Campinas, 26 de setembro de 2019.

Marco Antonio Loito da Cunha
Agente da Fiscalização

Allan Roberto Lemes
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004796.989.19-2
 Entidade : Prefeitura Municipal de Pedreira
 Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
 Período examinado : 2º Quadrimestre de 2019
 Prefeito : Hamilton Bernardes Junior
 CPF n.º : 717.594.508-63
 Período : 01/05/2019 a 31/08/2019
 Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
 Instrução : UR-03 DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas – UR-03,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta E. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30673/026/00, registramos a notificação do Sr. Hamilton Bernardes Junior, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01).

Constatamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DACIANO
POPULAÇÃO	IBGE / 2013	47.879 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AUJESF / 2018	R\$ 43.675.590,17

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B+	B+	B+	B+
I-PLANEJAMENTO:	B+	B+	C	B+
I-FISCAL:	B+	C+1	B+1	B+
I-EDUC:	B+	B+1	B+	B+
I-SAÚDE:	B+	B+	B+	B+
I-AMB:	B+	B+	B+	B+
I-CIDADE:	B+	A+	B+	B+1
I-GOV TI:	B+	C+1	C+1	B+

A Prefeitura analisada obteve nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-004796.989.18-4	Favorável com recomendações
2015	TC-004796.989.15-15	Desfavorável
2014	TC-004796.989.14-14	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores financeiros componentes do IEG-M – índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUJESF, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sob o ponto de vista a assuntos relevantes nas resoluções, pareceres e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de E. Tribunal de Contas do Estado.

2

TC-004-96.989-9-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03



pelos os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		89.617.255,08
(-) DESPESAS EMPENHADAS		104.413.436,82
(-) REPASSES DE DEDUÇÕES À CÁMARA		1.770.900,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DEDUÇÕES DA CÁMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		11.695.654,24
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		9,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		-28.274.329,96 -31,65%

Arquivo 02 - p. 09-10

Com base nos dados gerados pelo Sistema AJDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um deficit. Entende-se, com base na análise das despesas líquidas, constatou-se um superávit no período, conforme demonstrado no quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EMPENHOS LIQUIDADOS		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		89.617.255,08
DESPESAS LIQUIDADAS		75.372.245,99
(-) REPASSES DE DEDUÇÕES À CÁMARA		1.770.900,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DEDUÇÕES DA CÁMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		11.695.654,24
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		9,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		772.348,85 0,85%

Arquivo 02 - p. 10

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente por 04 (quatro) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (Arquivo 03).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período as análises automáticas não identificaram desumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à vida consolidada líquida, Condições de Garantias e Operações de Crédito inclusive Antecipação de Receitas Orçamentárias (Arquivo 04)

4

TC-004-96.989-9-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03



O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no Evento 20.1 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Sabemos-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunizada em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.820 de 18 de outubro de 2018, que estabeleceu as normas gerais sobre a fiscalização do Município sob a forma de um Sistema de Controle Interno. A Portaria nº 283, de 16 de maio de 2019, nomeou o servidor que exerce a função de Controlador Interno e uma equipe de apoio com dois servidores.

O Controle Interno ainda não atua de forma efetiva. Conforme relatado no 1º quadrimestre de 2019 (Evento 20.1), segundo a origem, o setor está em fase de implantação e não elabora relatórios.

A.2. IEG-M - IPE-ANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não utilizamos relevância materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadrimestre anterior.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Faço ac comício no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual esta-

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AUDISP, referente ao 2º quadrimestre do exercício anaisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arquivo 04). O quadro abaixo demonstra a situação apurada pela Fiscalização:

Período	Ago 2018	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019
% Ponto Médio Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.200.181,29	62.550.411,48	64.166.957,39	64.862.825,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.200.181,29	62.550.411,48	64.166.957,39	64.862.825,06
Receita Corrente Líquida	133.777.972,70	136.737.513,79	140.161.984,91	140.686.138,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	133.777.972,70	136.737.513,79	140.161.984,91	140.686.138,64
% Gasto Informado	45,75%	45,85%	45,78%	46,14%
% Gasto Ajustado	45,75%	45,86%	45,76%	46,14%

Arquivo 02 – p. 34

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Com relação à dimensão do I-FISCAL, a Fiscalização selecionou, por amostragem, alguns pontos de interesse, os quais apresentaram os seguintes resultados:

B.2.1. DÍVIDA ATIVA

A Câmara informa que realiza cobranças da Dívida Ativa por meio de ações judiciais (20.221 processos de execução fiscal) e através de cobranças administrativas utilizando-se de cartas e do telefone 0800. Com relação aos supracitados processos judiciais, complementa que 8.681 estão extintos, 936 sobrestados, 3.835 suspensos e 6.767 em trâmite normal. Por fim, destaca que realizou reunião de 400 audiências no Fórum para tentativa de conciliação no período de 2º/10 a 25º/10/2019.

Entretanto, as análises da evolução da Dívida Ativa e da taxa de seu recebimento demonstram a baixa efetividade do processo de cobrança atual, como apresenta o quadro a seguir:

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



DÍVIDA ATIVA (R\$)	2018	2019	AN%
Saldo Inicial - A	58.924.115,54	74.595.274,98	24,33%
Recebimento do 1º Quadrimestre - B	1.307.547,37	1.302.284,76	-15,63%
Recebimento do 2º Quadrimestre - C	917.545,23	716.182,29	-21,95%
Recebimento do 3º Quadrimestre - D	836.141,27		
Total do Recebimento - E= B+C+D	3.061.233,87	2.018.467,05	-40,67%
AV - A - E= EA - 00	55.862.881,67	72.576.807,93	2,44%

A análise dos dados aponta que o montante recebido em 2018 representa 5,1% do saldo inicial daquele exercício e que o valor do recebimento foi decrescente no decorrer dos quadrimestres.

Neste período da fiscalização observou-se também que houve uma redução no valor nominal do recebimento da ordem de 21,95% em relação ao 2º quadrimestre do exercício anterior. Entretanto, o saldo inicial da Dívida Ativa de 2019 cresceu 24,33% em relação ao saldo inicial de 2018, o que representa uma taxa de recebimento decrescente para um estoque em elevação.

Por fim, no período em análise houve cancelamentos de Dívida Ativa no total de R\$ 476.800,66, sendo que desse montante, R\$ 314.519,53 são processos prescritos, R\$ 150.315,26 por decisão judicial em virtude de decadência e auto de infração nulo, e R\$ 11.965,77 por encerramento das atividades do contribuinte (Arquivo 05).

B.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.2.1. CARGOS EM COMISSÃO

É inquestionavelmente oportuno consignar que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de caráter em caráter de nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Por sua vez, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37 inciso V da Constituição da República).

No exame das contas de 2015 este E Tribunal de Contas mencionou à Prefeitura Municipal de Pereira que promovesse as adequações necessárias ao quadro de pessoal, especialmente quanto à ausência de atribuições dos cargos comissionados na lei de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes (TC-002590/2015). Relator

6

TC-004796-989-19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



mira burocrática administrativa, porque o elemento de confiança.

No caso concreto, percebe-se nitidamente que os cargos mencionados e suas atribuições são comuns a rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidos de qualquer especialidade, responsabilidades excepcionais e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.

Da tal constatação, resulta evidente que os cargos em comissão não foram criados para atividades operacionais e burocráticas de caráter estratégico, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente "avestidas das características exigidas pelo comando constitucional." (S.N.)

Importante consignar que a simples denominação de cargos públicos como sendo de criação, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público; uma vez que "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as práticas de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como maculosa esvaziamento da exigência constitucional de concurso".

Outrossim, merece destaque o fato de que, para a investidura no cargo de Assessor de Gabinete de Secretária, não na extensão de escolaridade mínima em nível superior, fazendo presumir que as atribuições não apresentem complexidade intrínseca às atividades de assessoria ou comando, nem demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente que se tratam, na verdade, de funções meramente técnicas e burocráticas.

Sobre a matéria, impõe-se transcrever excerto do voto do Eminentíssimo Conselho Dr. Dias Eduardo Ramalho, nos autos do IC-00143/026/09, em sessão da Primeira Câmara DOE 19/03/2013:

"... Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento e não ao exercício de funções operacionais, a competência qualificação profissional do ocupante. É inaceitável que pessoas sem grau de instrução adequado, promovam assessoramento nos órgãos ligados à Administração Pública. Vale salientar que os cargos em comissão não foram criados para atividades

¹ Hely Lopes Menezes, "Direito Administrativo Brasileiro" 15ª ed., São Paulo, F. 378.

TC-004796-989-19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, DOE 21/05/2017). Por sua vez, na apreciação das contas de 2016, este E. Corre de Contas determinou à Municipalidade para que promovesse revisão da legislação municipal acerca dos pré-requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do artigo 37, inciso V, da Carta Magna (IC-004220-969-16-4 Relator Conselheiro Dr. Dias Ramalho 25/03/2018).

Deste modo, tendo em vista a determinação exarada pela E. Corte de Contas no parecer das contas do exercício de 2016 e a recomendação efetuada no parecer prévio de 2015, a Fiscalização durante os trabalhos de acompanhamento do 2º quadrimestre de 2019, efetuou um levantamento dos cargos em comissão com as suas respectivas atribuições e constatou que as impropriedades anteriormente relatadas voltaram a ocorrer no período.

No 2º quadrimestre de 2019, foram nomeados 05 servidores para cargos em comissão, sendo 01 Assessor de Gabinete, 01 Assessor de Meio Ambiente, 01 Assessor Educacional e 06 Chefes de Gabinete de Secretária (Arquivo 06); cujas atribuições não possuem características de criação, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Municipal n.º 2.906, de 06 de abril de 2009, com alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 3.517 de 27 de agosto de 2019 (Arquivo 07), sendo que resta evidenciado pelo conteúdo da referida norma, que as mesmas são rotineiras e de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Neste sentido, destacamos o voto da Eminentíssima Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes nos autos do IC-001468/026/12, em sessão da Primeira Câmara (DOE 04/10/2014), com importantes lições sobre a natureza dos cargos em comissão:

"... Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços e funções. Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser desempenhadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo. Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão e exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam transitórias e exceção à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



carreiras e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas onças de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público (...)” (p. n.).

Assim entendemos que os referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições e, em relação às que não se revestem das características próprias dos cargos em comissão, que sejam preenchidas por servidores efetivos, conforme mandamento constitucional

B.3.2. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PAGA AOS COMISSIONADOS

De acordo com o artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.906, de 08 de abril de 2009 (Arquivo 07 – p. 01), os ocupantes dos cargos em comissão poderiam receber gratificação por desempenho no valor de até 100% do salário base, cabendo à Administração fixá-los. Tal situação ofendia, aias, ampla jurisdição deste E. Tribunal de Contas contra o pagamento de gratificações dessa natureza aos servidores ocupantes de cargos comissionados (TC-22552/026/0, TC-501059.989.19-0, TC-001438/026/14, TC-352281/026/12 e TC-004116.989.19-1).

Diante daquele cenário, a Fiscalização apontou, em relatórios anteriores, a ocorrência da referida impropriedade, com posterior determinação deste E. Tribunal de Contas, no parecer previc das contas do exercício de 2016 (TC-004220.989.19-4), para que a Órgão promovesse as medidas necessárias à sua regularização.

Cumpramos informar que a Prefeitura Municipal de Pedreira cumpriu a audiência celebrada com a promulgação da Lei Municipal n.º 3.517, de 27 de agosto de 2019, que revogou o artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.906, de 08 de abril de 2009, extinguindo o pagamento da gratificação por desempenho aos comissionados (Arquivo 07 – p. 21).

B.3.3. SERVIDORES COM IDADE ACIMA DE 75 ANOS

Havia sido apontado em relatórios anteriores que o Município estava infringindo o disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 152, de 03 de dezembro de 2015, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



manter, em seu quadro de pessoal, 03 (três) servidores com idade acima de 75 anos.

Contudo, durante os trabalhos realizados in loco, referentes ao 2º quadrimestre de 2019, constatamos que a situação foi regularizada com a exoneração, em 31/05/2019, daqueles servidores.

B.3.4. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Medida Provisória n.º 778, de 15 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 13.485, de 02 de outubro de 2017:

- N.º do acordo: 001.650.342
Valor total parcelado: R\$ 13.592.432,57
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 13.347.353,42
Parcelas devidas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
N.º da parcela devida em agosto/2019: 21.200
Saldo devedor no 2º Quadrimestre: R\$ 12.723.292,75
- N.º do acordo: 1.286
Valor total parcelado: R\$ 24.910.795,14
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 17.560.955,66
Parcelas devidas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
N.º da parcela devida em agosto/2019: 23.200
Saldo devedor no 2º Quadrimestre: R\$ 17.362.733,30
- N.º do acordo: 14.720.773-4
Valor total parcelado: R\$ 700.856,90
Quantidade de parcelas: 60
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 604.771,01
Parcelas devidas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
Pagas no 2º Quadrimestre de 2019: 04
N.º da parcela devida em agosto/2019: 18.650
Saldo devedor no 2º Quadrimestre: R\$ 542.535,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Do acervo exposto, constatamos que no período em exame a Prefeitura cumpriu o arcabouço (Arquivo 08).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 2º, 2 da Constituição Federal:		%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)		27,39%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)		24,98%
DESPESA PAGUA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)		24,08%
FUNDEB:		%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		11,87%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		9,13%
DESPESA PAGUA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		8,75%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		62,28%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		62,28%
DESPESA PAGUA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		56,31%

(Arquivo 09)

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município alertado por 04 (quatro) vezes, consoante Nações e Alerias, juntados no presente evento (Arquivo 10).

Não obstante os percentuais apurados, a Fiscalização colheu informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Edu. Infantil (Creche)	1.227	1.106	-9,20%
Edu. Infantil (Pré-escola)	972	1.256	28,60%
Edu. Fundamental	2.276	3.026	32,97%

(Arquivo 11)

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do Município, constatamos a ocorrência de déficit de 99 vagas para o Ensino Infantil (Creche). Para atender a demanda deste nível de ensino educação infantil de 0 a 3 anos, o Município informa que inaugurou duas creches em 2019 e que mais uma será entregue em 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



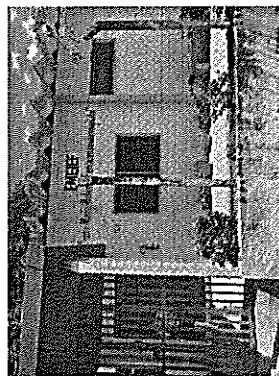
C.2. EGM – EDUC

Com relação à dimensão do I-EDJC, a Fiscalização procedeu à visita de 04 (quatro) unidades de ensino do Município de Pedreira, tendo como referência os questionários respondidos pelas escolas (Arquivo 12) para a verificação das condições estruturais e de manutenção das escolas, dos pedidos não atendidos pela Prefeitura e das instalações para preparação e estocagem de alimentos. Os registros das visitas realizadas encontram-se descritos nos tópicos a seguir:

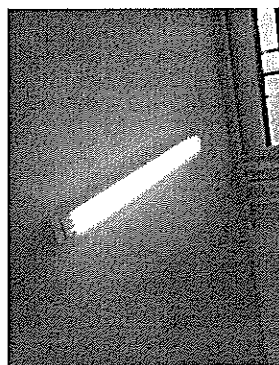
C.2.1. ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (EMEIF: PROFESSORA MARIA HELENA FERRARESSO AMIGLIATO)

A primeira unidade de ensino visitada foi a EMEIF Professora Maria Helena Ferrarezzo Amigliato, localizada na Rua Ana Francisco Oliveira, 630, Jardim Santa Clara, Pedreira/SP (data da visita: 12/11/2019).

As principais ocorrências são demonstradas nas fotos a seguir:



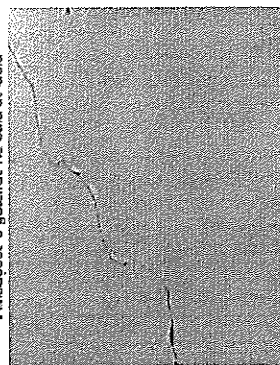
Condição na porta



Infiltrações e goteiras na sala de aula



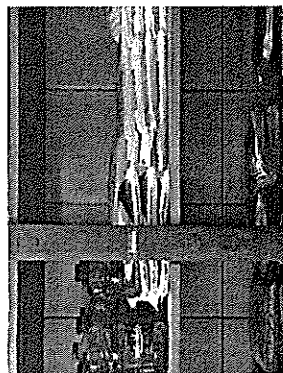
Laboratório de informática inoperante



Fachada no banheiro



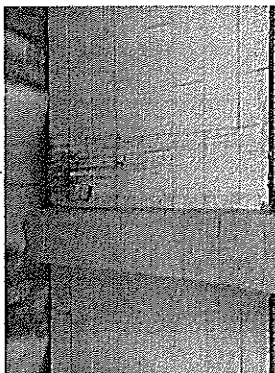
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Escoque de alimentos em prateleira de madeira



Porta quebrada na cozinha não permite limpeza



Sejor de pedras na janela da cozinha



Infestação de formigas

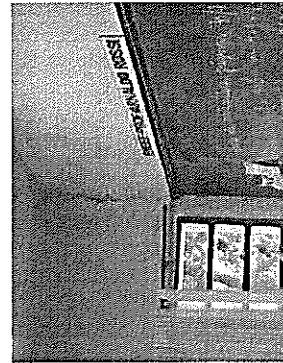
C.2.2. EMEIF PROFESSOR ARNALDO ROSSI

A segunda unidade de ensino visitada foi a EMEIF Professor Arnaldo Rossi, localizada na Praça Cel. João Pedro, 130, Pedreira/SP, data da visita: 12/11/2009.

As principais ocorrências são demonstradas nas fotos a seguir:



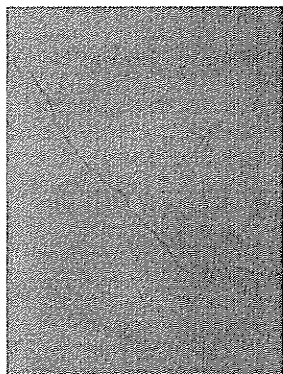
Pontos sem higienização



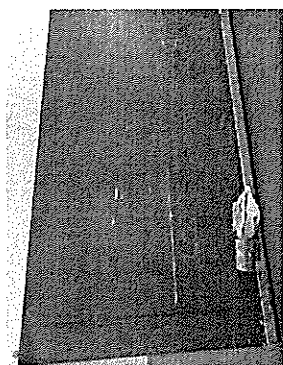
Infiltrações na sala de aula



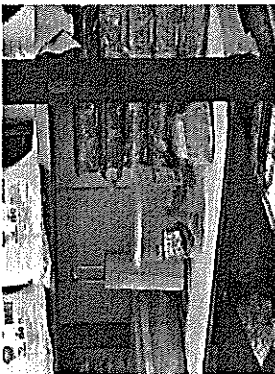
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Resíduos nas paredes



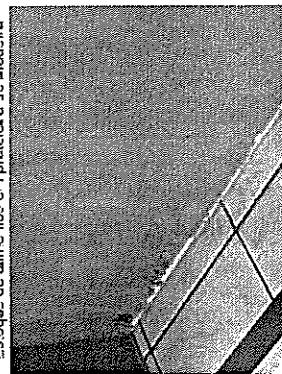
Quarto desorganizado



Escoque de alimentos em prateleira de madeira



Soljeção gases dentro da cozinha



Porta sanitária



Sala tecnológica desorganizada

C.2.3. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CIMEI) ANTILIA NIERO VICENTINI

A terceira unidade de ensino visitada foi a CIMEI Antilia Niero Vicentini localizada na Rua Ademar dos Santos Gouveia, 45, Bairro Rainha da Paz, Pedreira/SP, data da visita: 12/11/2009.

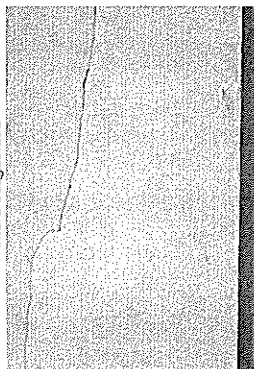
As principais ocorrências são demonstradas nas fotos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03



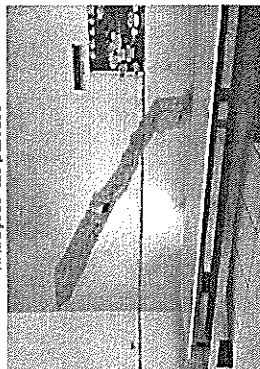
Pintura desgastada



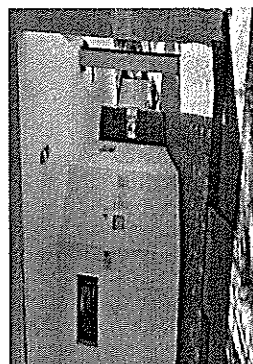
Rachaduras nas paredes



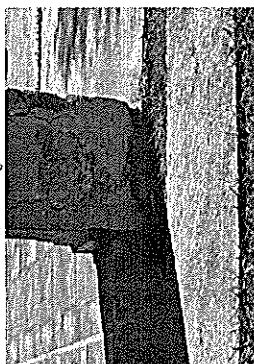
Infiltrações nas paredes



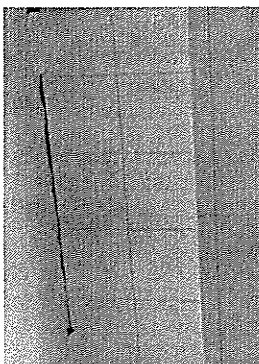
Rachaduras no refeitório



Portas com góleras



Cortina danificada



Forro danificado



Armários danificados



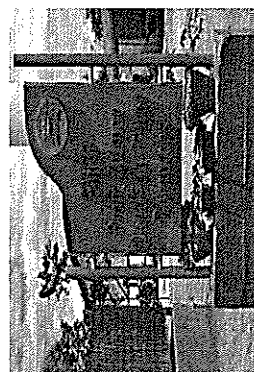
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03



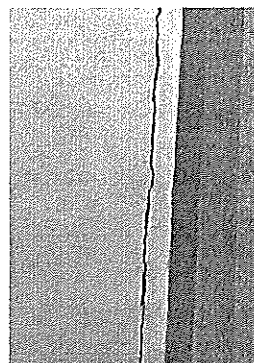
C.2.4. ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (EMEF) PROFESSORA ZULMIR DEODÉCIA PINTOR BERNARDES

A quarta unidade de ensino visitada foi a EMEF Professora Zulmir Deodécia Pintor Bernardes, localizada na Rua Norberto Desanti Saragotto, 130, Jardim Marajoara II, Pederziras/SP (data de visita: 12/01/2019). Esta unidade, em particular, apresenta problemas estruturais nas fundações que estão sendo verificadas pelos Órgãos do Município.

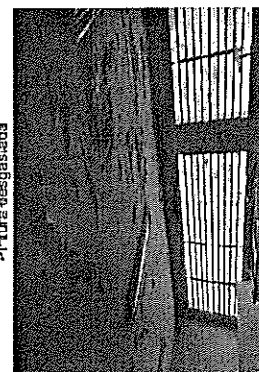
As principais ocorrências são demonstradas nas fotos a seguir:



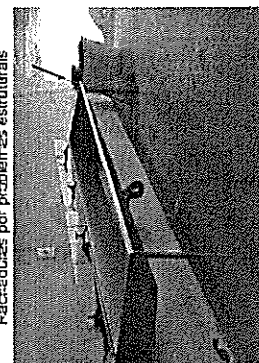
Pintura desgastada



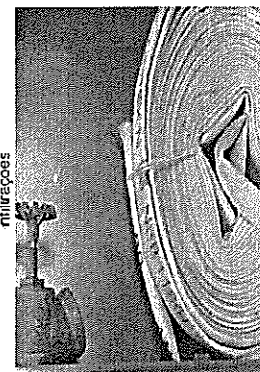
Rachaduras por problemas estruturais



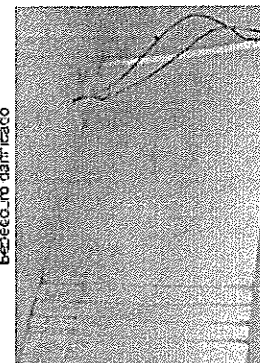
Infiltrações



Reboco no danificado



Hidrante desprotegido e vandalismo

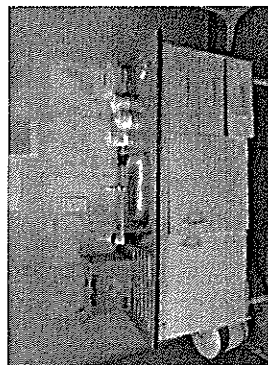


Infiltrações e vandalismo

TC-004796.989.19-2



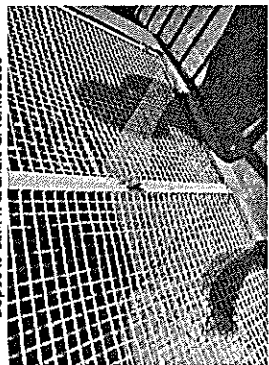
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



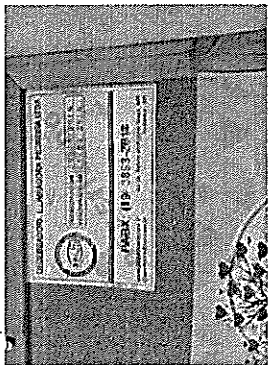
Atenção com avarias de sala de enfermagem



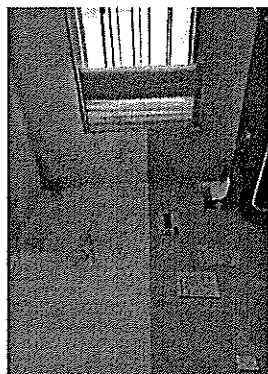
Depósito com materiais amontoados



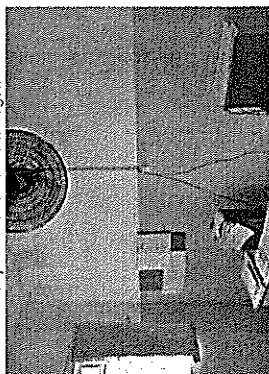
Depósito de resíduos infecciosos sem cadeado



Dedetização vencida desde 29/12/2016



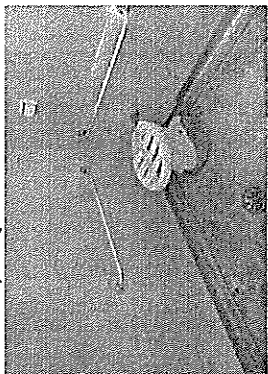
Infiltração na sala de enfermagem



Infiltração na parede de consultório médico



Bolha de gás dentro de cozinha



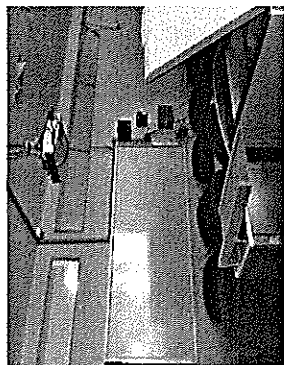
Banheiro interditado

18

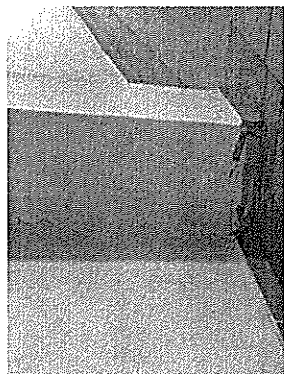
TC-004796.989.19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Lousa digital inoperante



Cortina danificada

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, II, c, e, § 4º do ADC	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,79%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	39,50%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,95%

(Arquivo 13)

D.2. REG-M – I-SAÚDE

Com relação a dimensão do "SAÚDE, a Fiscalização procedeu à visita de 02 (duas) unidades de saúde do Município de Pedreira: "Unidade de Saúde da Família Benedito Cândido da Silva e Unidade de Saúde da Família Dr. Luis Guilherme Rocha" para a verificação das condições físicas do prédio (acessibilidade, limpeza, conforto e sinalização), do controle de presença dos profissionais de saúde e da disposição dos resíduos ali gerados. Os registros das visitas realizadas encontram-se descritos nos tópicos a seguir:

D.2.1. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA

A primeira unidade visitada foi a Unidade de Saúde da Família Benedito Cândido da Silva localizada na Rua José Serra, 240, Jardim Andrade, Pedreira/SP (data da visita: 12/11/2019).

As principais ocorrências são demonstradas nos fatos a seguir:

17

TC-004796.989.19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



PERSPECTIVA DE GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadriestremestre. Não obstante ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadriestremestre anterior.

PERSPECTIVA DE GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadriestremestre. Não obstante ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadriestremestre anterior.

PERSPECTIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos de fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadriestremestre

G.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Constatou-se durante os trabalhos de fiscalização *in loco*, no que se refere à Transparência Fiscal, que a Cigami deixou de publicar os seguintes demonstrativos (Arquivo 14):

TC-004796.989.19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



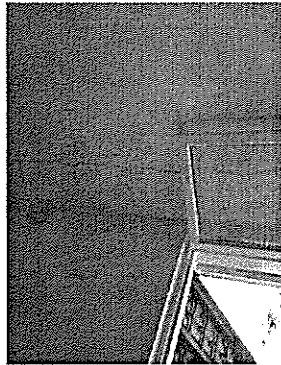
D.2.2 UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA

A segunda unidade visitada foi a Unidade de Saúde da Família Dr. Luís Guínerme Rocha, localizada na Rua Antonio Serra, 03, Bairro Baririm, Pedreira/SP (data de visita: 12/11/2019).

As principais ocorrências são demonstradas nas fotos a seguir:



Rampa de acesso muito inclinada



Rachadura na parede de recepção



Materiais armazenados no banheiro adaptado



Resíduos infantis no banheiro adaptado



Botijão de gás dentro da cozinha



Extintor de incêndio solto e em contato com o piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
Demonstrativos não Publicados	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre
Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Prevencionárias		X		
Anexo 13 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	X	X	X	X
Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado RREO	X	X	X	X

Nota: A Origem informa que: 1. Não possui RPPS e publica o Anexo 4 sem informação; 2. Não possui parceria público-privada e não publica o Anexo 13; 3. Ainda não publica o Anexo 14.

RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL		
Demonstrativos não Publicados	1º Bimestre	2º Bimestre
Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	X	X
Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito	X	X
Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	X	X

Nota: A Origem informa que: 1. Não realizou operações de crédito e não publica os Anexos 3 e 4; 2. Ainda não publica o Anexo 6.

PERSPECTIVA E OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORÇÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, o atendimento à Lei Orgânica e as Instruções deste Tribunal.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, face às constatações do período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em Julgado
2016	004220.989.15-4	25/09/2013	06/11/2013

Recomendações:

- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais (determinação);
- Promova a revisão da legislação Municipal acerca dos pré-requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do artigo 37, inciso V, da Carta Magna (determinação);
- Acerte medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e 3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em Julgado
2015	002590.026.15	21/05/2017	29/01/2019

Recomendações:

- Promova esforços visando à diminuição do déficit: de vagas excedentes na rede municipal de ensino;
- Promova as adequações necessárias ao quadro de pessoal especialmente quanto à ausência de atribuições dos cargos comissionados na lei de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Controle interno ainda não atua de forma efetiva o setor está em fase de implantação e não elabora relatórios.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit;
- Nos termos do artigo 59, § 1º inciso, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente por 04 (quatro) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

B.2.1. DÍVIDA ATIVA

- As análises da evolução da Dívida Ativa e da taxa de sel recebimento demonstram a baixa efetividade do processo de cobrança atual;
- Neste período da fiscalização, observa-se também que houve uma redução no valor nominal do recebimento da ordem de 2,35% em relação ao 2º quadrimestre do exercício anterior. Entretanto o saldo inicial da Dívida Ativa de 2019 cresceu 24,33% em relação ao saldo inicial de 2018, o que representa uma taxa de recebimento decrescente para um estoque em elevação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



- Houve cancelamentos de Dívida Ativa no total de R\$ 476.800,66, sendo que, desse montante, R\$ 314.519,63 são processos prescritos R\$ 150,31 e R\$ 5,25 por decisão judicial em virtude de decadência e auto de infração nulo e R\$ 1.965,77 por encerramento das atividades do contribuinte.

B.3.1. CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos em comissão em desacordo com os ditames do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por não se revestirem das características de direção, chefia ou assessoramento.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Com base nas despesas liquidadas, o Município não aplicou o mínimo constitucional de 25% no Ensino;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município eletado, por 04 (quatro) vezes, consoante Notificações de Alertas;
- Deficit de 98 vagas para o Ensino Infantil (Creche).

C.2.1 EMEF PROFESSORA MARIA HELENA FERRARESSO AMIGLIATO

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) desgaste na pintura da escola; (2) infiltrações e gotas na sala de aula; (3) laboratório de informática inoperante; (4) rachadura no banheiro; (5) estoque de alimentos em prateleira de madeira; (6) porta quebrada na cozinha; (7) impossibilidade de limpeza; (8) suja de bombas na janela da cozinha; (9) infestação de bombas.

C.2.2 EMEF PROFESSOR ARNALDO ROSSI

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) pontos sem acessibilidade; (2) infiltrações na sala de aula; (3) rachaduras nas paredes; (4) quadro descolado; (5) estoque de alimentos em prateleira de madeira; (6) botijão de gás dentro da cozinha; (7) porta danificada; (8) sala odontológica inoperante.

C.2.3 CIME ANTILIA NIERO VICENTINI

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) pintura desgastada; (2) pontos com gotas; (3) rachaduras nas paredes; (4) calura sanitizada; (5) infiltrações nas paredes; (6) lixo danificado; (7) rachaduras no refeitório; (8) armários danificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



C.2.4. EMEF PROFESSORA ZULMAR DEOCLÉCIA PINTOR BERNARDES

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) pintura desgastada; (2) rachaduras por problemas estruturais; (3) infiltrações; (4) bebedouro danificado; (5) nidrante de madeira inoperante; (6) infiltração e vandalismo; (7) calura sanitizada; (8) calura sanitizada inoperante.

D.2.1. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) infiltração na parede e armário com aranhas na sala de enfermagem; (2) infiltração na parede de consultório médico; (3) depósito com materiais atômicos; (4) botijão de gás dentro da cozinha; (5) depósito de resíduos infantis sem cadeado de segurança; (6) um dos banheiros estava interditado; (7) dedetização vencida desde 28/12/2016.

D.2.2. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA

- Na visita in loco realizada, constatamos: (1) rampa de acesso muito inclinada dificultando a acessibilidade; (2) rachadura na parede da recepção; (3) resíduos médicos e outros materiais armazenados no banheiro destinado aos portadores de necessidades especiais; (4) botijão de gás dentro da cozinha; (5) extintor de incêndio solto e em contato direto com o piso.

G.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- Não publicou o anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no 2º bimestre e os anexos 3 e 4 nos 2º, 3º e 4º bimestres;
- Não publicou os anexos 3, 4 e 5 do Relatório de Gestão Fiscal nos 1º e 2º quadrimestres.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações deste E Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria

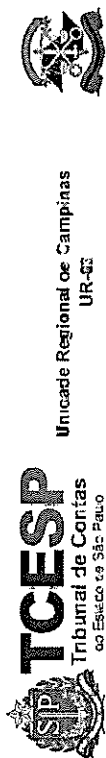
UR-03 Campinas, 29 de novembro de 2019.

Marco Antonio Leite da Cunha

Agente da Fiscalização

Allan Roberto Lemes

Chefe Técnico de Fiscalização



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	E	B	E
Planejamento	C	B	B
Fisca	B+	B	B
Educ	E	B	C-
Serç	B+	B	B
Amb	B	B	B
Ordene	E	B+	C-
Gov-TI	C+	B	C-

Obs. Índices de exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisou o breve nos três (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes PARECERES na apreciação de seus comas

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-004453/99-18-E	Favorável com recomendações
2017	TC-006693/99-16-	Favorável com recomendações
2018	TC-004220/99-16-	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização orçenária;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado;
8. Cursos assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sites de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

2



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004796-989-19-2
 Entidade : Prefeitura Municipal de Pedreira
 Assunto : Contas Anuais
 Exercício : 2019
 Prefeito : Hamilton Bernardes Junior
 CPF nº : 77.594.508-63
 Período : 01/01/2019 a 31/12/2019 (Arquivo 01)
 Relator a : Dr. Antonio Roque Citadini
 Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas - UR-03,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/2020/OC, registramos a notificação do Sr. Hamilton Bernardes Junior, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02)

Consistamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (17/08/2020)	47.919 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (17/08/2020)	R\$ 150.313.796,16	2019
RCL	Sistema Audesp (17/08/2020)	R\$ 150.182.897,52	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

1

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentaram-se nos relatórios trimestrais e no presente (fechamento do exercício) que em virtude das irregularidades ocasionadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi elevada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis

Antecedentes de critério planejamento com base no processo da amostragem que indicou a necessária extensão dos exames.

Desse que se que os relatórios trimestrais estão juntados nos eventos nº 20 e 32 destes atos. Estes foram submetidos a Excepcional Revisão, sendo dada ciência à Chefe do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas

PERSPECTIVA: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído por meio da Lei Municipal nº 3.820, de 13 de outubro de 2018. A Portaria nº 283, de 16 de maio de 2019, nomeou o servidor que exerce a função de Controlador Interno e uma equipe de apoio com dois servidores (Arquivo 03).

A Origem cedeira que o Sistema de Controle Interno possui livre acesso a todos os documentos elaborados pelo TCE-SP. Ademais, obtive os documentos que solicitei aos setores em prazo inferior a 60 dias. Por fim, sem uma organização composta por 03 servidores que não acumulam outras atividades ou funções na administração e que estão lotados na Secretaria de Finanças até a conclusão da reforma do seu local definitivo no exercício 2020 (Arquivo 03 p. 10-14)

Infirma também que produziu relatórios com os resultados obtidos na gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município. Arq. 03, p. 15. Entretanto, quando requisitada a elencar suas principais recomendações e

quais as providências tomadas pelo Poder Executivo, a Origem não forneceu informações

Diante do exposto, verificamos que o Município instituiu o Sistema de Controle Interno de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Estado.

Contudo, em que pese a existência formal do Sistema de Controle Interno, observamos que, na prática, há apenas a elaboração de relatórios periódicos formais que trazem dados estatísticos sobre o Município.

Cumprir informar que a Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno tais como, requisitos de investidura do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações de acompanhamento a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas¹.

Emendamos, dessa forma, que resta preservado e Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno conforme a seguir:

Sob a ótica funcional constitucional, e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir o sistema, e regulamentar a operação do controle interno de modo que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento. É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato. As entidades devem contar com a realidade interna, avaliar as atividades que compõem o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo. Grato nosso.

Propomos seja recomendado à Origem que imprima, no final, o Sistema de Controle Interno no Município.

¹ "Com relação à reclamação ausente da regulamentação do controle interno, é oportuno esclarecer à Origem que a designação de servidor para a função, e o desempenho de atos próprios do controle interno, não supõe a essencialidade da formalização do sistema, nos termos do que preconiza o Artigo 38 da Constituição Federal. É necessária a normalização por meio das atribuições, competências, funções, procedimentos, peças e responsabilidades" (TC-2023/14025/12).

PERSPECTIVA DE GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Faz-se ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilização Fiscal), a qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(1) RECEITAS REALIZADAS	R\$	1.416.533.966,45
(2) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	118.963.966,60
(3) DESPESAS DE JUROS E JUROS A CALHARA	R\$	2.655.000,00
(4) DEVOLUÇÃO DE JUROS E JUROS A CALHARA	R\$	459.207,37
(5) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	17.354.284,88
(6) JUROS E JUROS A CALHARA	R\$	3.078.424,84
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	2,17%

Arquivo 04, p. 10-11.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e outras transposições no valor total de R\$ 24.424.047,11, o que corresponde a 12,48% da Despesa Fixada (inicial) – Arquivo 05.

De acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), acredita-se que 100% se a um número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima desse percentual, pode-se desfigurar o orçamento original e abrir portas para eventual déficit de execução orçamentária. Conforme abordado no item A.2 do presente relatório, o percentual previsto para o exercício de 2019 foi de 20%.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa líquida e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais

A.2. IEG-M – PLANEJAMENTO – Índice B

Sob a análise constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Diagnóstico

Levantamento e Uso de Dados

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para os seguintes setores: (1) Serviços Urbanos; (2) Segurança Pública; (3) Saneamento; (4) Defesa Civil. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 2.º do IEG-M1-Planejamento;
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual. Referência: questão nº 2.2 do IEG-M1-Planejamento;
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado. Referência: questão nº 2.3 do IEG-M1-Planejamento.

Orçamento

Le Orçamento Anual – LCA

- A LCA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal, disposta no artigo 167 § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal. Percentual previsto no questionário 20.00 %. PCA Jul17-Jun18: 4,31% – Referência: questão nº 2.3 do IEG-M1-Planejamento.

Outros

Regularização

- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea a, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2015	Superávit de R\$ 3.078.524,94	2,17%	7,14%
2016	Superávit de R\$ 576.762,06	0,76%	6,15%
2017	Superávit de R\$ 770.450,48	0,70%	2,55%
2018	Deficit de R\$ 4.439.358,77	4,14%	1,55%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.295.372,33	R\$ (757.239,90)	403,32%
Econômico	R\$ -1.230.265,93	R\$ 35.587.108,45	-68,44%
Patrimonial	R\$ 188.257.644,93	R\$ 177.619.922,72	5,59%

(Arquivo 06, p. 10-11)

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	Alt%
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	4.022.287,50	3.061.691,94	31,37%
Previdenciárias	2.546.193,77	315.319,48	707,50%
Parcelamento de Dívidas:	30.279.840,48	21.213.101,66	-2,89%
De Tributos	-	-	-
De Contribuições Sociais	30.279.840,48	21.213.101,66	-2,89%
Previdenciárias	30.279.840,48	21.213.101,66	-2,89%
Demais contribuições sociais	-	-	-
De FGTS	410.062,61	664.676,28	-38,30%
Outras Dívidas	37.258.393,56	26.254.788,86	6,63%
Dívida Consolidada	37.258.393,56	26.254.788,86	6,63%
Ajustes da Fiscalização	-	-	-
Dívida Consolidada Ajustada	37.258.393,56	26.254.788,86	6,63%

(Arquivo 07, p. 01)

O crescimento de 5,68% na dívida de longo prazo ocorre em virtude da inscrição do valor de precatórios recebidos em 2015 e da atualização e inscrição de valores referentes a contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e com a Agência de Desenvolvimento Paulista (Arquivo 07, p. 02);

A Origem informa que a diferença entre o montante da dívida de longo prazo de R\$ 3.539,48, apresentado no Anexo 14B (Arquivo 07, p. 03) e

O valor atualizado de precatórios até 31/12/2018 de R\$ 278.611,43 (Arquivo 08), refere-se a mudança de procedimento contábil em dois níveis de contas, adotado no exercício de 2018, para o agrupamento em um único valor em 2019 (Arquivo 07, p.03)

Os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e no item B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP) deste relatório

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e cartilhas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS			
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	278.611,43	
Valor da atualização monetária e inclusão de precatórios no exercício em exame	R\$	2.257.581,74	
Valor cancelado			
Valor pago			
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	2.646.993,17	

Segundo a Origem, o valor atualizado até 31/12/2018, no importe de R\$ 278.611,43 refere-se ao mapa de precatórios recebido após 01/07/2018 e, portanto, não exige para pagamento no exercício de 2019 (Arquivo 08).

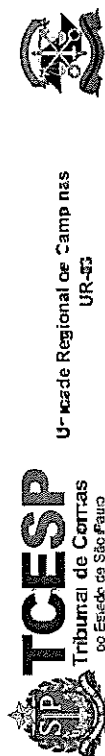
Verificações	
21 C Balanço Patrimonial registra, correlatamente a dívida de precatórios?	Sim
22 C Balanço Patrimonial registra, correlatamente, os saldos financeiros em efetivos nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Sim
23 C TUPSP elenca e autenticou os depósitos de competência de competência de exercício?	Prejudicado?
24 Em caso de acordos diretos com os credores houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado?

REQUISITOS DE BASTA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária e inclusão efetuada no exercício em exame	R\$ 53.556,65
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 53.556,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

(Arquivo 08, p. 03)

2. A Origem não apresentou certidão de DEPRE a esanar a regularidade dos recolhimentos. Contudo, reza o que não houve incidência de precatório para pagamento no exercício em exame.

Segundo a Origem não houve acordos diretos com os credores em 2019, portanto não houve incidência de precatório para pagamento no exercício.



- Nº do acordo: DebCad. 14.720.713-4
Valor total parcelado: R\$ 700.866,90
Quantidade de parcelas: 60
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 604.771,01
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Nº da parcela devida em 31/12/2019: 2260
Saldo devedor em 31/12/2019: R\$ 481.688,21

Do acima exposto constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (Anexo 10).

B.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/PASEP).

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (Anexo 06, p. 05-06):

Valor utilizado para Câmara em:	2019	RS	2.155.492,53
Despesas com rativos		RS	-
Subtotal		RS	2.155.492,53
Receita tributária ampliação do exercício anterior:	2018	RS	94.635.418,21
Porcentagem resultante			2,32%

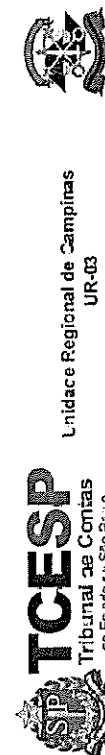
B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período as análises automáticas não certificaram descomprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARC (Anexo 11).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 56.907.543,97, o que representa um percentual

10



Verificações	
01 O Balanço Patrimonial registra corretamente a dívida admitida de requisitos de baixa moratória?	Sim
02 Há registros eletrônicos no sistema para controle dos requisitos de baixa moratória?	Sim
03 Houve pagamento de todos os requisitos de baixa moratória vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição (Anexo 05):

Verificações	Guias apresentadas
1. INSS:	Sim
2. FGTS:	Sim
3. RPPS:	Prejudicado
4. PASEP:	Sim

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017.

A. Perante o INSS:

- Nº do acordo: 001.590.342
Valor total parcelado: R\$ 13.592.432,57
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 13.047.363,42
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Nº da parcela devida em 31/12/2019: 254200
Saldo devedor em 31/12/2019: R\$ 12.556.284,15

- Nº do acordo: 1.286
Valor total parcelado: R\$ 24.910.799,14
Quantidade de parcelas: 200
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 17.550.966,66
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Parcelas pagas no exercício de 2019: 12
Nº da parcela devida em 31/12/2019: 304200
Saldo devedor em 31/12/2019: R\$ 17.241.868,12

9

No exame das contas de 2015 este E. Tribunal de Contas recomendou à Prefeitura Municipal de Pedreira que promovesse as adequações necessárias ao quadro de pessoal, especialmente quanto a ausência de atribuições dos cargos comissionados na lei de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes (TC-002590/2015, Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa DOE 21/09/2017).

Por sua vez, na apreciação das contas de 2016, este E. Corte de Contas determinou à Municipalidade para que promovesse revisão da legislação municipal acerca dos pré-requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do artigo 37, inciso V, da Carta Magna (TC-004220.989.16-1, Relator Conselheiro Dr. Diniz Ramalho DOE 25/09/2018).

Por fim, na apreciação das contas de 2017, este E. Tribunal de Contas recomendou ao órgão jurisdicionado para que adentrasse providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (TC-003698.989.16-1, Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, 13/03/2019).

Desta modo, tendo em vista as recomendações exaradas pela E. Corte de Contas nos pareceres prévios das contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 a Fiscalização efetuou levantamento dos cargos em comissão com as suas respectivas atribuições e constatou que as incompatibilidades anteriormente relatadas voltaram a ocorrer no exercício ora em exame.

No exercício de 2019 foram nomeados 21 servidores para cargos em comissão, sendo 10 Chefes de Gabinete de Secretaria, 01 Assessor de Transporte e Segurança, 01 Assessor Legislativo, 01 Assessor Jurídico, 01 Assessor Especial do Prefeito, 01 Assessor de Saúde, 01 Coordenador de Cemitério, 01 Coordenador de Defesa do Consumidor, 01 Assessor de Administração e RH, 01 Coordenador de Tecnologia da Informação, 01 Assessor de Segurança e 01 Assessor de Cotas. As atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal) – Arquivo 13.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Municipal nº 2.936, de 08 de abril de 2009, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.917 de 27 de agosto de 2019, e nº 3.973 de 26 de novembro de 2019 (Arquivo 14), sendo que resta evidenciado pelo conteúdo da referida norma que as mesmas são rotineiras e/ou de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho inexistem qualquer relação de confiança com o gestor.

tual de 44,55%. A despesa de pessoal no exercício encontra-se detalhada no quadro abaixo (Arquivo 05, p. 24-25):

Período	Dez. 2018	Abr. 2019	ago. 2019	Dez. 2019
% Fomento Legal	54,00%	54,10%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 62.550.411,48	R\$ 64.968.997,09	R\$ 64.852.825,05	R\$ 66.907.643,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 62.550.411,48	R\$ 64.968.997,09	R\$ 64.852.825,05	R\$ 66.907.643,97
Gastos Ajustados				
Facilita Corrente Líquida	R\$ 138.737.413,79	R\$ 140.951.994,01	R\$ 140.055.133,04	R\$ 150.164.867,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 138.737.413,79	R\$ 140.951.994,01	R\$ 140.055.133,04	R\$ 150.164.867,63
RC Ajustada				
% Gasto Informado	46,08%	45,73%	46,14%	44,55%
% Gasto Ajustado	46,08%	45,73%	46,14%	44,55%

B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Arquivo

12):

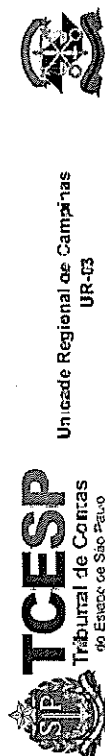
Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Previsas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	20-05	2054	1154	1197
Em comissão	78	80	76	48
Total	2122	2174	1230	1245
Temporários	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
% de contratados				

Nota: quanto a informação das vagas providas de cargos efetivos, esclarecemos que 82 dos 1.197 constantes no quadro acima não são concursados, mas estáveis por força do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO

Prefinariamente, oportuno consignar que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Por sua vez, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição da República).



B.1.5.2. CARGOS EM COMISSÃO SEM EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR

Igualmente, merece destaque o fato de que para a investidura nos cargos de Assessor de Gabinete de Secretário de Assessor de Transporte e Segurança de Coordenador de Camêric e de Coordenador de Tecnologia da Informação não há exigência de escolaridade mínima em nível superior, fazendo presumir que as atribuições não apresentam complexidade intrínseca às atividades de assessoria ou comando nem demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente que se tratam, na verdade, de funções meramente técnicas ou burocráticas.

É importante destacar que a não exigência de nível superior para o provimento dos cargos em comissão afronta a jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista bem como desta Corte de Contas, conforme segue:

Quanto à aludida questão, assim se posicionou a Segunda Câmara ceste E. Tribunal de Contas:

Cumpra-se a lei que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza com- plexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos espe- cíficos em uma determinada área de atuação. Assim, o entendi- mento da Corte de Contas é que "refêndos cargos devem ser pré- exigidos por serviços que possuam formação em nível superior, compatível com as atribuições." (Tribuna de Contas do Estado de São Paulo, Cortas de Câmara Municipal, TC-07501-989, 6-7, 2ª Câmara Rel. Damas Ramalho, DOE: 28/06/2019), g.n.).

Com efeito já nas contas do exercício de 2014, conforme se de- prende de decisão da E. Primeira Câmara no "C-2785/2014", em 02/02/2015, determinou-se expressamente que a Câmara cor- regesse seu quadro de pessoal, observando que os cargos de na- tureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão sejam em consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, atentando que o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior" (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cortas de Câmara Municipal, TC-066177-989, 16-7, 2ª Câ- mara, Rel. Antônio Carlos dos Santos, DOE: 28/05/2019), (g.n.).

De qual modo, vem sendo as decisões da Primeira Câmara desta E. Corte de Contas:

Não entanto, embora a Câmara tenha acatado providências quan- to ao seu quadro de pessoal, persiste a falta de adequação ao cargo em comissão de Assessor Parlamentar, tendo em vista que per- tence a exigência de nível médio de escolaridade para o sel- preamento. (Tribuna de Contas do Estado de São Paulo, Con- tas de Câmara Municipal, TC-0010681025/15, 1ª Câmara, Rel. Cristiana de Castro Moraes, DOE: 03/05/2017), (g.n.).

14



Neste sentido, destacamos o voto da Eminentíssima Senhora Cris- tiana de Castro Moraes, nos autos do TC-301468/2012, em sessão da E. Primeira Câmara (DOE 01/10/2014), com importantes lições sobre a natureza dos cargos em comissão:

(...) Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comis- são, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço públi- co é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os "mais aptos ao desempenho" dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos. Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser necessariamente realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e ainda, em favor de profissionalização do funcionalismo. Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é exceção constitucional, aceita para situações em que as ativi- dades a serem desempenhadas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque deixam o elemento de confiança.

No caso concreto, percebe-se nitidamente que os cargos men- cionados e suas atribuições são comuns à rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especiali- dade, responsabilidade extraordinária e necessidade de cor- tância, características inerentes à nomeação para cargo em comissão. (...)

De lá, conclusão, resulta evidente que os cargos em comis- são não foram criados para atividades criminais e burocráticas de Administração, devendo ser utilizados em funções estraté- gicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utiliza- ção de pessoas dotadas de relevante qualificação e notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quad- ro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos car- gos em comissão sejam efetivamente revestidas das caracte- rísticas exigidas pelo comando constitucional. (g.n.).

Importante consignar que a simples denominação de cargos pú- blicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público uma vez que "a criação de cargo em comissão em mo- des artificiais e não condizentes com as práticas de nosso ordenamen- to jurídico e administrativo só pode ser encarada como 'necesse' e/ou esvaziamento da exigência constitucional de concurso".⁴

Frente ao relatado, propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

4. "relato dos Senhores, "Direção Administrativa Brasileira" 18ª ed. São Paulo, p. 278.

13

base; contudo, não eram descritos os critérios para a obtenção dessa gratificação, cabendo à Administração fixá-los. Tal situação ofendia, aliás, ampla jurisprudence do E. Tribunal de Contas quanto ao pagamento de gratificações nessa natureza aos servidores ocupantes de cargos comissionados (TC-002592/2026/12, TC-001059.999.16-C, TC-001438/026/14, TC-002281/026/12 e TC-004115.985.16-1).

Diante daquele cenário a Fiscalização apontou, em relatórios anteriores a ocorrência da referida impropriedade, com posterior determinação deste E. Tribunal de Contas, no parecer prévio das contas do exercício de 2016 (TC-004220.985.16-4), para que a Origem promovesse as medidas necessárias a sua regularização.

Cumprido informar que a Prefeitura Municipal de Pecizeira cumpriu a aludida determinação com a promulgação da Lei Municipal nº 3.917, de 27 de agosto de 2016, que revogou o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2003, extinguindo o pagamento da gratificação por desempenho aos comissionados (Arquivo 14, p. 02).

Contudo, em que pese a edição de lei revogando a aludida gratificação, o mencionado diploma legal foi promulgado somente no final de agosto de 2016, ou seja, o pagamento irregular de gratificação por desempenho aos comissionados ocorreu ao longo de dois quadrimestres de exercício em exame, em afronta à ampla jurisprudência desta E. Corte de Contas e à própria determinação expressa no parecer das contas relativas ao exercício de 2016 (Arquivo 15).

B.1.9.4. SERVIDORES COM IDADE ACIMA DE 75 ANOS

Havia sido apontado, em anos anteriores, que o Município estava infringindo o disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 152, de 33 de dezembro de 2015 por manter, em seu quadro de pessoal, 33 (três) servidores com idade acima de 75 anos.

Contudo, constatamos que tal situação foi regularizada com a exoneração, em 31/05/2019, daqueles servidores.

B.1.9.5. DECLARAÇÃO DE BENS

Todos os servidores apresentaram as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Arquivo 16).

16

Assiste razão à Equipe de Fiscalização ao questionar as exigências de escolaridade aos cargos comissionados de Assessor Parlamentar (2º grau completo, e de Assessor Técnico da Presidência (superior completo ou ensino técnico) (...). Sobre o tema, ressalto que a falta de exigência de escolaridade compatível com o provimento dos cargos em comissão afronta a jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista, bem como desta Corte de Contas, considerando que a ausência de exigência de conhecimentos técnicos especializados geram riscos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. (Tribuna de Contas do Estado de São Paulo/Contas da Câmara Municipal, TC-001044/026/15, 1ª Câmara Rel. Sidney Estanislau Berardo, DOE: 14/03/2016). (g.n.)

Além da ampla jurisprudência existente no âmbito desta E. Corte de Contas sobre a referida matéria, é oportuno consignar que este também foi o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51/2011.8.26.0000, proposita pelo E. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja ementa transcrevemos abaixo:

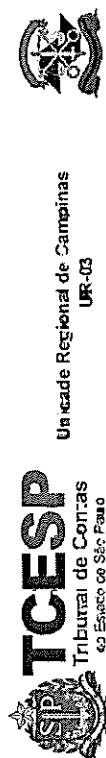
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154, de 26 de setembro de 2010 do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexistência de curso superior aos ocupantes dos cargos que ataca a complexidade das funções. Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o regime legal — Afirmação dos artigos 111, §§ 15, incisos II e V, e 14, da Constituição Estadual - Ação proposita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51/2011.8.26.0000. Órgão Especial Rel. Antonio Carlos Malheiros DJe: 04/04/2012. (g.n.)

Diante da situação apurada, promovemos recomendação a Prefeitura Municipal de Pecizeira para que promova readequações em seu quadro de pessoal a fim de regularizar a matéria, passando a exigir formação em nível superior para os referidos cargos em comissão, ajustando ao texto constitucional.

B.1.9.3. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO AOS COMISS ONADCS

De acordo com o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2003 (Arquivo 14, p. 34), os ocupantes dos cargos em comissão poderiam receber gratificação por desempenho no valor de até 100% do salário

15



Gestão Tributária Contribuição e Taxa

- Os recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas infringido o artigo 8º parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 Referência: questão nº 9.3 do IEG-M/I-Fiscal.

Variantes Fiscais

Dívida Ativa

- A Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (a) Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa); (b) Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex Cadastro Informático Municipal - CADIM); (c) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança o qual traz economia processual e racionalização administrativa Referência: questão nº 13.2 do IEG-M/I-Fiscal

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades no setor:

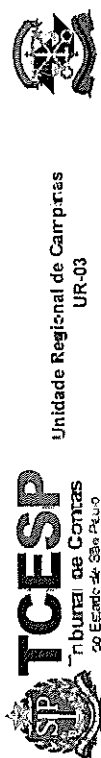
As instalações físicas da Prefeitura Municipal de Pecreira não têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2016. A Origem informa que o prédio é de caráter histórico e requer especificações no projeto de adequação que estão sendo endereçadas pela equipe técnica da Prefeitura (Arquivo 18)

O Município dispõe de 13 Unidades de Saúde, entretanto apenas 01 possui AVCB conforme relação anexada no Arquivo 16, p. 02-03.

Dentre as 2ª Unidades Escolares do Município, apenas 05 possuem AVCB. A Secretaria Municipal de Educação informa que as Unidades sem AVCB estão passando por adequações para atender as exigências do Corpo de Bombeiros (Arquivo 18, p. 04-05).

Os fatos demonstram a necessidade da adoção de medidas imediatas, na vista que dentre as falhas apuradas há questões de segu-

18



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICO

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.572, de 30 de junho de 2016)	R\$ 8.126,00	R\$ 8.126,00	R\$ 16.252,00
(-) 10,10% = RGA 2017 - Lei Municipal nº 3.638, de 10 de maio de 2017	R\$ 8.134,13	R\$ 8.134,13	R\$ 16.268,25
(-) 2,96% = RGA 2018 - Lei Municipal nº 3.723, de 28 de maio de 2018	R\$ 8.374,08	R\$ 8.374,08	R\$ 16.748,17
(-) 4,00% = RGA 2019 - Lei Municipal nº 3.859, de 25 de junho de 2019	R\$ 8.709,05	R\$ 8.709,05	R\$ 17.418,09

Verificações	
C1 A eleição ocorre de acordo com a Lei da Câmara dos Vereadores, em conformidade com o artigo 25, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
C2 A eleição semirregular se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não
C3 A RGA se seu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
C4 Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992?	Sim
C5 As situações de acumulação de cargos/funções dos agentes políticos, sob o aspecto legal, estiveram regulares?	Prejudicado

A Lei Municipal nº 3.899, de 25 de junho de 2019, concedeu reajuste salarial de 4,00% (Arquivo 17, p. 01). Todavia, a inflação acumulada no período ao se considerar a data-base no mês de março para os servidores do Município de Pecreira, foi de 3,85% (Arquivo 17 p. 02). Desse modo, a revisão geral anual ocorreu em percentual que não se compatibiliza com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

Sob o aspecto legal, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Gestão Tributária IPTU

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Geradora de Valores (PGV) comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal. Referência: questão nº 4.2 do IEG-M/I-Fiscal.

17

Ademais, constata-se que o saldo atualizado da dívida em 31/12/2019 apresenta um crescimento de 7,43% em relação ao saldo inicial do exercício, taxa superior à de recebimento da dívida (4,68%).

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA ATIVA				AV%
Saldo da Dívida em 31/12/2018	R\$	74.505.274,68		100%
Atualização monetária do saldo da dívida até 31/12/2019	R\$	3.434.529,35		4,61%
Valor inscrito no exercício de 2019	R\$	6.452.396,90		8,66%
Valor recebido no exercício de 2019	R\$	3.487.239,14		4,68%
Valor cancelado no exercício de 2019	R\$	863.104,56		1,16%
Saldo atualizado em 31/12/2019	R\$	80.041.857,05		107,43%

(Arquivo 20, p. 25)

A análise dos dados do exercício de 2019 confrontados com o saldo da dívida em 31/12/2018 em termos nominais demonstra um valor recebido (4,68%), inferior ao inscrito (8,66%), e muito próximo a atualização monetária da dívida (4,61%).

Por fim, no período em análise, houve cancelamentos de Dívida Ativa no total de R\$ 863.104,56. Cumpre informar que os dados requisitados sobre processos prescritos, decência, auto de infração novo e por encerramento das atividades contribuinte não foram fornecidos pela Origem para as análises do 3º quadrimestre de 2019 (Arquivo 20, p. 62).

PERSPECTIVA DO ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame conforme informado ao Sistema Auesp e apurado pela Fiscalização os resultados assim se apresentam:

Art. 212 da Constituição Federal:		%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESO.RO (mínimo 25%)		26,97%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESO.RO (mínimo 25%)		26,92%
DESPESA PAGUA - RECURSO TESO.RO (mínimo 25%)		25,73%
FUNDEB:		%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		99,55%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		99,55%
DESPESA PAGUA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)		93,67%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		64,71%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		64,71%
DESPESA PAGUA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)		59,88%

(Arquivo 21)

rança envolvidas (AVCB) em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes. Constatando simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de dezembro de 2016.

Importante ressaltar que os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Cumpre informar que o Município não possui informações atualizadas sobre os bens patrimoniais. A Origem declara que sofreu ataques virtuais em seu sistema operacional acarretando perda de seus dados do Sistema Patrimonial. A Divisão de Patrimônio está realizando lançamentos manuais para recuperação de seu sistema para posteriormente efetuar o inventário patrimonial (Arquivo 19).

Ademais, segundo informações da Origem, nem todos os imóveis de propriedade da Municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.050/73, conforme relação de bens juntada no Arquivo 19 p. 32.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

A Origem informa que contra a os débitos inscritos em Dívida Ativa e realiza cobranças por meio de ações judiciais e arrolas de cobranças administrativas, utilizando-se de cartas e do telefone 0800 (Arquivo 20)

Entretanto, as análises da evolução da Dívida Ativa e da taxa de recebimento de 4,68%, na comparação com o saldo inicial da dívida de 2019, demonstram a baixa efetividade do processo de cobrança atual, como apresenta o quadro a seguir:

DÍVIDA ATIVA (R\$)	2018	2019	AV%
Saldo inicial - A	R\$ 59.924.852,84	R\$ 74.505.274,68	24,35%
Recebimento do 1º Quadrimestre - B	R\$ 1.307.557,57	R\$ 1.103.284,76	-15,63%
Recebimento do 2º Quadrimestre - C	R\$ 917.559,33	R\$ 716.122,29	-21,95%
Recebimento do 3º Quadrimestre - D	R\$ 836.381,27	R\$ 1.667.832,09	99,41%
Total do Recebimento - E = B + C + D	R\$ 3.061.513,57	R\$ 3.487.239,14	13,51%
AV % = E/A * 100	5,11%	4,68%	

(Arquivo 20, p. 32)



itens 2.2.9 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Referência questão nº 1 do IEG-M/I-Educação

Patric Infantil

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 28, de 06 de maio de 2010, artigo 4.3.1. Referência questão nº 2 do IEG-M/I-Educação.

Profissionais da Educação Formação e Capacitação

- Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 - artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação. Referência: questão nº 1.7.º do IEG-M/I-Educação.

Remuneração

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto acordado na Meta 15 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município R\$ 2.170,00. Referência: questão nº 1.9 do IEG-M/I-Educação.

Área - Pré-Escola

Serviços

Materiais e Uniforme Escolar

- Não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019, assunto acordado no artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 2.2 do IEG-M/I-Educação. Referência: questão nº 2.16 do IEG-M/I-Educação.

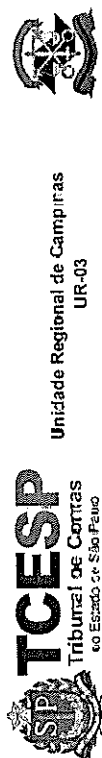
Área - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

Alunos

Estabelecimentos em tempo integral

- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005 de 26 de junho de 2014) é oferecer educação em

22



Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga conforme o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (máximo de 5%), atendendo-se ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 494, de 20 de junho de 2007.

Demonstrando, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, como cumprimento ao artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério em virtude dos mínimos constitucionais de Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Educação Infantil (Creche)	1095	1108	1.19%
Educação Infantil (Pré-escola)	973	1250	28.47%
Educação Fundamental (Anos iniciais)	2242	3025	34.92%
Educação Fundamental (Anos finais)	0	0	

(Arquivo 22)

Conforme informar que a Prefeitura Municipal não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), conforme dados de 2019 do IEGM I-EDUC na questão 9a.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

Subseguentemente, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Área - Creche

Estrutura

Sala de Alimentação Materno

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Alimentação Materno contrariando o que estabelece os

21

- Telhado e piso extensos danificados;
- Brinquedos sem área no piso

4 – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL WALKIRIA THOMAZIN CAVICCHIA

(Visita in loco realizada em 13/08/2019)

- Reboco e pintura danificados
- Piso irregular e paredes danificadas;
- Infiltração no piso da sala;
- Material de construção no corredor.

5 – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HENRIQUETA BROGLIO GANZAROLLI

(Visita in loco realizada em 13/08/2019)

- Parede com infiltração e piso danificado;
- Porta danificada;
- Alimentos em prateleira de madeira.
- Banheiro danificado;
- Bebedouro improvisado e sem azulejo;
- Armário danificado

6 – ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR JOSÉ JURANDIR PAIVA

(Visita in loco realizada em 13/08/2019)

- Colunas danificadas com reboço;
- Infiltração na parede e tetrazo danificado;
- Banheiro danificado;
- Infiltração no teto da sala
- Boijão na área interna da cozinha;
- Alimentos em prateleira de madeira.

7 – ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MARIA HELENA FERRARESSO AMIGLIATO

(Visita in loco realizada em 21/12/2019)

- Desgaste na pintura;
- Infiltrações e gotas na sala de aula;
- Laboratório de informática operante;
- Rachadura no banheiro
- Esqueleto de alimentos em prateleira de madeira
- Porta quebrada na cozinha não permite limpeza;
- Sujeira de porcos na janela da cozinha;
- Infestação de porcos.

tempo integral em no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas. Referência questão nº 3.34 do IEG-Mil-Educação

Alunos de tempo integral

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência questão nº 3.35 do IEG-Mil-Educação.

C.2.1. VISITAS A UNIDADES DE ENSINO REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

Conforme consignado nos relatórios de fiscalização referente ao acompanhamento do 1º Arquivo C1 do Evento 2C - p. 12-18) e 2º Arquivo C1 do Evento 32 - p. 17-18) quadrimestres de 2019, foram identificadas as seguintes inadequidades nas unidades visitadas:

1 – ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL HUMBERTO PIVA

(Visita in loco realizada em 30/09/2019)

- Faltava superior sem acessibilidade;
- Infiltração e resoco sobre o teto;
- Infiltração na parede da sala;
- Inexistência de tela milimétrica na cozinha;
- Fiação e cabos excessivos na sala;
- Banheiros quebrados com portas danificadas.

2 – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JESUS MENINO

(Visita in loco realizada em 30/08/2019)

- Teto com rachadura
- Ventiladores danificados e fiação exposta;
- Infiltração nas paredes internas;
- Vidros quebrados infiltração e pintura externa desgastada;
- Rachadura na parede e anima em área de serviço;
- Divisa com amarracão danificado.

3 – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL BENEDITA DO LAGO

(Visita in loco realizada em 13/08/2019)

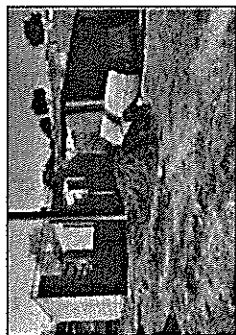
- Pintura desgastada
- Portas e pisos danificados;
- Boijão interno na cozinha e falta de tela milimétrica
- Banheiro quebrado e sem tempo;

1 - OBRA DA CRECHE NO BAIRRO SANTA CRUZ

A construção da creche foi iniciada em abril de 2012, ficou paralisada entre 2014 e 2017 e foi retomada em novembro de 2018. O valor atual do contrato é de R\$ 369.352,26. A origem reportou um total físico executado no exercício em análise de 25,34%, contra uma realização financeira de 21,30%. O total pago até 31/12/2019 foi de R\$ 1.694.423,39 (Arquivo 23).



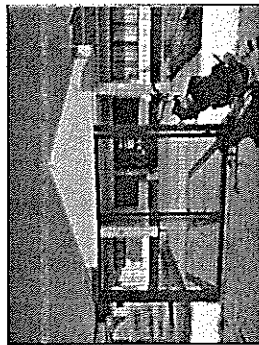
Visa frontal leito escurecido (14/05/2019)



Visa frontal laço direito (14/05/2019)

2 - OBRA DA CRECHE NO JARDIM MARAJOARA

A construção da "Creche Proimância - FNDE" foi iniciada em setembro de 2013 e finalizada em junho de 2017. O valor final do contrato foi de R\$ 2.463.76,60. A origem reportou um total executado de 100% e um total pago de R\$ 2.431.527,63 em termos nominais (data da visita: 14/08/2019).



Visa frontal



Visa interna

3 - OBRA DA CRECHE NA ESTÂNCIA SANTA RITA

A construção da creche foi iniciada em maio de 2013, ficou paralisada entre 2015 e 2016 e foi retomada em setembro de 2017. O valor atual do contrato é de R\$ 1.594.591,06. A origem reportou um total físico executado, no exercício em análise, de 100%, contra uma realização financeira de 92,1%. O total pago até 31/12/2019 foi de R\$ 1.468.637,72 (Arquivo 23)

26

3 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR ARNALDO ROSSI

Visita in loco realizada em 12/11/2019

- Pontos sem acessibilidade;
- Infiltrações na sala de aula;
- Rachaduras nas paredes;
- Quadro descolado;
- Estoque de materiais em prateleira de madeira;
- Balcão de gás dentro da cozinha;
- Porta danificada;
- Sala odontológica inoperante

9 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTILIA NIERO VICENTINI

Visita in loco realizada em 12/11/2019

- Pintura desgastada;
- Pontos com goteiras;
- Rachaduras e infiltrações nas paredes;
- Coluna e forro danificados;
- Rachaduras no refeitório;
- Armários danificados na cozinha.

10 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ZULMARA DEOCLÉCIA PINTOR BERNARDES

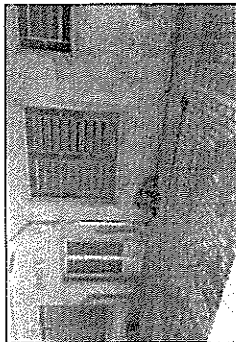
Visita in loco realizada em 12/11/2019

- Pintura desgastada;
- Rachaduras por problemas estruturais;
- Infiltrações no teto;
- Bebedouro danificado;
- Fritante danificado inoperante;
- Infiltração e variação;
- Coluna danificada;
- Louça digital inoperante.

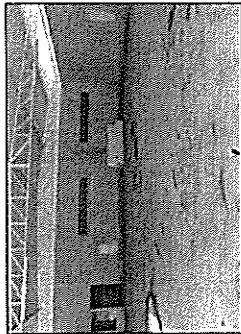
C.2.3 OBRAS EM ANDAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização in loco, procedemos à visita de três obras para construção de creches no Município de Pedreira para verificar o andamento dos projetos. Conforme consignado no relatório de fiscalização referente ao acompanhamento do 1º quadrimestre de 2019 (Arquivo 01 - p. 18-20) foram identificadas as seguintes situações:

25



Vista da entrada lateral (14/08/2019)



Vista da área comum (14/08/2019)

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES ESCOLARES

Em 2019 ocorreram as seguintes Fiscalizações Ordenadas (Eventos 07 e 64 dos presentes autos)

Fiscalização Ordenada nº	II, de 26/03/2019.
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da Jurisdição	TC-009672-985.19-0, evento 07.
Irregularidades constatadas na última inspeção.	1. O veículo inspecionado de placa FMX 9525, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança; 2. O veículo inspecionado de placa EQQ 6403, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança; 3. Os freios do veículo inspecionado de placa EQQ 6403 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; 4. O condutor do veículo inspecionado, placa FMX 9525 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, com end. nome, data de nascimento e endereço nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1.310 de 01/08/2014 5. O condutor do veículo inspecionado, placa EQQ 6403 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, com end. nome, data de nascimento e endereço nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1.310 de 01/08/2014
Fiscalização Ordenada nº	VII, de 26/03/2019.
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da Jurisdição	TC-009672-985.19-0, evento 64.
Irregularidades constatadas na última inspeção.	1. Os condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso específico de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04 2. Os condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses. 3. Os condutores que não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, dentro do prazo de validade; 4. Não há responsabilidade pela função de fiscal/gerente do serviço de transporte escolar na unidade visitada; 5. Os precatos do veículo inspecionado de placa FNU 3527 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização



Questionada por meio de requisição, a Origem não forneceu informações sobre as ações tomadas pelo Município para sanar as irregularidades constatadas

PERSPECTIVA DO SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Aucep, a aplicação na Saúde atingiu no período os seguintes resultados, cumprindo a referência determinação constitucional/léga (Arquivo 24)

Artigo 77, inciso III, do § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA - limite 15%	30,92%
DESPESA LIQUIDADADA - limite 15%	36,71%
DESPESA PAGA - limite 15%	28,78%

Temos em vista que a liquidação e pagamento montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – SAÚDE – Índice B

Sua amostragem, constaramos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M

Estrutura

AVCB ou CLCB de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

- Todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de dezembro de 2018. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU Referência: questão nº 11 do IEG-M-Saúde.

Estrutura

Licença de Funcionamento de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

- 40% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária contrariando a Lei Federal

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

Conforme consignado nos relatórios de fiscalização referente ao acompanhamento do 1º do Evento 20 - p. 22-26) e 2º (Arquivo 01 do Evento 32 - p. 2-17), quadrimestres de 2019, foram identificadas as seguintes irregularidades nas unidades visitadas:

1 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ADELAIDE CARDOSO NIERI:

(Visita in loco realizada em 13/06/2019;

- Infiltrações em paredes;
- Vazamentos em pia;
- Desgaste na pintura;
- Botijão de gás instalado dentro da cozinha.

2 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARGARIDA JANETE FERRARI GANZAROLLI:

(Visita in loco realizada em 13/06/2019;

- Rachadura no teto do corredor externo;
- A unidade estava sem relógio de ponto biométrico.

3 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SÃO RAFAEL ARCANJO:

(Visita in loco realizada em 13/03/2019;

- Desgaste na pintura;
- Mochilão desgastado;
- Infiltrações nas paredes;
- Banheiros interditados;
- Rachaduras nas paredes.

4 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DRA. SÔNIA OLIVEIRA MARTINS:

(Visita in loco realizada em 13/06/2019;

- Banheiro masculino sem porta do azulejo;
- Desgaste na pintura;
- Botijão de gás instalado dentro da cozinha.

5 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MIRIAN LEONARD RACHED:

(Visita in loco realizada em 13/06/2019;

- Infiltração no teto da sala de teste rápido;
- Botijão de gás instalado dentro da cozinha.

6 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA:

(Visita in loco realizada em 12/1/2019;

- Infiltração na parede e armário com avarias na sala de enfermagem;
- Infiltração na parede de consultório médico;

ral nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Referência: questão nº 12 do IEG-M/I-Saúde.

Recursos Humanos Profissionais de Saúde

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o artigo 4º, inciso VI da Lei Federal nº 8.142, de 28 de setembro de 1990. Assunto inserido na meta 3.0 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 14 do IEG-M/I-Saúde

Atenção ambulatorial Agendamento remoto de consulta

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos. Referência: questão nº 20 do IEG-M/I-Saúde

Atenção ambulatorial Prontuário Eletrônico

- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM); com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012 a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Referência: questão nº 23 do IEG-M/I-Saúde

Centro e Ouvidoria estruturada

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada conforme o artigo 5.1, item h da Resolução CIT (Comissão Interagências Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012. Referência: questão nº 42 do IEG-M/I-Saúde.

- Depósito com materiais amontoados;
- Ebulição de gás instaurado dentro da cozinha;
- Depósito de resíduos infectantes sem cadeado de segurança;
- Um dos banheiros estava interditado;
- Deterização vencida desde 23/12/2016.

7 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. LUÍS GUILHERME ROCHA:

(Visita in loco realizada em 12/11/2019)

- Rampa de acesso muito inclinada, dificultando a acessibilidade;
- Rachadura na parede da "cozinha";
- Resíduos infectantes e outros materiais armazenados no banheiro destinado aos portadores de necessidades especiais;
- Ebulição de gás instaurado dentro da cozinha;
- Extintor de incêndio solto e em contato direto com o piso.

D.2.2 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE

No exercício de 2019 ocorreram as seguintes fiscalizações ordenadas na área da saúde:

Fiscalização Ordenada nº	V. de 25/06/2019
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e evento da unidade	TC-509673.985.19-3, evento 37
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• Medicamentos estão encostados na parede; • Equipamento em desuso (equipamento foi substituído e aguarda remoção pela empresa terceirizada); • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); • Não existem documentação e registros de controle de qualidade da água.

Fiscalização Ordenada nº	V. de 27/03/2019
Tema	Atendimento da Saúde - Medicamentos
TC e evento da unidade	TC-509673.985.19-3, evento 46
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• Pedido não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; • Não há sistema de controle para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento (alta médica/mudança de residência/óbito); • Não constatado o uso exclusivo do refrigerador para medicamentos; • Existem medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; • Não foi realizado inventário • Medicamentos materiais estão encostados na parede.

Fiscalização Ordenada nº	V. de 26/11/2019
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e evento da unidade	TC-509673.985.19-3, evento 75
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• Equipamento em desuso (o equipamento foi substituído e aguarda remoção pela empresa terceirizada) • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

31

Ocorreu registrar que as questões do equipamento em desuso e da inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), permanecem sem resolução.

PERSPECTIVA DE GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - IAMB - Índice B

Com amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Resíduos Sólidos Ativos Municipais

- Antes de atuar o Ivo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer med ante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento contrariando o estipulado no artigo 3º da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Referência questão nº 18.4 do IEG-M/IAMB.

Resíduos Sólidos

Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e abrange de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306 de 07 de dezembro de 2004. Referência questão nº 16 do IEG-M/IAMB.

Gestão das Águas Água Potável

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável a população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado na Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Assunto abordado na meta 5.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência questão nº 08 do IEG-M/IAMB.

Estrutura e Educação Ambiental Programa de Educação Ambiental

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 225, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de

32

PERSPECTIVA 3: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Quanto aos aspectos gerais da transparência pública, ao final do período consideramos as seguintes falhas:

- O Portal de transparência não contém ferramentas de pesquisa que permita o acesso à informação;
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (data imediatamente anterior);
- O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

No que se refere à divulgação dos demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), prevista nos artigos 46 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou-se que a origem deixou de publicar os seguintes demonstrativos, conforme Termo de verificação juntado no Arquivo 25:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
Demonstrativos não publicados	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre
Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias		X		
Anexo 13 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	X	X	X	X
Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado RREC	X	X	X	X

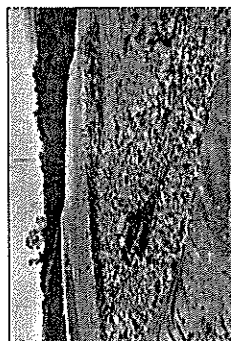
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL		
Demonstrativos não publicados	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre
Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas e Vires	X	X
Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito	X	X
Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	X	X

32

1988 e a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Assumo acordado nas metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência questão nº 05 do IEG-M/I-Amb.

E.2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No dia 14/08/2019, na fiscalização referente ao 1º quadrimestre de 2019, realizamos visita ao aterro sanitário do Município de Pedreira. Oportunizamos registrar que a licença de operação do aterro, emitida pela CETESB, está vencida desde 2015 (Relatório de Inscrição – 1º quadrimestre, Arquivo 01 do Evento 20 - p. 26).



Aterro Sanitário de Pedreira



Aterro Sanitário de Pedreira

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – CIDADE – Índice C+

Sob o aspecto, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Mobilidade Urbana

Transporte Público Coletivo

- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Referência questão nº 3.2 do IEG-M/I-Cidade.

Mobilidade Urbana

Acessibilidade

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.145, de 06 de junho de 2015. Referência questão nº 2 do IEG-M/I-Cidade.

33



Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Dispensa de Licitação	33903944	SAVE Pedreira	5.530/19	Serviços de água e esgoto
Dispensa de Licitação	33903944	SAVE Pedreira	11.231/19	Serviços de água e esgoto
Dispensa de Licitação	33903944	SAVE Pedreira	11.232/19	Serviços de água e esgoto

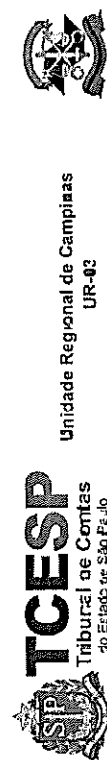
(4) Foi informada "DISPENSA DE LICITAÇÃO" para despesas realizadas sob regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que deve ser utilizada a opção "OUTRAS NÃO APLICÁVEIS" para os referidos gastos, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Dispensa de Licitação	33903699	Jones Lúcio	5.413/19	Adiantamento para despesas diversas
Dispensa de Licitação	33903699	Francisco Siqueira	11.157/19	Adiantamento para despesas diversas
Dispensa de Licitação	33903699	Caio do Teodoro Rodrigues	11.158/19	Adiantamento para despesas diversas

(5) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR" contrariando o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e os padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA - SEM CPF/CNPJ: 000000003403	ISS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL	556/19	22/01/19

35



Cumprir informar que todos os demonstrativos do RGF foram publicados no 3º quadrimestre de 2019.

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, conforme abaixo:

(1) Atrelou-se "OUTROS NÃO APLICÁVEIS" no campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO" para despesas ordinárias que necessitam de licitação e que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
Outros / Não aplicável	44906103	PAGOTTE E EGIDIO LTDA EPP	8.617/19	Aquisição de lotes	02/01/19

(2) Foi informada "DISPENSA DE LICITAÇÃO" para despesas com pessoa, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, a dispensa só é cabível para obras, serviços, compras, alienações e locações, devendo ser utilizada a opção "OUTRAS NÃO APLICÁVEIS" para os referidos gastos com pessoal, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Dispensa de Licitação	31901101	Câmara Municipal de Pedreira	2.030/19	Vencimento - Pessoa Civil
Dispensa de Licitação	31901101	Câmara Municipal de Pedreira	5.698/19	Vencimento - Pessoa Civil
Dispensa de Licitação	31901101	Câmara Municipal de Pedreira	9.422/19	Vencimento - Pessoa Civil

(3) Foi informada "DISPENSA DE LICITAÇÃO" para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO":

35



IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CANCELAMENTO CPF/CNPJ: 000000000000000000	FISS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	558/19	02/04/19
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CANCELAMENTO CPF/CNPJ: 000000000000000000	BANCO DO BRASIL S/A	710/19	02/04/19
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CANCELAMENTO CPF/CNPJ: 000000000000000000	MINISTERIO DO TURISMO	10.602/19	21/11/19
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CANCELAMENTO CPF/CNPJ: 000000000000000000	PASEP PROG FORM PATR SERV PUBLICO	546/19	02/01/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 20	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS	766/19	02/01/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 03	FENASEG SEGURO DPVAT	1349/19	14/01/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 13	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	1649/19	29/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CANCELAMENTO CPF/CNPJ: 000000000000000000	FGTS FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO	1958/19	31/01/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 5	MINISTERIO DO ESPORTES	2053/19	04/02/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 841	APARECIDO DE SOUZA BARÃO	2604/19	28/02/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - SEXTAS JUDICIAIS - NATUREZA ALIMENTAR	ACAO DONISETE BELTRAME	2855/19	01/03/2019
INSCRIÇÃO GENEERICA - OUTROS: 669	JUSTICA FEDERAL	9268/19	30/08/2019

(6) Foi informada "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fidelidade da fiscalização uma vez que conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.665/93, a situação enquadrar-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO" exemplos:

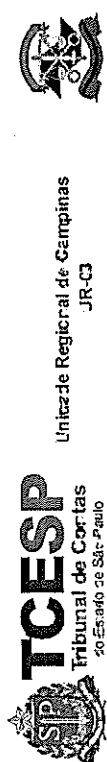


Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Cutros / Não aplicável	33903343	COMPANHIA LA GUAR DE ENERGIA	2.559/19	Energia elétrica
Cutros / Não aplicável	33903343	COMPANHIA LA GUAR DE ENERGIA	4.849/19	Energia elétrica
Cutros / Não aplicável	33903343	COMPANHIA LA GUAR DE ENERGIA	7.475/19	Energia elétrica

(7) Ocorre quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEPTUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), senão que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data a despesa realizada o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, exemplos:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
JOSE SEVEDI TO RIBEIRO	3222/19	Adiantamento para despesas diversas	22/03/2019
PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA ME	3223/19	LANCHE MISTO FRIO DE COMPRAS DE LANCHE MISTO FRIO PARA CAMPANHA DE QUEMOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2019	21/03/2019
PIS/PASEP - FUBA/BEPE	6164/19	Despesa com contribuição ao PIS/PASEP referente a Folha de Pagamento - Fubape - Junho/2019	28/06/2019
JULIANA LETICIA FERREIRA COMINATO 21415593802	6165/19	PENTE DE MEMORIA PARA MICROCOMPUTADOR DCP4 16GB/3200MHZ DE MEMORIA RAM DDR4 16GB/2400MHZ PARA OS SERVIDORES RESCOMPUTADORES CONFORME OFICIO DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	27/06/2019

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão



Diante do exposto, propomos recomendação à Prefeitura Municipal de Pedreira para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil

G.3. IEG-M -- -GOV TI -- Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Pessoal

Programas de Capacitação e Atualização para o Pessoal da TI

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público. Referência: questão nº 1.3 do IEG-M/GOV TI.

Políticas de TI

Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação

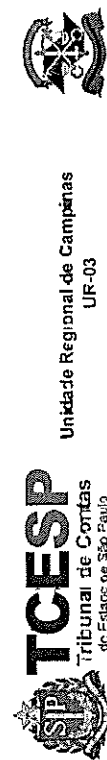
- A Prefeitura Municipal não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso. Em ação: o TCU salienta a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Compromisso ou Acorde de Confidencialidade por parte dos prestadores de serviços, contendo declarações que permitam aferir que os mesmos tomarão ciência das normas de segurança vigentes no órgão. Referência: questão nº 3.1 do IEG-M/GOV TI.

PERSPECTIVA II: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU. ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS

42



não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidência Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens "Formalização das Licitações, exigibilidades e Dispensas e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp", recomendando à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Contas Municipal, TC-004722.989-8-3, 1ª Câmara, Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) - g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos apenas recomendando à Câmara que altere as informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados contravenientes, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/20 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cortes de Câmara Municipal, TC-006075.985-16-0, 1ª Câmara, Rel. Sidney Estanislau Beltrão. DOE: 12/11/2019) - g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema "AUDESP", deverá a Entidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de enviar as contas aos Princípios da Oportunidade, Evidência Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cortes da Câmara Municipal, TC-00427.989-16-0, 2ª Câmara, Rel. Dinis Ramalho. DOE: 30/05/2019) - g.n.

Ademais, o Sistema Audesp, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/05, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16, (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cortes de Câmara Municipal, TC-003511.989-18-1, 2ª Câmara, Rel. Samy W. Amaral. DOE: 04/03/2020) - g.n.

39

4.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolos:

Número:	TC-02-282.989.19-2
Interessada:	Empresa Jaguar Locadora de Veículos Ltda.
Objeto:	Denúncia de eventual descumprimento em certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2019)
Procedência:	Interno

A interessada alega que se sagrou vencedora da fase de lances na sessão pública de 25/02/2019. Contudo, a partir deste ponto, houve duas novas suspensões do pregão (nos dias 27/02/2019 e 07/03/2019), sendo informado, na última ocasião, que não havia data prevista para reabertura. De acordo com o registrado em ata, as licitantes seriam informadas com antecedência a respeito da retomada do mesmo.

A interessada (Empresa Jaguar), até então vencedora da etapa de lances, questionou qual seria a via de comunicação a ser utilizada para comunicar a retomada da sessão, sendo informada de que seria anexado comunicado junto ao Edital com as datas de antecedência da retomada, e também publicado no Diário Oficial e demais meios de comunicação. Desse modo, ficou no aguardo de comunicação que, no seu entender, nunca ocorreu. Em razão disso, na sessão de reabertura do pregão, que ocorreu em 18/03/2019, a interessada não compareceu e, por isso, acabou desclassificada do certame.

Durante os trabalhos de fiscalização in loco referente ao acampamento do 1º quadrimestre de 2019, verificamos que o comunicado de reabertura da sessão pública do pregão foi publicado no DOE e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedreira, edições de 13/03/2019, e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 12/03/2019. Diante disso, entendemos que não houve irregularidade quanto à divulgação da reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

Número:	TC-02-282.989.19-2
Interessada:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Ofício nº 34/50/2019 - EXPCG, de 01 de outubro de 2019, Protocolo nº 75.4652019 - MPSP. Ref: Ofício nº 274/2019, de 23 de setembro de 2019, encaminhado ao Ofício nº 275/2019. Representação Civil nº 48.0372.0000344/2019 - Assunto: Solicita informações no tocante à aprovação de eventuais irregularidades na concessão das gratificações concedidas pela Prefeitura de Pedreira, nomeado, aos serviços Lúcia Henrique de Araújo, Carlos Henrique de Araújo, Marlene Amelo e Maria Gracinda Silveira Lima. Suscrito pela Promotora de Justiça Dra. Waleika Bentes Soares Buzatto (juizendo ao Crimínio nº 2143, de 22/10/2019 do Sistema MPSP).
Procedência:	Parcialmente processada

42

4.1. Plano:

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do item 4.2. IEG-M – PLANEJAMENTO.

4.1. Saúde:

Meta 3.c: Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, como se observa nos apontamentos do item 4.2. IEG-M – I-SAÚDE.

Meta 11.7: Até 2030 proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, como se observa nos apontamentos do item 4.2. IEG-M – I-SAÚDE.

4.1. Amb:

Meta 4.7: Até 2030 garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável, como se observa nos apontamentos do item 4.1. IEG-M – I-AMB.

Meta 6.4: Até 2030 aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água, como se observa nos apontamentos do item 4.1. IEG-M – I-AMB.

Meta 12.8: Até 2030 garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza, como se observa nos apontamentos do item 4.1. IEG-M – I-AMB.

Meta 13.3: Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, educação de impacto e alerta precoce da mudança do clima, como se observa nos apontamentos do item 4.1. IEG-M – I-AMB.

41



Unidade Regional de Campinas
UR-03

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2016	006220.989.16-4	25/09/2018	08/11/2018

Recomendações:

- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais (determinação);
- Promova revisão da legislação Municipal acerca dos pré-requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do art. 37, inciso V, da Carta Magna (determinação);
- Promova as medidas necessárias para a extinção do pagamento de gratificação por desempenho aos comissionados (determinação);
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e 3.2.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

C parecer das contas de 2016 (TC-004455.989.16-4) foi emitido na sessão de 26/04/2017 não havendo, portanto, tempo hábil para a implementação das medidas necessárias ao atendimento das recomendações ali exaradas dentro do exercício ora examinado.

SÍNTESE DO APURADO

CONTROLE INTERNO	ITEMS	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício		2,77%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos		7,73%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO		FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO		FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de posição de precatórios judiciais?		PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de precatórios de baixa monta?		SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?		SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?		PREJUDICADO
ENCARGOS - Este cumprimento para pagamentos de créditos de encargos?		SIM
TRANSFERÊNCIAS - O LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?		SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em exercício no exercício em exame		41,55%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal - Limite mínimo de 25%.		26,57%
ENSINO - FUNDEC - aplicação no magistério - Limite mínimo de 60%.		64,71%
ENSINO - Recursos FUNDEC aplicados no exercício		95,55%
ENSINO - Se ciente a parcela residual (de 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?		SIM
Saúde - Ap. Saúde na Saúde (Limite mínimo de 15%)		30,92%

1 - Não houve pagamento de precatórios no exercício em análise.



Unidade Regional de Campinas
UR-03

Quanto aos pagamentos de gratificações especificamente informados no presente expediente, a Fiscalização não encontrou irregularidades.

Contudo conforme abordado no item B.1.9.3 do presente relatório de acordo com o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2005, os ocupantes dos cargos em comissão podem receber gratificação por desempenho no valor de até 100% do salário base; contudo, não eram descritos os critérios para a concessão dessa gratificação, cabendo à Administração fixá-los.

Diante daquele cenário a Fiscalização apontou em relatórios anteriores, a ocorrência da referida impropriedade, com posterior determinação deste E. Tribunal de Contas no parecer prévio das contas do exercício de 2016 (TC-004220.989.16-4), para que a Origem promovesse as medidas necessárias à sua regularização.

Cumprir informar que a Prefeitura Municipal de Pedreira cumpriu a aludida determinação com a promulgação da Lei Municipal nº 3.517, de 27 de agosto de 2019, que revogou o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.906, de 08 de abril de 2005, extinguindo o pagamento da gratificação por desempenho aos comissionados.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos no período, desatendimento a Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações impressas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.2 do presente relatório de instrução.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006220.989.16-7	19/03/2019	22/05/2019

Recomendações:

- Adote medidas eficazes para melhorar os índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M, especificamente aqueles indicadores que obtiveram conceito C - "baixa nível de adequação" e C+ "em fase de adequação"
- Adote providências para revisão de seu quadro de pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal.

e a realização de transferências, remanejamentos e ou transposições no valor total de R\$ 24.424.104,71, o que corresponde a 12,48% da Despesa Fixada Final.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento de 5,83% na dívida de longo prazo em virtude do aumento das dívidas contratuais decorrentes de financiamentos de longo prazo e da inscrição de precatórios reabertos no exercício de 2015.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO

- Existência de cargos em comissão providos que não atendem as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

B.1.9.2. CARGOS EM COMISSÃO SEM EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR

- Para a investidura nos cargos de Assessor de Gabinete de Secretaria, de Assessor de Transporte e Segurança, de Coordenador de Cemitório e de Coordenador de Tecnologia da Informação, não há exigência de escolaridade mínima em nível superior, fazendo presumir que as atribuições não apresentam complexidade intrínseca às atividades de assessoria ou comando, nem comandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente que se tratam, na verdade, de funções meramente técnicas ou burocráticas.

B.1.9.3. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO AOS COMISSIONADOS

- Pagamento irregular de gratificação de desempenho aos comissionados até o mês de agosto de 2015, em afronta à jurisprudência do Conselho de Contas e à própria determinação expressa no parecer das contas relativas ao exercício de 2016.

B.1.10. SUBSIDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A Lei Municipal nº 3.899, de 25 de junho de 2019, concedeu reajuste salarial de 4,00%. Todavia, a inflação acumulada no período, ao se considerar a taxa-base no mês de março para os servidores do Município de Pedreira, foi de 3,89%. Desse modo, a revisão geral anual ocorrida em percentual que não se compatibiliza com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal.

46

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1. CONTRÔLE INTERNO

- A Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno, tais como, requisitos de investigação do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações da amostragem a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e dificuldades do Município antecedentes ao planejamento para os seguintes setores: (1) Serviços Urbanos; (2) Segurança Pública; (3) Saneamento; (4) Defesa Civil.
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e dificuldades antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no planejamento realizado.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal. Percentual previsto informado no questionário: 20,00 %. IPCA Jul17-Jun18: 4,31%.
- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea a, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2006 (Estatuto das Cidades).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais

45

- 2.2.9 e 9.2.3 da Portaria nº 32º do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1998; e o artigo 6º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 05, de 05 de maio de 2010 artigo 4.3.1;
- Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62), e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 16 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município: R\$ 2.170,00;
- Não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019, assunto abordado no artigo 238 da Constituição Federal e no artigo 4º inciso VIII da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Referência: questão nº 2.2 do LEG-MT-Educação;
- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas;
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

C.2.1. VISITAS A UNIDADES DE ENSINO REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Impropriedades encontradas nas unidades EMEF Humberto Piva, CIMEI Jesus Mariano CIMEI Benedita Do Lago, CIMEI Benedita De Aguiar, CIMEI Henrique Baggio Genzaroli, EMEF Professor José Jurandir Faiva, EMEF Professora Maria Helena Fereira Arrigato, EMEF Professor Arnaldo Rossi, CIMEI Amélia Mero Vicentini EMEF Professora Zuimar Decioleia Pinho Bernardes.

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES ESCOLARES

- 2ª Fiscalização Ordenada – 25/03/2019. Transparencia Escolar: Foi visitada a EMEF Maria Elisa Vicentin e identificadas as seguintes impropriedades:

48

- Os recursos de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foram movimentadas em contas específicas, infringindo o artigo 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;
 - A Prefeitura não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (a) Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa); (b) Ingresso do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); (c) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança, o qual traz economia processual e racionalização administrativa
- #### B.3.1. BENS PATRIMONIAIS
- As instalações físicas da Prefeitura Municipal de Pecreira não possuem AVCB, demonstrando a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que dentre as falhas apuradas há questões de segurança envolvendo as AVCBs, em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
 - O Município não possui informações atualizadas sobre seus bens patrimoniais;
 - Imóveis de propriedade da municipalidade não contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 67 do artigo 169 da Lei Federal nº 6.054/73.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- As análises da evolução da Dívida Ativa (7,43%) e da taxa de recebimento de 4,58%, na comparação com o saldo inicial da dívida de 2019, demonstram baixa efetividade do processo de cobrança atual;
- Os dados do exercício de 2019, confrontados com o saldo da dívida em 31/12/2019 em termos nominais, demonstram um valor recebido (4,63%) inferior ao inscrito (8,63%) e muito próximo à atualização monetária da dívida (4,61%);
- O saldo atualizado da dívida em 31/12/2019 apresenta um crescimento de 7,43% em relação ao saldo inicial do exercício, taxa superior a de recebimento da dívida (4,68%).

C.2. EGM – I-EDUC – Índice C+

- A Prefeitura informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aquecimento Materno, contrariando o que estabelece os Rens

47

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E 2º QUADRIESTRES DE 2019

- Inpropriedades encontradas nas estruturas da JSF Aceide Cardoso Nieri, USF Marganda Janete Ferrari Ganzaroli, USF São Rafael Arcanjo, USF Dra. Sônia Oliveira Martins, USF Mirian Leonor Rachec, USF Benedito Cândido da Silva e JSF Luis Guilherme Rocha.

D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE

- 5ª Fiscalização Ordenada – 25/06/2019. Hospitais UPAs e JBSs. Foi visitado o Hospital Municipal de Pedreira e identificadas as seguintes inpropriedades: medicamentos estavam encostados na parede; equipamento em desuso (equipamento foi substituído e aguardava remoção pela empresa terceirizada); não existia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); não existia documentação e registros ao controlo de qualidade da água;
- 6ª Fiscalização Ordenada – 27/08/2019. Amexarizado da Saúde - Medicamentos. Foi visitada a Central Municipal de Saúde Dr. Euclides Nery Junior e identificadas as seguintes inpropriedades: prédio não possuía AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - medicamentos acondicionados em embalagem excetada na farmácia; não havia sistema de controlos para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estavam mais em tratamento; não foi constatado o uso exclusivo do refrigerador para medicamentos; existiam medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; não havia sido realizado inventário medicamentosos/materiais estavam encostados na parede;
- 9ª Fiscalização Ordenada – 25/11/2019. Hospitais, UPAs e JBSs. Foi visitado o Hospital Municipal de Pedreira e identificadas as seguintes inpropriedades: equipamento em desuso (equipamento foi substituído e aguardava remoção pela empresa terceirizada); não existia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

E.1. IEG-M – AMB – INC DE B

- Antes de aterrar o xó, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 2.305, de 02 de agosto de 2010
- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 358 de 23 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 27 de dezembro de 2004;

50

des alunos transportados não utilizando cintos de segurança; extintor de incêndio no veículo fora do prazo da validade; pneus do veículo fora das condições aceitáveis de utilização; condutor do veículo sem o registro atualizado de cada escolar transportado;

- 7ª Fiscalização Ordenada – 26/09/2019. Transporte Escolar. Foi visitada a EMEF Maria Elisa Vicentin e identificadas as seguintes inpropriedades: condutores sem comprovante de aprovação em curso especializado de transportes escolares; condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas cujas reincidências em infrações médias durante os 12 últimos meses; condutores que não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal dentro do prazo de validade; inexistência de responsável pela função de fiscalizador do serviço de transporte escolar; pneus do veículo fora das condições aceitáveis de utilização.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- 40% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 26 de agosto de 1977;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais da saúde, conforme recomenda o artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.442, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm uma alta legibilidade, acurácia e exatidão
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item II, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Participativas) nº 4, de 19 de julho de 2012.

48

de serviços, contendo declarações que permitam aferir que os mesmos tenham ciência das normas de segurança vigentes no órgão.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Análises realizadas indicam que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS 3, 4, 7, 6, 4, 11, 7, 12, 8, 13, 3 e 16, 7.

H.3. ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e as Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp conforme relatado no item G.2 do presente relatório de instrução;
- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

A consideração de Vossa Senhoria.

UR-03 Campinas, 17 de setembro de 2020.

Allen Roberto Lemes
Chefe Técnico da Fiscalização

Marco Antonio Leite da Cunha
Agente da Fiscalização

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 226, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

E.2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- A licença de operação do Aterro Sanitário do Município de Pedreira, emitida pela CETESB, estava vencida desde 2015.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

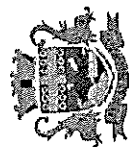
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Nem todo transporte público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, denotando falha grave, em ofensa aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilização Fiscal) e da Evidência Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEG-M – I-GCV TI – Índice C+

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a proatividade a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- A Prefeitura Municipal não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conexo como Termo de Responsabilidade/Compromisso. Em decorrência o TCU seienta a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Compromisso ou Acordo de Confidencialidade por parte dos prestadores



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo nº TC- 2019.796.929.19-2

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDREIRA.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, apresentar suas JUSTIFICATIVAS em face do conteúdo no Relatório de fiscalização formalizado pela Auditoria dessa E. Corte de Contas, o que faz com suporte na Lei Complementar nº 709/93 e allegando-se ainda nos substratos factos, jurídicos e probatórios adiante enunciados.

Tratam os autos de procedimento voltado ao exame das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedreira, em que a douta fiscalização apontou a ocorrência de "falhas" nos atos praticados pelo Poder Executivo. Todavia, conforme restará demonstrado ao longo das justificativas expostas em linhas abaixo, as supostas irregularidades descritas no relatório de fiscalização, mesmo que existissem – o que se admite apenas a título de argumentação – *de fato veria*, não têm o efeito de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2019 do Poder Executivo, uma vez que consubstanciaram simples inadequações de cunho meramente formal em

Praça Epitácio Pessoa, nº 35 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3183
CNPJ: 46.410.775/0001-36 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades graves e insanáveis, sem a possibilidade de serem consenadas e guiá-las à causa suficiente para a rejeição das contas em autódio período.

Nesse contexto, será demonstrado que a Prefeitura Municipal de Pedreira atendeu rigorosamente aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, cuja preocupação central, gize-se, sempre guardou estreita vinculação com a necessidade de prestação de serviços públicos eficientes e da melhor qualidade à toda população do município.

Adiantando no exame das presenças falhas apontadas pelos Agentes da Fiscalização Financeira segundo a citem os encaminhamentos que figuram em suas CONCLUSÕES a fls. 45/52 do relatório:

PERSPECTIVAS A: PLANEJAMENTO

A.1. – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Neste item, a auditoria verificou que a administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno, tais como requisitos de investidura do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações da amostragem a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas.

Cumprido esclarecer que o Município publicou o Decreto Municipal nº 3017 de 16 de novembro de 2020 (anexo 1), regulamentando o Controle Interno, sendo regulamentada, portanto, essa situação visando o atendimento das orientações dessa E. Corte.

Praça Epitácio Pessoa, nº 35 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3183
CNPJ: 46.410.775/0001-36 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

A.12.3 – I – PLANEJAMENTO – Índice B

A respeito do planejamento, a auditoria observou o seguinte:

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências no Município antecedentes ao planejamento para os seguintes setores: (1) Serviços urbanos; (2) Segurança Pública; (3) Saneamento; (4) Defesa Civil
- Para elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais aos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado;
- A LCA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. O índice utilizado para o cálculo foi: o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo 107, § 4º inciso II, do ADCT da Constituição Federal. Percentual previsto no orçamento no questionário: 20,00%. IPCA Jul17- Jun18: 4,31%;
- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º inciso III, alínea a, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto das Cidades).

Acerca dessas observações, convém esclarecer que o município tem se empenhado diligentemente para cumprir rigorosamente com suas obrigações - Programas, Metas e Ações que lhe são impostas através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais cominações legais. É importante ressaltar as medidas adotadas, tais como adequações em sua estrutura para otimizar os

Praça Ezequias Pessoa, nº 35 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 46.410.775/0001-35 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhos e atuar efetivamente na fase de planejamento de todas as ações, visando evitar falhas na execução dos programas. Os resultados positivos acerca das medidas planejadas são evidentes, v.g.: na área de serviços urbanos, a adequação do sistema de coleta de resíduos sólidos, hoje realizada com excelência; na área de segurança pública, a implantação do sistema de monitoramento nos principais pontos da cidade; no saneamento, a conclusão do coletor tronco na margem do Rio Jaguari e, na Defesa Civil, identificação de áreas de risco para trabalhos preventivos

Cumprido o planejamento, o planejamento é realizado levando em conta os mais diversos planos municipais existentes, elaborados no âmbito do Município e que tiveram como base as diretrizes dos governos federal e estadual.

Não bastasse o acima exposto, o Município de Pedreira está se empenhando para estruturar ainda mais a Secretaria Municipal de Planejamento, de forma a tornar as medidas que hoje já são efetivadas na prática.

Quanto à observação acerca da abertura de créditos acima do percentual, a Lei Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 3.836 de 05 de dezembro de 2013, (Estima a receita e fixa despesa para o exercício de 2014), autoriza em seu artigo 5º a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), nas operações de orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64 condicionando a existência de recursos previstos no artigo 43 da citada Lei e artigo 14 da Lei nº 3.776, de 13 de junho de 2014 (L.D.C.), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias. Além da previsão legal quanto ao percentual de abertura de crédito o município monitora os índices e percentuais, tendo inclusive superávit financeiro no exercício.

No que tange à abertura de crédito adicional, esta Administração observou todas as leis vigentes e especificamente em relação à suplementação, foram atendidos todos os termos da Lei Municipal nº 3635 de 27 de novembro de 2017, especialmente o percentual previsto em seu art. 5º alínea B.

Praça Ezequias Pessoa, nº 35 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 46.410.775/0001-35 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

O crescimento da cidade de longo prazo se deu em razão da inclusão no orçamento dos precatórios de acordo com os mapas orçamentários apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ademais, também ocorreu a inscrição dos contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal: bem como, com a Agência de Desenvolvimento Paulista, empreendimentos que foram contratados para suprir a infraestrutura deficiente do município, como saneamento básico, água tratada para toda a população, pavimentação de diversas ruas, entre outras medidas para melhorar a qualidade de vida da população e levar o atendimento às necessidades primeiras de todo ser humano à locais os cidadãos pedreirenses, visando atender ao interesse público.

E.1.9.1 CARGOS EM COMISSÃO

A auditoria considerou haver afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal: pela existência de cargos em comissão que não contam com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

De acordo com a fiscalização, em 2015 foram nomeados 21 servidores para cargos em comissão todos eles, no entencimento do nobre auditor, com atribuições rotineiras e de natureza eminentemente técnicas, que independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Segundo a auditoria, os cargos que se enquadram em tal irregularidade são os seguintes:

- Chefe de Gabinete de Secretaria;
- Assessor de Transporte e Segurança;
- Assessor Legislativo;
- Assessor Jurídico;
- Assessor Especial do Prefeito;
- Assessor de Saúde;
- Coordenador de Cemitério

Para Estado Pessoa: nº 13 - Centro - Pedreira, SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3853.3522 - Fax: (19) 3893.3186
CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ao contrário do que alega a auditoria, o Município possui Plano Diretor - Lei Municipal nº 2.792 de 25 de março de 2008, em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto das Cidades), que está em vias de ser atualizado. Após a edição da referida lei, foram promulgadas outras leis municipais que criaram as Zonas Habitacionais de Interesse Social (Lei Municipal nº 3068/2010 e 3250/2012), delimitou perímetro urbano (Lei Municipal nº 3247/2012) e alterou o próprio plano diretor (Lei Municipal nº 3249/2012).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No tocante a este tópico a auditoria observou que houve a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências remanejamos e/ou transposições no importe de 12,48% da Despesa Fixada (inicial), enquanto que, segundo o relatório a abertura de créditos acima da infração pode abrir portas para o déficit orçamentário.

A respeito do tema sob testilha, convém reforçar que a legislação municipal autoriza a abertura de crédito adicional de até 20% das operações do Orçamento da Despesa e que esse limite foi devidamente observado no exercício analisado. De qualquer modo, a suplementação de crédito não causou nenhum prejuízo ao orçamento, já que no ano de 2013, ao contrário da hipótese levantada pela auditoria, o resultado orçamentário apresentou um superávit de 2,17%, o que corresponde a uma quantia de R\$ 3.079.524,94 (três milhões, setenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)

Assim fica demonstrada "quãum sufici" que a gestão financeira é eficaz e comprometida com o respeito ao dinheiro público

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Para Estado Pessoa: nº 13 - Centro - Pedreira, SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3853.3522 - Fax: (19) 3893.3186
CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- Coordenador de Defesa do Consumidor;
- Assessor de Administração e Recursos Humanos;
- Coordenador de Tecnologia da Informação;
- Assessor de Segurança;
- Assessor de Obras;

Referencios cargos e suas respectivas atribuições foram criados pela Lei nº 397/2019 (anexo 2)

Com efeito, todos os cargos de provimento em comissão, inclusive aqueles que foram criados pela auditoria, atendem aos requisitos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e exigem a relação de confiança com o gestor.

Em uma análise mais aprofundada das competências atribuídas aos servidores ocupantes de tais cargos de provimento em comissão, temos que estes subordinam-se diretamente e indiretamente ao Prefeito Municipal, de modo que a manutenção deles em seus respectivos cargos depende totalmente do desempenho revelado na condução dos trabalhos e desenvolvimento das atividades devotas e consequentemente, na confiança neles depositada pelo Chefe do Poder Executivo.

Lado outro, não se pode afirmar que os cargos contra os quais o órgão auditor insurgiu-se não possuem caráter de assessoramento, chefia e criação tão somente por conter características técnicas, já que é necessário que se exija do servidor, mesmo diante da discricionariedade na escolha, o mínimo de demonstração de sua competência e formação para o desenvolvimento das atividades que lhes serão confiadas.

Isto é, não se pode exigir os mesmos requisitos para provimento e para atribuir as mesmas competências a um Assessor de Saúde e a um Assessor Educacional, considerando as distintas áreas de atuação, ambas bem particulares. Contudo mesmo diante das particularidades técnicas que cada

Prépio Edilberto Passos, nº 03 - Centro - Pedreira - SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3638-3522 - Fax: (19) 3633-3169
CNPJ: 46.410.779/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

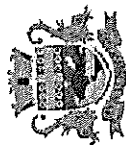
pasta possuam os servidores comissionados vinculados a cada uma delas guardem um requisito em comum e imprescindível à relação de confiança com o Prefeito Municipal, sem a qual não subsiste a própria razão de ser do cargo de confiança.

Neste sentido a relação de confiança necessária ao provimento se exterioriza na atuação diretamente conjunta com o Prefeito Municipal, conforme atribuições dos cargos constantes no anexo da Lei nº 397/2020. Mencione-se a título exemplificativo, algumas das inúmeras atribuições dos cargos comissionados de Assessor Legislativo "assessorar o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e o Prefeito Municipal em matérias que exijam apreciação técnica e regerem a autoridade na elaboração de pareceres" Assessor Especial do Prefeito: "assessorar o Prefeito Municipal nas atividades políticas e administrativas da administração municipal" Assessor de Administração e Recursos Humanos: "assessorar o prefeito quanto ao planejamento político da Administração Pública Municipal, realizando articulação com a Câmara Municipal, e o mantendo contatos com outras entidades públicas ou privadas para obter ações e/ou informações de interesse do governo municipal" e Assessor de Segurança "assessorar o prefeito e o secretário municipal da pasta na formulação das políticas públicas de segurança, transportes, trânsito e defesa civil".

Como se vê, diferentemente do que fora apontado pela fiscalização, os cargos contra os quais houve insurgência atendem integralmente aos requisitos fixados pela Carta Magna, dada máxima verba, tanto na natureza de seus atribuições quanto na necessária relação de confiança com o gestor, sendo as descrições técnicas meras formalidades de assegurar a qualidade na prestação dos serviços e o atendimento as particularidades de cada pasta.

De qualquer modo, caso Vossa Excelência entenda ser necessário, a Administração poderá rever a redação empregada na legislação que rege o tema, de modo a extirpar qualquer questionamento acerca da natureza dos cargos comissionados e da relação de confiança entre os ocupantes deles e o gestor que os nomeou.

Prépio Edilberto Passos, nº 03 - Centro - Pedreira - SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3638-3522 - Fax: (19) 3633-3169
CNPJ: 46.410.779/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

B.1.9.2 CARGOS EM COMISSÃO SEM EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR

Ainda a respeito dos cargos em comissão, a auditoria destacou que para a investidura nos cargos de Chefe de Gabinete de Secretaria, Assessor de Transporte e Segurança, Coordenador de Cemitério e de Coordenador de Tecnologia da Informação não há a exigência de ensino superior o que segundo o nobre autor, permite presumir que as atribuições de mencionados cargos não apresentem complexidade inerente às atividades de assessoria ou comando, nem demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente que se tratam, na verdade de funções meramente técnicas ou burocráticas.

Ocorre, Excelência, que a observação feita pela douta fiscalização carece de lastro uma vez que não há no ordenamento jurídico um único dispositivo que faça a previsão de tal exigência.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e máxima corte brasileira, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 com repercussão geral reconhecida, recentemente fixou os critérios para criação de cargos em comissão, elencando os seguintes requisitos (Tese 1010):

- A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais
- Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

Praça Epitácio Pessoa, nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 48.410.775/0001-38 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa, nem o art. 37 da Constituição Federal e nem o Supremo Tribunal Federal ao interpretar-lo mencionam o ensino superior como requisito mínimo necessário para provimento nos cargos em comissão. Em verdade, a Suprema Corte foi bem categórica e específica ao elencar os requisitos necessários para dar cumprimento aos incisos II e V do art. 37 da CF, e em nenhum deles considerou a obrigatoriedade de ensino superior para criação de cargos em comissão.

Não se pode perder de vista que para a admissão do servidor para o exercício de determinado cargo em comissão, deve haver o preenchimento dos requisitos básicos e especiais legalmente exigidos. Por tal razão, essa exigência, *in casu*, que os cargos de provimento em comissão sejam preenchidos por pessoas que tenham nível superior de escolaridade só poderá ser feita se houver previsão em lei seja na lei geral dos servidores, na lei que criou os respectivos cargos ou ainda em lei municipal específica. Isso porque caberia à lei estabelecer os requisitos básicos e especiais para o ingresso nos cargos públicos do Município e senão que os requisitos básicos são sempre os mesmos, a saber: nacionalidade brasileira, maioridade civil, prova de regularidade com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade, aptidão física e mental.

Nessa mesma linha de pensamento temos ainda decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "A garantia constitucional de acesso geral a cargo público pode subordinar-se a requisitos que, portanto, a legitimem. Mas requisitos estabelecidos por lei. Não por ato administrativo; e tanto menos por simples edital, que não tem autoridade alguma para atribuir, negar ou restringir direitos" (ApCv nº 127.8-4-1, n. RJT/JSP 133/123)

Não se pode negar que tal exigência deve estar fundamentada na compatibilização entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e o nível de escolaridade, especialização ou habilitação profissional de seu titular.

Nesse sentido, conclui-se que somente se as atribuições do cargo em comissão de chefe assessoramento e direção exigirem nível superior de

Praça Epitácio Pessoa, nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 48.410.775/0001-38 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a auditoria, através da Lei Municipal nº 3.899 de 25 de junho de 2019, foi concedido reajuste salarial de 4,00% aos servidores, em desacordo com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores que foi de 3,89%.

Cumpramos esclarecer que o reajuste anual concedido em junho de 2019, foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.899 de 25 de junho de 2019 (anexo 4), e correto à título de recomposição salarial. Cabe ressaltar que no ano de 2016 a inflação acumulada foi de 6,29% e o reajuste concedido aos servidores foi apenas a variação de 0,1%, ou seja os reajustes salariais anuais são concedidos de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, conforme quadro abaixo:

Ano referência	Inflação	Ano aplicação reajuste	Reajuste aplicado
2016	6,29%	2017	0,1%
2017	2,95%	2018	2,95%
2018	3,85%	2019	4,0%

Imperioso ressaltar que muito embora tenha havido aplicação de reajuste acima da inflação no ano de 2019, se considerarmos o exercício fechado de 01/01 a 31/12, não há que se falar em prejuízo ou dano ao erário e nem sequer comprometimento da execução orçamentária, pois os servidores municipais estavam suportando um reajuste inferior à inflação desde o ano de 2017 e nesta linha de raciocínio como o reajuste de 2017 foi de apenas 0,01%, o reajuste de 2018 respectiva a inflação mas, se aplicado no salário do ano de 2015, na prática, consideramos a base de cálculo inferior, o percentual também é inferior a 2,95%, se aplicarmos a mesma regra de três simples.

B.2. IEG – M – FISCAL – Índice B

A auditoria observou que a lei orçamentária ou código tributário municipal não contemplam a revisão periódica obrigatória da planta paga Estrutura Pessoal, nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893-3522 – Fax: (19) 3893-3183 CNPJ: 48.410.775/0001-56 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: judicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

esse aridade, será legal mair o referido requi sito especia , não nos senoo cabível a exigência ndiscriminaza, sem fundamentos para tanto, baseada são somente na natureza de cargo de confiança.

Por omrazelro, vale cestiacar que o cargo de Assessor de Transporte e Seguranga foi criado tendo como base o cargo de denominação idêntica existente na estrutura desse E. Tribunal de Contas.

B.1.9.3 GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO AOS COMISSIONADOS

Segundo a auditoria, até o mês de agosto de 2019 houve pagamento irregular de gratificação de desempenho aos servidores comissionados a título da ampla jurisprudence da Egrgia Corte de Contas do Estado de São Paulo e as próprias recomendações expressas no parecer das contas do exercício de 2016.

Aprio mportante esclarecer que as gratificações foram pagas até agosto de 2019 com fundamento no art. 4º, da Lei nº 2906/2009 (anexo 5), sendo certo que, em atendimento à recomendação desta egrgia Corte, o dispositivo foi devidamente revogado através da Lei nº 3917 de 27 de agosto de 2019 (anexo 6), cessando-se os pagamentos a partir de então.

Nesse toaca, até agosto de 2019 era impossível o cessatendimento ao dispositivo retro considerando não ter sido, até então expurgado do ordenamento jurico através da revogação ou de decisão judicial prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, revelando-se perfeitamente vigente e aplicável.

Assim ha mais de um ano os pagamentos não são realizados diante da revogação do ato normativo autorizador que enquanto permanecer em vigor foi religiosamente observado, em atendimento ao princípio da legalidade

B.1.10 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Praca Epitácio Pessoa, nº 05 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893-3522 – Fax: (19) 3893-3183 CNPJ: 48.410.775/0001-56 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: judicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal – REFIS através da Lei nº 3924/2019, alterada pela Lei nº 3986/2019.

Através de referido programa, somente de setembro a dezembro de 2019, foram celebrados 656 (seiscientos e cinquenta e seis) acordos para o recebimento das dívidas em favor da Fazenda Pública Municipal, demonstrando o empenho e esmero da Administração na adoção de medidas para fazer crescer sua arrecadação.

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

A auditoria apontou que as instalações físicas da Prefeitura Municipal de Pedreira não possuem AVCB, demonstrando a necessidade da adoção de medidas imediatas.

Nesse tocante, é preciso esclarecer que a municipalidade está adotando todas as medidas para obtenção dos AVCB's nos prédios públicos, no entanto alguns prédios por serem muito antigos, demandam uma grande alteração estrutural e aplicação de recurso financeiro de grande monta, o que exige maior tempo e planejamento.

Importante destacar que a Secretaria Municipal de Planejamento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, está elaborando um cronograma para implantação das adequações necessárias visando a obtenção dos AVCB's de todos os prédios públicos que ainda não possuem.

A auditoria aponta, ainda, que o Município não possui informações atualizadas sobre seus bens patrimoniais.

Sobre esse tema cumpre-nos informar que esta municipalidade sofreu ataques virtuais em seu sistema operacional de informática DANIFRANC, inclusive todos os arquivos relacionados ao Sistema Patrimonial. Para Elitácio Passos, nº 03 - Centro - Pedreira, SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3853.3522 - Fax: (19) 3893.3185 CNPJ: 46.410.775/0001-35 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

gerência de valores (PGV), sendo a última revisão realizada em 2000 e a questão é deixada de modo a que haja uma equação perfeita para que com isso não ocorra distorções com decorrência em renúncia de receita.

Muito embora não haja previsão da revisão periódica obrigatória da planilha genérica, há atualização anual dos valores pelos índices oficiais garantindo a recomposição do valor monetário, assim, com aplicação da correção monetária exime-se por cifra diversa o mesmo valor intrínseco, portanto, não existe defasagem de valor da planilha genérica e nem renúncia de receita pois, sem perder de vista a grave crise econômica e financeira que assola o país e quicá o mundo, na correção da planilha poderá ocorrer até redução de valores reais.

A fiscalização assinalou, ainda, que os recursos da contribuição de iluminação pública não foram movimentados em contas específicas, infringindo o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sobre este quesito, esclareça-se que ao contrário do que a auditoria apontou, o município possui conta bancária específica, junto ao Banco do Brasil, agência 2427-9, conta corrente 130048-2, conforme extrato anexo (anexo 5).

Por fim, a auditoria asseverou que a Prefeitura não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (a) Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa); (b) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança o que traz economia processual e racionalização administrativa.

Valioso informar que no ano de 2019 a Administração instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas de Pessoas Físicas e



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de recebimento (4,68%); e 3,65% inferior ao inscrito e muito próximo à atualização monetária da dívida que é de 4,51%.

Por bem. A esse respeito, esclarecemos que a partir do exercício de 2013 as distribuições passaram a ser realizadas de quatro em quatro anos, sendo que nesse intervalo são realizadas distribuições que visam prevenir a ocorrência de prescrição. Isso se deu devido a recessidade que se propalou nas execuções fiscais com valores monetários que não fossem consideradas irrisórias pelo Poder Judiciário visto que nos exercícios anteriores inúmeras ações foram extintas pelo baixo valor. Assim, no exercício de 2017, foram distribuídas 3.122 (três mil cento e vinte e duas) ações de execução fiscal, enquanto que no ano de 2019, com o objetivo de obstar a prescrição da dívida foram propostas 169 (cento e sessenta e nove) ações de execução fiscal.

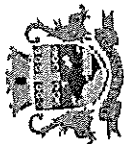
Esclareça-se que a medida de distribuição em massa foi necessária também pelo número excessivo de processos de execução fiscal em nossa Comarca em razão dos executivos fiscais do Município, aos Estados e da União, que impossibilitam uma tramitação célere dos feitos.

Nesse contexto, considerando que a última distribuição programada ocorreu em 2017, a próxima ocorrerá já no próximo ano, exercício de 2021.

Informe-se que atualmente, somente com relação aos executivos fiscais municipais, temos em trâmite 11.129 (onze mil, cento e vinte e nove) processos de execução fiscal.

Para otimizar o desempenho e efetividade das ações de execução fiscal, foram realizados convênios com a Receita Federal, visando a busca de bens em nome do executado, bem como com o Instituto de Estudos de Protesto do Título do Brasil, aimed at a implantação.

Por fim, convém ressaltar que nas ações de execução fiscal são realizadas medidas de constrição de bens, como penhora, por meio dos sistemas Page Estrato Passivo, e-03 - Ceram - Pedreira/SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185 CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

torando impossível acessar os dados que possui. Após ciência do fato, a Delegacia de Polícia do município de Pedreira foi imediatamente acionada, com o objetivo de que fosse lavrado um boletim de ocorrência relatando o ocorrido, o qual já foi enviado ao Tribunal anteriormente.

Nesse contexto, apesar de terem sido iniciados os trabalhos para elaboração do inventário patrimonial em 2019 por parte da Divisão de Patrimônio, em virtude da absoluta perda de dados causada pela invasão no sistema, as atividades tiveram de ser suspensas para aguardar a resolução do problema pela empresa Contratada, a qual não conseguiu reverter o dano causado pelos hackers. O Discrepância foi enviada novamente para uma empresa da cidade de Sales, Estado de São Paulo para que tentassem desbloquear os arquivos invadidos, mas sem sucesso.

Diante dos fatos, a Divisão de Patrimônio deu início aos levantamentos manuais de todos os bens patrimoniais adquiridos nos exercícios 2018, 2019 e 2020 os quais até a presente data já estão todos devidamente lançados e empacados.

Atualmente o município está constituindo a comissão e equipe para elaboração de novo inventário de modo a finalizar todos os demais lançamentos que foram perdidos pela invasão.

6.3.2 DÍVIDA ATIVA

Analisando a evolução da Dívida Ativa, a auditoria identificou um crescimento de 7,43%, enquanto que o recebimento dela no exercício de 2019 alcançou um percentual de 4,58%, demonstrando baixa efetividade do processo de cobrança atual.

Ademais, comparando as informações do exercício de 2019 com o saldo da dívida ativa em 31/12/2018, a fiscalização verificou que o

Page Estrato Passivo, e-03 - Ceram - Pedreira/SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185 CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

BACENJUD e RENAJUD; pesquisa de bens, por meio das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado; pesquisas de bens no cartório de registro de imóveis dentre outras

Não se olvide que, como já dito a Administração promoveu, ainda, o programa REF S no exercício de 2019, igualmente com o intuito de ver recebidos os créditos a que faz jus e fazer crescer sua arrecadação

Assim, resta demonstrado que esta municipalidade tem empregado esforços para obter efetividade no recebimento dos débitos, e assim continuará valendo-se de novas estratégias e métodos para otimizar o recebimento das dívidas a que faz jus.

Por fim, ainda neste tópico, a auditoria verificou que houve cancelamentos de Dívida Ativa no total de R\$ 863.104,50 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) e que os dados sobre os processos prescritos, decência, auto de infração nulo e por encerramento das atividades dos contribuintes não foram fornecidas pela municipalidade no 3º quadrimestre de 2019.

No que se refere a isso importa que se diga que todos os cancelamentos foram precedidos dos devidos processos administrativos e encontram-se lastreados em dispositivos legais autorizadores do mesmo modo que deve-se deixar registrado que a municipalidade enviou os respectivos relacionamentos contendo a matrícula, situação, data valor, número do processo administrativo e número do processo judicial de todos os cancelamentos, cujas cópias seguem anexas (anexo 6)

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+

O relatório fez constar que a Prefeitura informou que nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno contrariando o que estabelece os arts 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº321 do Ministério da Saúde; Para Eriberto Pessoa, nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189 CNPJ: 46.410.775/0001-58 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: prefeitura@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente importante esclarecer que a Prefeitura não está medindo esforços para garantir o incentivo ao aleitamento materno e está tomando todas as providências necessárias para que sejam realizadas as adequações necessárias haja vista que há necessidade de grandes adaptações em reformas pois a maioria dos prédios foram construídos há vários anos atrás. Cumpre ressaltar que apesar de alguns prédios públicos ainda não possuírem sala específica de aleitamento materno, o direito ao aleitamento é garantido através da utilização de sala reservada sempre que necessário

A auditoria apontou que nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação- CNE;

Em atendimento a esse item a Secretaria Municipal de Educação requereu a elaboração de estudo e projeto de execução para a construção e reforma dos Pátios das Escolas de Educação Infantil de nosso município, para a adequação e compras de brinquedos infantis (Parques para todas as unidades escolares do município). Cumpre esclarecer que as adequações estão sendo realizadas de forma escalonada visando atender a disponibilidade financeira do município e o interesse público.

A auditoria apontou que nem todos os professores de creche possuem formação específica em nível superior, citada em curso de licenciatura na área de conhecimento que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 5.394 artigo 62) e na Meta 5 do Plano Nacional de Educação

Destarte, em que pese a legislação municipal prever apenas a habilitação para o magistério, grande parte dos servidores da Educação possuem formação em pedagogia, inclusive aos a participação do Polo da Universidade

Para Eriberto Pessoa, nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13920-000 – Fone: (19) 3893.3522 – Fax: (19) 3893.3189 CNPJ: 46.410.775/0001-58 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: prefeitura@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Vital do Estado de São Paulo (UNIVESP), que oferece cursos gratuitos de graduação, dentre os quais está justamente o curso de pedagogia

Ainda no que se refere à pasta, a auditoria assevera que o piso salarial mensal dos professores de creche do Município é de R\$2.70,00, enquanto que o piso salarial nacional da categoria é de R\$2.557,74, assunto que é acordado na Meta 16 do Plano Nacional de Educação PNE

Em que pese a nobre auditoria ter apontado que o piso salarial dos professores de creche do Município é inferior ao nacional, escarecemos que, em verdade, nenhum dos profissionais da educação percebem renda inferior ao piso nacional.

Deve-se levar em consideração que o piso nacional da categoria é calculado com base em 200 (duzentas) horas mensais de trabalho, enquanto que os docentes municipais laboram por somente 75 à 150 horas mensais, a depender do nível de ensino. Então, por simples operações matemáticas, dividindo o valor total do piso nacional pela base de 200 horas, chega-se a um total de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), por hora trabalhada, que é justamente o valor pago pela municipalidade aos seus profissionais da educação nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 3899/2019, pelo qual:

"Art. 3º Os Níveis de Vencimentos da Tabela de Referência, do Anexo VI - Faixa I, a que refere o inciso I do artigo 59, da Lei Complementar Municipal nº 2.412, de 24 de Novembro de 2003 e alterações posteriores, das classes docente de Professores Adjunto de Educação Básica, cujo valor horala encontra-se abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica, fica automaticamente ajustado para R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), em conformidade ao artigo 2º, da Lei Federal nº 11.732, de 16 de Junho de 2008".

Para Emissão Pessoa, nº 03 - Centro - Pedreira SP - CEP: 13930-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: junico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a diferença entre os vencimentos percebidos pelos docentes do município de Pedreira e o valor do piso nacional da categoria é oriunda das horas trabalhadas, que no caso dos servidores de Pedreira, conforme art. 19 da Lei Municipal nº 2412/2003, é de 150 horas para o Ensino Fundamental; 120 horas para o Ensino Infantil; e 75 horas para o Ensino de Jovens e Adultos e o Ensino Médio.

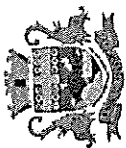
Por todo o exposto conclui-se facilmente que de modo algum os docentes da rede pública de ensino percebem remuneração inferior ao mínimo legal, mas antes são remunerados exatamente de acordo com as horas laboradas, tendo como base de cálculo o próprio piso nacional

Ainda segundo alegado pela fiscalização, não houve entrega do Kit escolar as Pré-Escolas no ano de 2013, assunto abordado no artigo 208 da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Referência: questão nº 2.2 IEG-MI - Educação.

Quanto à entrega do Kit escolar, os materiais são adquiridos através do "Programa Dinheiro Direto na Escola" (PDDE) e fornecidos diretamente aos alunos na escola para uso diário em sala de aula. Cumpre destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação veda a realização de despesas com aquisição de uniformes

A auditoria apontou ainda que menos de 50% dos estabelecimentos para os anos iniciais possuem turnos em tempo integral. A meta 5 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.006, de 25 de junho de 2014) e oferecer educação em tempo integral em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas.

Quanto ao item supracitado informamos que essa meta nº05, Estratégia 5.02 encontra-se em desenvolvimento planejado, ou seja o Município vem estimulando medidas para implantar educação em período integral no Para Emissão Pessoa, nº 03 - Centro - Pedreira SP - CEP: 13930-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3189
CNPJ: 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: junico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

acordando ao Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em mais de uma escola da Rede, tendo como prazo até o último ano de vigência do Plano Municipal de Educação, que se dará em 2025.

O relatório aponta que menos de 25% dos alunos aos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 3.005, de 25 de junho de 2014), ao que escasseio que o município está enfrentando parcialmente os alunos em tempo integral e tem estado enfrentando visando atender pelo menos 25% por cento dos alunos da educação básica, até o último ano de vigência do Plano Municipal de Educação, que se dará no ano de 2025.

C.2.1 VISITAS A UNIDADES DE ENSINO REALIZADAS NA FISCALIZAÇÃO DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

A auditoria apontou que foram encontradas improrpedientes nas unidades: EMEF Humberto Piva, CIMEI Jesus Menino, CIMEI Benedita Lago, CIMEI Henriqueta BroglioGanzarolli, EMEF Professor José Jurandir Piva, EMEF Professora Maria Helena FerraresoArmigliato, EMEF Professor Arnaldo Rossi, CIMEI Antônia Nery Vicerini, EMEF Professora ZulmarDeodécia Pintor Benavides.

Em atendimento aos apontamentos realizados nos predios supracitados, escarecemos que diversos reparos e reformas foram feitas para sanar as irregularidades identificadas, conforme relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, acompanhado dos devidos registros fotográficos (anexo 7).

Lado certo, as irregularidades ainda não sanadas estão sendo indicadas no planejamento para serem igualmente estipendadas tão logo a disponibilização financeira permita, sendo certo que as contratações necessárias para a solução de parte delas já até mesmo foram licitadas e em breve terão a execução iniciada.

Papa Eptácio Pessoa nº 23 - Caminho - Pedreira / SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185
CNPJ 46.417.750/0001-35 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: jundico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo importa mencionar que as aulas presenciais seguem suspensas em virtude da pandemia causada pela COVID-19, o que permite à Administração uma certificação pormenorizada aos reparos necessários e um planejamento igualmente cuidadoso para que quando da volta as aulas todas as instalações escolares estejam no mais perfeito estado para o uso adequado dos alunos atendidos

A Prefeitura segue responsável na adoção das medidas necessárias para melhorar o atendimento da população e o atendimento das recomendações exarçadas por esta assembléa Corte, e assim permanecerá até cumprir integralmente

C.2.2 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES ESCOLARES

Na fiscalização ordenada realizada em 26/03/2019 a auditoria observou que

- alunos transportados não utilizavam o cinto de segurança;
- extintor de incêndio no veículo fora do prazo de validade;
- pneus do veículo fora das condições aceitáveis de utilização;
- condutor do veículo sem o registro atualizado de cada escolar transportado.

Introdutivamente, mencione-se que em resposta aos apontamentos feitos em relação à Secretaria Municipal de Educação, a responsável pela pasta apresentou o relatório anexo (anexo 8).

Em relação às impropriedades apontadas, a Secretaria Municipal de Educação adotou as seguintes providências: advertência verbal ao motorista e as crianças quanto à importância da utilização do cinto de segurança para sua própria proteção e os demais ocupantes do veículo, em atendimento a Le 9.503 de 23/05/1957 - Código de Trânsito Brasileiro.

Papa Eptácio Pessoa nº 23 - Caminho - Pedreira / SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185
CNPJ 46.417.750/0001-35 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: jundico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, os veículos passaram por inspeção para verificação se o equipamento (cinto de segurança veicular) estavam em perfeitas condições de uso e verificadas as irregularidades, os mesmos foram substituídos imediatamente.

Ressalte-se ainda, que o extintor de incêndio e os pneus fora das condições aceitáveis se usc também foram substituídos e tanto os veículos de propriedade municipal como todas as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar foram notificadas para atender todos as normas de incidentes sobre o tema, conforme documento anexo (anexo 8).

A fiscalização orcenada realizada no dia 26-09-2019 apurou impropriedades como condutores sem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, com infração graves ou gravíssimas; condutores que não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal dentro do prazo de validade, bem como inexistência de responsabilidade pela função de fiscalizador; pneus do veículo fora das condições de aceitáveis de uso.

No que tange à fiscalização realizada no dia 26/09/2019 a Secretaria Municipal de Educação solicitou a atualização do curso de transporte de escolares de todos os motoristas da frota municipal bem como, a apresentação de todos os documentos, como ficha de antecedentes criminais, certidão de distribuição criminal e informou que o veículo que estava com o pneu fora de condições aceitáveis fora substituído.

A Secretaria de Educação esclareceu, também que existe um servidor efetivo responsável pela fiscalização dos veículos e motoristas, ficando em sua incumbência reportar qualquer ocorrência à Secretaria Municipal de Educação

Praça Epitácio Pessoa, nº 33 - Centro - Pedreira / SP - CEP: 13520-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.7185
CNPJ 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apesar de todas as limitações e dificuldades operacionais, a Administração não esta medando esforços para melhorar a prestação do serviço público.

D.2. IEG - M - I - SAÚDE - Índice B

Introdutoramente, mencione-se que em resposta aos apontamentos feitos em relação à Secretaria Municipal de Saúde, a responsável pela pasta apresentou o relatório anexo (anexos 9 e 9 parte II).

A auditoria apontou que as equipes de Saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). A esse respeito esclareço que somente a Unidade de Saúde da Família "Margarida Janete Ferrari Garzanti" possui o AVCB (anexos 9 e 9 parte II), por tratar-se de prédio construído recentemente, o que facilitou a obtenção do referido documento.

Entretanto a municipalidade vem empregado esforços para cumprir com todas as adequações exigidas pelo Corpo de Bombeiros, conforme cronograma elaborado pela Secretaria de Obras em conjunto com a Secretaria de Saúde (anexos 9 e 9 parte II)

A auditoria considerou ainda, que 40% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem avará da Vigilância Sanitária. Todavia, contrariamente ao que aduz a auditoria, todos os estabelecimentos de saúde possuem avará da Vigilância Sanitária (anexos 9 e 9 parte II).

A fiscalização consignou que a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde ao que esclareço que, de fato, o município está empregando esforços no sentido de adequar todas as necessidades dos servidores municipais no entanto, em virtude das inúmeras restrições legais e financeiras é imprescindível a elaboração de um planejamento de modo que não prejudique os interesses legais a Administração está vinculada, sendo para Epitácio Pessoa, nº 33 - Centro - Pedreira / SP - CEP: 13520-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.7185
CNPJ 46.410.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro que certamente a estruturação do Plano de Carreira dos profissionais da saúde, assim como o de todas as demais carreiras, e uma das prioridades da Administração, que a efetuará em breve, assim como fez com os profissionais da educação e da segurança pública.

Ainda no que se refere à área da Saúde, a auditoria alega que a Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar longos tempos de espera para agendamentos.

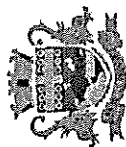
Nesse item importante destacar que o município implantou o atendimento à distância a partir de março de 2020 através do telefone 156, cujo funcionamento é 24 horas por dia, no qual é possível realizar agendamento de consultas, exames, transportes, dentista, fisioterapia, denúncias e atendimento ao COVID-19, restando atendido, portanto, este apontamento.

A auditoria asseverou, ainda, que a Prefeitura não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente, ao que a secretaria municipal de saúde informou que utiliza o E-SUS no formato CDS para registro dos atendimentos médicos e de enfermagem nas UBSs e Central de Saúde enquanto que no hospital o sistema utilizado é da empresa Fiorilli, o qual será estendido para o setor de saúde mental, Núcleo de Atenção Especial à Criança e Adolescente de Pedreira - NAECAPE e Pronto Socorro.

Finalmente, no relatório consta que a Prefeitura Municipal não possui Cuidador da Saúde implementado. Contudo, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os servidores municipais fizeram treinamento e foram devidamente certificados e habilitados restando apenas a liberação do sistema, que se encontra em fase de atualização, para que a operação ocorra.

D.2.1. VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E 2º QUADRIESTRES DE 2019

Praça Epitácio Pessoa, nº 33 - Centro - Pedreira / SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185
CNPJ 46.417.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

A auditoria apontou que foram encontradas impropriedades nas estruturas da USF Adelaide Cardoso Neri, USF Margarida Janete Ferrari Ganzaroli, USF São Rafael Arzanjo, USF Dra. Sônia Oliveira Martins, USF Mirian Leonato Racine, USF Benedito Cândido da Silva e USF Luis Guilherme Rocha.

Em atendimento aos apontamentos realizados nos prédios supracitados esclarecemos que diversos reparos e reformas foram feitas para sanar as irregularidades identificadas, conforme relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, acompanhando dos devidos registros fotográficos (anexos 7 e 9 parte II e 1C).

Já outro, as irregularidades ainda não sanadas estão sendo indicadas no planejamento para serem igualmente extirpadas tão logo a disponibilidade financeira permita sendo certo que as contraprestações necessárias para a solução de parte delas já até mesmo foram licitadas e em breve terão a execução iniciada.

De qualquer modo, importa mencionar que em virtude da pandemia causada pela COVID-19 tem demandado muito das instalações das unidades de saúde e que em virtude disso, muitas reformas e reparos foram suspensos até que o estado de calamidade em saúde pública cesse, pois segue sendo inviável, no ponto de vista operacional, que as unidades de saúde sejam paraísos, mesmo que parcialmente e temporariamente, para adequações nas instalações, já que, como tem acontecido em todo o país, a situação calamitosa que se instalou exige muito tanto dos profissionais de saúde quanto da estrutura física do sistema de saúde.

A Prefeitura segue incansável na adoção das medidas necessárias para melhorar o atendimento da população e o atendimento das recomendações exarçadas por esta aclamada Corte, e assim permanecerá até cumpridas integralmente.

D.2.2 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE

Praça Epitácio Pessoa, nº 33 - Centro - Pedreira / SP - CEP: 13920-000 - Fone: (19) 3893.3522 - Fax: (19) 3893.3185
CNPJ 46.417.775/0001-36 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: juridico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

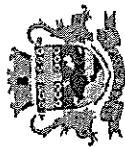
- Na fiscalização ordenada do dia 25/09/2019 foi realizada visita no Hospital Municipal de Pedreira e identificadas imprópriedades como medicamentos encostados na parede, equipamento em desuso, ausência de AVCB e ausência de registro de controle de qualidade da água.

Porém Escarecemos que os medicamentos foram devidamente acondicionados de forma a preservar a ventilação, sem que haja contato com a parede, conforme relatório fotográfico anexo. Do mesmo modo o equipamento que havia sido substituído foi removido pela empresa responsável, enquanto que a obtenção do AVCB está em andamento, restando apenas adequações estruturais que se mostram inviáveis em virtude do atendimento de pacientes acometidos pelo COVID-19.

Por derradeiro, quanto ao controle de qualidade da água, o próprio auditor constatou em 26/09/2019 que as análises foram realizadas.

- Na fiscalização ordenada realizada em 27/08/2019, a auditoria visitou a central de saúde Dr. Euclides Nery Junior, e identificou as seguintes imprópriedades: ausência de AVCB medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; ausência de sistema de controle para evitar dispensação de medicamentos a pacientes que não estavam mais em tratamento; ausência de uso exclusivo do refrigerador para medicamentos; ausência de inventário; medicamentos/materiais estavam em contato com a parede

Em relação a todos as irregularidades listadas acima, esclarecemos que como os demais prédios, a Central de saúde se encontra dentro do cronograma para obtenção do AVCB.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que se refere os medicamentos que estavam acondicionados em embalagem terciária, informamos que foram substituídos por embalagens em plástico transparente.

Quanto ao sistema de controle de dispensação de medicamentos as dispensações são feitas perante as receitas médicas originais, quando no final do tratamento ou alta médica o atendente reconhece a informação e não faz a dispensação nos casos de erro o sistema informatizado sinaliza o erro e impede a dispensação.

No que tange ao uso do refrigerador, esclarecemos que o mesmo é utilizado apenas para medicamentos e os itens que estavam na porta foram retirados.

Em relação ao inventário, trazemos ao conhecimento que a elaboração foi iniciada em 09/11/2020.

Já no tocante aos medicamentos em contato com a parede, segundo foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde, as prateleiras são fixadas por questões de segurança, mas todos os medicamentos foram adequadamente realocados para que não mais estejam em contato com a parede.

- Na fiscalização ordenada ocorrida em 28/11/2019, verificou-se que um aparelho aquecedor a resistência pela empresa terceirizada e que não existia auto de vistoria do corpo de bombeiros - AVCB.

Diante dos apontamentos acima citados, ressaltamos que o equipamento foi devidamente removido pela empresa responsável, conforme foto contida no anexo, e que o prédio está aguardando as adequações em sua estrutura para atendimento das exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros e consequentemente obtenção do AVCB.

Por fim, é importante destacar que a administração municipal está trabalhando constantemente para atender toda a demanda de serviço, prezando



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

sempre pela boa aplicação dos recursos públicos em finalidades voltadas ao primórdio interesse da coletividade.

E.1. IEG-11 - J-AMES - INDICE B

A auditoria consignou que antes de arrear o índice Municipal não realiza o tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem reutilização ou outra forma de processamento.

Não procede a afirmação da nobre autarquia, isso porque o Município de Pedreira promove o tratamento de seus resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, executado por uma Cooperativa contratada que realiza a coleta e tratamento dos resíduos recicláveis (CONTRATO N° 152018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5.103/2018 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS, MATERIAIS VOLUMOSOS E ÓLEOS DE COZINHA DO MUNICÍPIO).

Consoante o relatório, ainda, que o Município não possui plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Todavia, ao revés do que fora afirmado pela nobre autarquia o Município dispõe de tal plano. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira - SAAE é responsável pelo gerenciamento e disposição final de resíduos sólidos no aterro sanitário próprio. Os resíduos sólidos são coletados até o aterro sanitário, processados e cobertos com camada de terra obedecendo às normas existentes e inspecionado pela CETESB.

Além disso, a respeito do gerenciamento dos resíduos e da operação do aterro também informo que ao aterro sanitário do Município de



Prefeitura Municipal de Pedreira

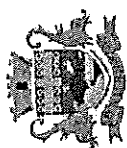
ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira foi atribuída nota 9,2 pela CETESB na avaliação do Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos no ano de 2020.

A nota revela o desempenho e a atuação exemplar da municipalidade na manutenção de seus resíduos, se destacando entre as 17 cidades da Região Metropolitana de Campinas que fazem uso de aterro sanitário.

Quanto ao manejo dos resíduos, a Prefeitura Municipal disponibiliza aos munícipes uma gama de serviços que compreende:

- Coleta, transporte e destinação final em aterro próprio para os resíduos domésticos (rejeitos) 3 vezes por semana em 100% da área urbana e 1 vez por semana na área rural;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de resíduos de construção civil através dos Ecopontos e E-CUVE - 156;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de resíduos volumosos com coleta semanalmente em todos os bairros do município e excepcionalmente através do 156 e Ecuve;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação adequada para os resíduos recicláveis com coleta semanal feita de residência em residência em 85% do município;
- Serviço de coleta de óleo de cozinha juntamente com o serviço de coleta seletiva;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de resíduos de postos de saúde, JBSs e do Hospital Municipal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- Coleta, transporte, e destinação adequada de resíduos de papeis e papéis, através do E-CUVE – 156.

Além de todas essas medidas, está sendo estudada e planejada a implementação de educação ambiental nas escolas para garantir a sustentabilidade das próximas gerações e o equilíbrio do meio ambiente através da conscientização dos cidadãos que estão sendo formados.

E.2 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A auditoria alega que a licença de operação do Aterro Sanitário do Município de Pedreira, emitida pela CETESB, estava vencida desde 2015. Contudo a licença de operação foi obtida junto a CETESB, através do processo nº05/07333/93, e encontra-se vigente até 17/12/2020 (anexo 1)

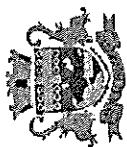
F.1 IEG-M – CIDADE – ÍNDICE C+

Neste item, especificamente quanto ao transporte público coletivo, a auditoria verificou que não foi realizada a pesquisa de satisfação dos usuários do serviço, em afronta ao art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587/2012, ao que compete esse atender o seguinte:

Pensando na melhoria da qualidade do transporte público, bem como na economicidade do sistema de tarifas, em 2019 o poder concedente e a concessionária realizaram alterações no modelo de operação do transporte público municipal migrando para o modelo de integração com opção de utilização do cartão integração pelos usuários.

Os usuários que fazem a opção de utilização do cartão integração devem realizar um cadastro junto a concessionária, e com isso possuem desconto de R\$0,10 (dez) centavos na tarifa.

Placa Entidade Pess. nº 13 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13220-000 – Fone: (19) 3893.5522 – Fax: (19) 3893.3183
CNPJ: 46.410.775/0001-38 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: judicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Município programou a reatuação da pesquisa de satisfação com os usuários após um ano das mudanças implementadas, para permitir uma avaliação mais precisa e que realmente refletisse a opinião do maior número de usuários possível em relação ao novo modelo de operação.

Adicionalmente, no ano de 2020 fomos surpreendidos pela pandemia da COVID-19, fazendo com que caísse abruptamente a busca dos passageiros pelo transporte público, sendo feita alteração nos horários e na quantidade de veículos que circulavam na cidade impedindo, por consequente, o cumprimento da programação estipuada, que contudo, será procedida tão logo se normalize a operação do transporte público na cidade.

Ademais disso, é importante esclarecer que a Prefeitura possui canais de comunicação diretos com a população, quais sejam, a Ouvidoria Municipal, 156 e o aplicativo E-ouve, através dos quais não foi recebida nenhuma reclamação ou sugestão acerca do transporte público municipal.

Do mesmo modo, o Departamento de Trânsito – DITRAN não recebeu nenhuma solicitação formal no decorrer do ano.

3.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA ADESP

Em apontamento o auditor constatou que há várias divergências em relação aos dados informados no Sistema ADESP.

Porém, Passaremos agora a discorrer sobre cada item apontado:

Itens 1, 2, 3, 4 e 5) Nestes itens, o funcionário responsável, por mero lapso voluntário selecionou erroneamente a opção devida, não havendo, em hipótese alguma a intenção de prejudicar a fiscalização dessa Egrégia Corte. Apesar das incorrências, todo o procedimento foi revisado e foram dadas as orientações corretas para a equipe técnica para que os equívocos não tornem a

acontecer

Placa Entidade Pess. nº 03 – Centro – Pedreira / SP – CEP: 13220-000 – Fone: (19) 3893.5522 – Fax: (19) 3893.3183
CNPJ: 46.410.775/0001-38 – Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: judicio@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Item 5) Os fatos apontados neste item ocorreram devido às dificuldades operacionais. Esta prefeitura possui em seu quadro de Fornecedores mais de 22.000 (vinte e dois mil) credores. O setor competente está, mesmo diante das dificuldades do dia a dia, organizando e atualizando todos os fornecedores para que os dados de cada um deles esteja sempre acessível com rapidez e facilidade, para não mais prejudicar a prestação das informações.

Item 7) No tocante a este item, primeiramente é importante que se diga que esta Prefeitura sempre pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública e sempre agiu de modo a observar a legislação vigente, especialmente as normas relacionadas à contabilidade. Por outro lado, no ano de 2019 houve a emissão de mais de 20.000 (vinte mil) notas de empenhos, sendo que mesmo diante deste volume de NE somente em duas oportunidades ocorreram erros na ordem cronológica. Salientamos que este equívoco ocorreu na hora de digitar os dados para formalização das mesmas e que o caso não ocasionou nenhum prejuízo à ação de controle dos recursos públicos e nem mesmo ao erário.

G.3. IEG-M - I-GOV TI- ÍNDICE C-

A fiscalização consignou que a municipalidade não disponibiliza, periodicamente programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação, o que compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

A esse respeito importa informar que de fato a Prefeitura Municipal não ofereceu ferramentas para a atualização profissional do segmento de tecnologia, apesar de ter promovido tal oportunidade para servidores de outras áreas na medida da disponibilidade orçamentária e também operacional, já que a realização de cursos implica na ausência do servidor e consequentemente, a depender da frequência e da duração dos cursos, prejuízo ao serviço público pela redução temporária do funcionalismo.

Praca Epitácio Pessoa, nº 03 - Centro - Pedreira - SP - CEP: 3920-000 - Fone: (19) 3993-3522 - Fax: (19) 3895-3189
CNPJ: 46.411.776/0001-35 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: indico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar das dificuldades operacionais, a Administração faz o planejamento necessário para oferecer a tão importante capacitação aos profissionais do setor de tecnologia no próximo ano, de modo a garantir um melhor aproveitamento dos recursos humanos na prestação dos serviços públicos.

Ainda neste item, a auditoria consorciu que a Administração não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso.

A esse respeito, deve-se ratificar que se faz inexistir qualquer documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários mas conforme compromisso firmado nas justificativas apresentadas a apreciação das contas do exercício de 2018, foram iniciados os estudos para sua elaboração conforme informado pelo Setor de Tecnologia (anexo 12), e a previsão é que a Política de Segurança da Informação seja instituída e publicada já no início do próximo ano, de modo que a regularização deste apontamento se dará o mais breve possível.

4.1 PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Por fim, a auditoria consignou que de acordo com as verificações feitas, o Município de Pedreira pode não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS dentre as quais destacamos:

- 3.C aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal da saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países de

Praca Epitácio Pessoa, nº 03 - Centro - Pedreira - SP - CEP: 3920-000 - Fone: (19) 3993-3522 - Fax: (19) 3895-3189
CNPJ: 46.411.776/0001-35 - Home Page: www.pedreira.sp.gov.br E-mail: indico@pedreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

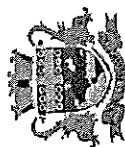
menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

A respeito desta meta, verifica-se que o Município tem se empenhado em seu cumprimento, de modo que sua atuação, ao contrário do que consideramos a documentação, não sinaliza provável desatendimento, já que tem aplicado os recursos muito acima do mínimo legal para a área da saúde, visando estruturar, otimizar e consolidar os serviços públicos prestados e atender integralmente as metas fixadas pela Agenda 2030 da ONU

- 4.7 até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável inclusivo, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável;

Semelhantemente ao narrado acima, em relação a esta meta demonstrado está que o Município de Pedreira tem caminhado a largos passos para o seu atendimento, já que também tem aplicado na educação recursos muito superiores ao mínimo fixado pela legislação, demonstrando sua preocupação com o setor e seu empenho na adoção das medidas necessárias para aperfeiçoar a prestação do serviço público e garantir que até o ano de 2030 atenda integralmente as metas fixadas pela ONU.

- 5.4 até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo modo o atendimento a tal meta não será prejudicado, mas antes tem sido privilegiado pela atuação do Poder Executivo. Como dito no item B.1.4, a Administração contratou financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento Paulista para suprir demandas de infraestrutura e saneamento básico no município, entre as quais a distribuição de água potável para toda a população, demonstrando mais uma vez, que a Administração não tem poupado esforços e recursos para assegurar o total cumprimento das metas impostas pela Agenda 2030 da ONU.

Além dessas, a fiscalização constatou que o Município de Pedreira poderá atingir também as metas 11.7, 12.8, 13.3 e 16.7

Nesse mesmo contexto para car maior efetividade ao cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU, a municipalidade regulamentou e adequou as suas ações de sua recém instituída Controladoria Interna, conforme portaria e lei já mencionadas e anexas, que possui centenas de atribuições e incumbência de acompanhar junto aos órgãos da administração municipal o desenvolvimento das ações necessárias para as implementações exigidas, expediente nome aquelas que se referem ao atendimento aos quesitos do IEG-M e à Agenda 2030 da ONU. Vale ressaltar que muito embora a auditoria tenha apontado problemas no alcance de algumas metas a par disso, convém salientar que o Município de Pedreira já cumpriu inúmeras metas propostas pela Agenda 2030 da ONU e continuará cumprindo e antes do termo final da agenda (2030) estará atendendo 100% da mesma.

1.3 ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste item a douta auditoria reforçou as inconsistências verificadas nas informações prestadas no Sistema Audesp relacionadas no item G.2, ao que vale a pena igualmente ratificar que, na verdade, as ocorrências tratam-se de meros lapsos involuntários, todos já devidamente corrigidos junto à equipe responsável para assegurar que não comarão a acontecer.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ainda neste mesmo tópico, a fiscalização considerou o cumprimento das recomendações desta Egrégia Corte de Contas, ao que esclareço que vários apontamentos foram sanados entre os exercícios de 2015 e 2020 justamente para privilegiar as recomendações deste Egrégio Tribunal, bem como, que aque as mais trabalhosas e complexas, seja no aspecto técnico ou financeiro, seguem sendo planejadas para em breve serem apresentadas a Vossas Excelências

FINALIZANDO:

Arte todo o exposto, esperando ter evidenciado que todos os índices foram atendidos e na expectativa de que prestamos a contento os esclarecimentos aos apontamentos feitos pela Auditoria, é a presente para requerer a Vossa Excelência e seus ilustres pares, a aprovação "in totum" das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Pedreira, sem qualquer ressalva, como medida da mais ídima justiça, apresentando, se necessário, as recomendações que entenderem pertinentes para que possamos tomar as medidas e providências que se fizerem necessárias com vistas a melhorar ainda mais a gestão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pedreira, 25 de novembro de 2020

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas



TC - 4756 989-9
Fl.

Processo nº:	TC-4756.989/19
Prefeitura Municipal	Pedreira
Prefeito (a)	Hamilton Benfantes Junior
População estimada (IBGE/2015):	47.919
Perfe do Município:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 150.184.897,53
Exercício:	2019
Natureza:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 35, inc. XII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO AFETADO APÓS CONCLUIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parâmetro Regulat
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	- 13%
DEBITA DE CURTO PRAZO	Favorável
DEBITA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depositado de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de precatórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efectuados os recursos em virtude do Regime Geral de Previdência Social (RGRS)?	Sim
ENCARGOS - Efectuados os recursos em virtude do Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

1 - Conforme critérios de controle estabelecidos pelo TCE-SP
2 - Anexo 61.26, fl. 01

Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-906
11: 3292-4302
mpc.sp
mpc.sp
mpc.sp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC - 4756 989-19
Fl. 2

LRF - Despesa de pessoal em exercício em exame	44,53%
ENSINO - Admissão na Educação - artigo 2º, 2º (limite mínimo de 25%)	24,57%
ENSINO - FUNDEB aplicados no município (limite mínimo de 60%)	64,71%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,55%
ENSINO - Se ultrapassada a parcela residual (até 2,5%) em aplicação até 31/03 de exercício subsequente	Sim
SAÚDE - aplicação no Saúde - limite mínimo de 35%	34,52%

Previamente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexos eletronicamente nos eventos 2011 (1º Quadrimestre) e 32.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observa-se a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, porém COM RECOMENDAÇÕES, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possuem falhas que demandam ações corretivas.

Inicialmente, acerca dos aspectos sobre recursos humanos (evento 61.26, fls. 11/15), deve o gestor regularizar com urgência a matrícula concernente à provisão de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, a fim de cumprir o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como observar requisitos mínimos de escolaridade para o desempenho de tais funções.

Adequada a proposta de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo com vistas à possível proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade face aos normativos locais, caso assim julgar cabível.

Ademais, forçoso observar que o desacerto já foi assinalado em períodos anteriores e, portanto, averte-se e interessa quanto à possível rejeição dos demonstrativos,

TC-255926-15 TC-222 989-4 e TC-6698-052-6

Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-906
11: 3292-4302
mpc.sp
mpc.sp
mpc.sp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC - 4796 989 19
Fl. 4

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 17, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. Item B.1.10 - regulamentar os critérios operacionais do Sistema de Controle Interno
2. Item B.2.1 - B.2.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 - corrigir as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. Item B.1.11 e B.1.9 - restringir os cargos em comissão às hipóteses constitucionalmente previstas, bem como exigir grau de escolaridade compatível com exercício das funções de direção, assessoramento e chefia;
4. Item B.1.10 - comparar a revisão geral anual de índices inflacionários acumulados do período;
5. Item B.2.1 - promover as adequações necessárias na gestão dos bens patrimoniais do Município;
6. Item B.3.2 - empreender maiores esforços à organização de receitas provenientes de créditos inscritos em dívida ativa;
7. Item C.1.1, C.2.2, D.2.1 e D.2.2 - sanar as impropriedades encontradas em virtude de Fiscalizações Ordenadas e visitas às unidades de atendimento da saúde e ensino
8. Item G.2 - alinhar o sistema ALDESP com dados fidedignos, em observância aos princípios da transparência e evidência, conforme art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente;
9. Item H.1 - buscar alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
10. Item H.2 - cumprir integralmente a Lei Orgânica e as Instruções e recomendações expedidas pela Corte de Contas Brasileira.

Assim, de suas recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, superando ainda o responsável as sanções previstas no art. 104 da LCE nº 769/1993.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

149



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC - 4796 989 19
Fl. 3

à serrellança da processualística do julgamento de contas (art. 33, §1º, da Lei Orgânica do TCESP), em virtude de reincidência no descumprimento de determinações desta Corte.

No tocante à revisão remuneratória empreendida pelo Executivo (evento 61.26, fl. 17), não restou demonstrada a observância ao mandamento do art. 37, X, da Carta Magna, que determina aplicação de percentual compatível com a inflação do período, de forma geral e igual, sem distinção de grau e de índices, aos vencimentos dos servidores municipais.

Assim, a respeito do contraditório e a ampla defesa, o interessado limita-se a dizer que entende como correto o reajuste aplicado em virtude de revisão a menor no ano de 2016 e, portanto, como forma de compensação ao índice inferior aplicado (evento 97.1, fl. 12). Todavia, tal argumento, à evidência, não merece prosperar, pois ao gestor e vedada atuação em desconformidade com a Constituição vigente, por imposição do princípio da legalidade sob viés público, daí porque medidas devem ser adotadas com vistas a cessação imediata tal prática.

Na esfera da educação, a necessidade de reparar, a ausência de AVCB nos estabelecimentos de ensino, o não cumprimento do piso salarial dos docentes, bem como os descumprimentos encontrados por ocasião de Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar, são apontamentos que geram medidas sancionadoras da Prefeitura (evento 61.26, fls. 21/23).

Certo é cediço, o gasto nessa área é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Também merecem recomendações as impropriedades encontradas no setor da saúde (evento 61.26, fls. 28/32). A constatação de falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em locais de atendimento, bem como a necessidade de melhorias estruturais requerem atitudes incisivas por parte do responsável.

Oportunizar que somete a gestão eficiente, eficaz e efetiva dos dispêndios públicos, através da atuação devidamente planejada do ente, permite a garantia dos direitos e dos serviços a financiados em seu mais alto grau de qualidade, resultado esperado de todo gestor municipal.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3262-3347 - ar@tce.sp.gov.br



RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 22/02/2021

ITEM 54

TC-004796.989 1S-2

Prefeitura Municipal Pedreira.

Exercício: 2018

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por UR-3

Fiscalização atual: UR-3.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDREIRA

exercício de 2019.

A UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3 ajuizou ocorrências em alguns itens no relatório de fiscalização, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 61

SÍNTESE DO APURADO
CONTROLE INTERNO PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício 2,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de anulações 7,13%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS – Faltante o pagamento de precatórios judiciais? PREJUDICADO
PRECATÓRIOS – Faltante o pagamento de precatórios de natureza moral? SIM
ENCARGOS – Eleitos os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
ENCARGOS – Eleitos os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprido parcelamento de débitos de encargos? SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atendem ao limite constitucional? SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoa em dezembro do exercício em exame 44,55%
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25% 25,97%
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 90% 90,71%
ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício 99,55%
ENSINO – Se oferecida a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente? SIM
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 30,52%

Notificando, evento 69, o responsável apresentou suas razões de defesa, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável, evento 104, observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a Administração



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3262-3347 - ar@tce.sp.gov.br



deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos: Item A.1. – regulamentar os critérios operacionais do Sistema de Controle Interno; Item A.2 B.2, C.2, D.2, E., F., e G.3 – corrigir as impropriedades apontadas pelo TCEM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população; Item B.1.9.1 e B.1.9.2 – restituir os cargos em comissão às hipóteses constitucionalmente previstas bem como exigir grau de escolaridade compatível com exercício das funções de direção, assessoramento e chefia; Item B.1.10 – compatibilizar a revisão geral anual ao índice inflacionário acumulado do período; Item B.3.1 – promover as adequações necessárias à gestão dos bens patrimoniais do Município; Item B.3.2 – empreender maiores esforços à angariação de receitas provenientes de créditos inscritos em dívida ativa; Item C.2.1, C.2.2, D.2.1 e D.2.2 – sanar as impropriedades encontradas em virtude de Fiscalizações Ordenadas e visitas às unidades de atendimento da saúde e ensino; Item C.2 – alinhar o sistema AUDESP com dados fidejussórios em observância aos princípios da transparência e evidenciando contatos (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei no 4.320/1964, respectivamente); Item H.1 – buscar alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU; Item H.2 – cumprir integralmente a Lei Orgânica e as instruções e recomendações expedidas pela Corte de Contas Barceirense.

É C BREVE RELATÓRIO.



VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDREIRA exercício de 2019, apresentaram falhas que podem relevadas com recomendações.

Assim, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,97%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 54,71%, PESSOAL 44,55%, SAÚDE 30,92% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVIA 2,17%

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o Município atente para as correções devidas, conforme proposta do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento da recomendação e sobre as informações prestadas trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público Estadual em conformidade ao proposto pelo MPC

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO ROQUE CITADIN
CONSELHEIRO